



**Otávio Fantoni Constantino**

**O PAPEL DA QUESTÃO DISCUTIDA NA APLICAÇÃO DO  
INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL**

**Monografia apresentada à Escola de  
Formação da Sociedade Brasileira de Direito  
Público – SBDP, sob a orientação do Professor  
Rodrigo Pagani de Souza.**

**SÃO PAULO  
2010**

**Resumo:** A pesquisa buscou entender como os ministros do STF apresentam a questão discutida do recurso paradigma no julgamento da repercussão geral – novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário. O novo instituto estabeleceu novas dinâmicas ao Poder Judiciário objetivando a redução de recursos submetidos diariamente ao Supremo e a uniformização das decisões. Uma das novidades trazidas por ele foi o julgamento por amostragem que possibilitou à Corte apreciar apenas um recurso que fosse representativo de uma discussão também presente num universo completo de outros casos. Estes ficariam sobrestados aguardando o posicionamento do STF a respeito da discussão discutida no representativo. Pode-se entender que a questão discutida, além de ser a interpretação dos ministros sobre o que irão julgar, também é o critério para a vinculação ou não de determinado recurso ao julgamento de um paradigma. Entretanto, observei que os ministros não olham o recurso como se ele fosse representativo de determinada questão relacionada a muitos outros casos que também aguardam julgamento, ou seja, sob um prisma objetivo do debate. Eles apresentam a questão discutida levando em conta peculiaridades, ou subjetividades, do recurso sem avaliar se esses detalhes estão relacionados aos outros casos vinculados ao recurso paradigma analisado. Isso causa certa incoerência na replicação automática das decisões do STF, pois seria necessário moldar um caso concreto para que este se adéque a uma decisão já dada quando, na verdade, é a decisão que deveria se adequar ao caso concreto.

**Acórdãos citados:** RE 242689 RG; RE 580963 RG; RE 592317; RE 592887 RG; RE 603191 RG; RE 605506 RG; RE 607520 RG; RE 611512 RG; RE 626468 RG; RE 626489 RG; RE 627637 RG; RE 630137 RG; AI 757244 RG; AI 804209 RG; AI 791811 RG; RE 607109 RG; RE 603136 RG; AI 768491 RG; RE 540829 RG; RE 545796 RG; AI 765567 RG; AI 751521 RG; AI 754745 RG; AI 790283 RG; RE 602883 RG; RE 612358 RG; RE 611162 RG; RE 611230 RG; RE 615580 RG; RE 612359 RG; RE 611231 RG; RE 612360 RG; RE 607582 RG; RE 606107 RG; RE 476894 RG; RE 611601 RG; RE 603616 RG; RE 566007 RG; RE 602381 RG; RE 568503

RG; AI 783172 RG; AI 746996 RG; AI 777749 RG; RE 605481 RG;  
RE 610218 RG; RE 610220 RG; RE 610223 RG; RE 610221 RG; RE 609448  
RG; RE 608852 RG; RE 609466 RG; AI 722834 RG; RE 591797 RG;  
RE 583327 RG; RE 581947 RG; RE 605533 RG.

**Palavras-chave:** Repercussão Geral; Recurso Extraordinário; julgamento por amostragem; uniformização jurisprudencial; Plenário Virtual; questão discutida

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador Rodrigo Pagani de Souza pelo incentivo e também por toda a ajuda e disponibilidade durante a elaboração dessa pesquisa. A sua abertura para uma conversa e a nossa troca de idéias foram muito importantes para que eu pudesse encontrar o fio condutor que me levou à presente pesquisa.

Agradeço à minha família e aos meus amigos por toda a paciência que tiveram comigo e por compreenderem a razão da minha ausência. Obrigado, também, por terem tamanha confiança em mim e sempre me apoiarem em todas as escolhas que faço.

Agradeço, especialmente, aos amigos da Escola de Formação que estiveram no mesmo barco que eu ao longo desse ano e que nunca pararam de remar.

## **ABREVIATURAS**

**AI:** Agravo de Instrumento

**CF:** Constituição Federal

**CPC:** Código de Processo Civil

**ER:** Emenda Regimental

**QO:** Questão de Ordem

**RE:** Recurso Extraordinário

**RG:** Repercussão Geral

**RISTF:** Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

**STF:** Supremo Tribunal Federal

**TJ:** Tribunal de Justiça

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1.1. REPERCUSSÃO GERAL .....</b>	<b>9</b>
<b>2. METODOLOGIA .....</b>	<b>14</b>
<b>2.1. DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA PESQUISA .....</b>	<b>14</b>
<b>2.2. AMOSTRA ANALISADA.....</b>	<b>15</b>
<b>2.3. MÉTODO DE TRABALHO .....</b>	<b>16</b>
<b>3. ANÁLISE DOS JULGAMENTOS .....</b>	<b>21</b>
<b>3.1. RESULTADOS OBTIDOS .....</b>	<b>21</b>
<b>3.2. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES .....</b>	<b>25</b>
3.2.1. Estilo de manifestação dos ministros .....	<b>27</b>
3.2.2. Características das questões apresentadas .....	<b>38</b>
<b>3.3. INTERAÇÃO ENTRE AS MANIFESTAÇÕES E POSICIONAMENTO         DA CORTE SOBRE OS CASOS .....</b>	<b>44</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>54</b>
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>60</b>
<b>6. ANEXOS.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.61</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Ao longo das aulas da Escola de Formação na SBDP (Sociedade Brasileira de Direito Público), foi-nos apresentado o Supremo Tribunal Federal de uma forma diferente daquelas feitas por professores e doutrinadores que idealizam tal corte no desenho do Poder Judiciário brasileiro – ou seja, o papel que o STF deveria desempenhar segundo o princípio da tripartição dos poderes e pelo fato de ser uma corte de cúpula.

Tentamos, no decorrer do ano, extrair características e informações de sua atuação por meio da jurisprudência produzida por ela mesma o que nos possibilitou, de certa forma, perceber o tamanho da influência de suas decisões perante as dinâmicas da sociedade, inclusive perante as práticas dos outros Poderes, quais sejam, o Legislativo e o Executivo.

Verificamos que os ministros, ao proferirem seus votos, constroem argumentos elaborados tanto para fundamentar posições quanto para afastar entendimentos pretéritos sobre determinada matéria. Porém, essa construção intelectual – que demanda certo tempo dos julgadores – é ameaçada diariamente pela grande quantidade de processos que chegam ao STF e, por outro lado, a necessidade de dar respostas rápidas e fundadas sob uma mesma lógica de decisão que pacifiquem os conflitos apresentados.

Para ilustrar tal situação, no ano de 2006<sup>1</sup>, foram distribuídos 116.216 processos entre os 11 ministros, o que significa, aproximadamente, 29 novos processos a cada dia em cada gabinete que requerem apreciação e julgamento. E esse gigantesco número era composto, em 95,3% do total, por Recursos Extraordinários (47%) e Agravos de Instrumento (48,3%).

Na audiência pública da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, sobre a PEC nº96-A/92, realizada no dia 21 de janeiro de 1997, o ministro Sepúlveda Pertence, segundo o parecer da Comissão de

---

<sup>1</sup>Informações disponíveis no *site* <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>>, Acesso em 04/11/2010.

Constituição e Justiça, *“declarou a falência do STF tal como funcionava à época: disse que em 1997 o STF ‘fingiu’ ter julgado 40.000 processos. A ‘mentira’ ocorre dado o sistema e o Ministro apontou o maior problema que é o Recurso Extraordinário. Comparando com dados de outros Tribunais Constitucionais, mencionou que nos EUA chegam à Suprema Corte cerca de 4000 processos, dos quais apenas 5% são julgados. A proporção é ainda menor na Alemanha, onde dos 7000 entrados, apenas 2% chegam a ser examinados. O mesmo ocorre na Corte Constitucional espanhola. E no contato com os magistrados desses tribunais, o Ministro observou que apesar das estatísticas serem bem mais favoráveis, esses órgãos já se consideram em crise! (...) Na verdade, não há como ignorar que algo tem que ser feito. A inércia leva ao descrédito do Judiciário e à frustração do cidadão, além de não permitir que haja acesso real à democracia”*.<sup>2</sup>

Diante dessa constatação, iniciou-se, no âmbito legislativo por meio da proposta de Emenda Constitucional nº96-A/92, o debate sobre a Reforma do Judiciário. A intenção dos parlamentares era minimizar a chamada “crise de decadência do Poder Judiciário”, mencionada pela Deputada Zulaiê Cobra, principalmente no que se referia à morosidade da entrega da prestação jurisdicional. E esta situação se evidenciava no cotidiano da Suprema Corte, sendo devida, em grande parte, pela sobrecarga de recursos nos gabinetes dos ministros o que impedia um olhar mais atento, qualificado destes sobre as matérias e, conseqüentemente, que as decisões fossem prolatadas de forma coerente e bem fundamentada, num tempo razoável, de modo a pacificar, por completo, os litígios<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Parecer do relator, Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, Diário da Câmara dos Deputados – Suplemento, 14 dez. 1999, pp. 155 e 156.

<sup>3</sup>A deputada Zulaiê Cobra – designada para a Relatoria-Geral da Comissão Especial destinada a proferir parecer a PEC nº 96-A/92 – em sua manifestação, consolidou os objetivos da reforma do Poder Judiciário: *“Há unanimidade desta Comissão quanto aos objetivos de nossos trabalhos. Pretendemos todos encontrar soluções para o atual estado de decadência em que se encontra o Poder Judiciário brasileiro, que se revela principalmente na demora da entrega da prestação jurisdicional, no acúmulo de recursos nos tribunais superiores e na dificuldade de acesso do cidadão à justiça. Queremos, portanto, uma justiça célere, sem olvidar a segurança jurídica. Buscamos um Judiciário forte e independente, imprescindível no Estado Democrático de Direito, sem esquecer o controle social dessa Instituição.”* Parecer do relator, Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, Diário da Câmara dos Deputados – Suplemento, 14 dez. 1999, p. 841.



Havia na sociedade, portanto, uma incerteza em relação à atuação dos julgadores judiciais em geral – se eles realmente analisavam e decidiam as demandas ou se apenas observavam o processo de forma superficial.

Toda essa discussão resultou na promulgação, através do poder constituinte derivado, da Emenda Constitucional nº45, a qual, além de criar o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), criou ainda dois novos institutos, quais sejam, a “súmula vinculante” e a “repercussão geral”.

Diante do contexto apresentado, a presente pesquisa visou explorar alguns aspectos da atuação dos ministros com relação à inserção do instituto da “repercussão geral” nas dinâmicas do Poder Judiciário.

### **1.1. REPERCUSSÃO GERAL**

O novo instituto da “Repercussão Geral” foi introduzido ao ordenamento jurídico do país em 31 de dezembro de 2004, através da Emenda Constitucional nº45, mas só passou a vigorar a partir do dia 3 de maio 2007 quando o STF regulamentou sua aplicação no respectivo regimento interno (RISTF) por meio da resolução 21/2007.

O instituto consiste em um mecanismo de filtragem recursal que objetiva, num primeiro momento, reduzir a quantidade de recursos distribuídos aos ministros na medida em que só permite que sejam apreciados apenas os processos que discutam matérias dotadas de impacto sobre o sistema jurídico e a sociedade, excluindo os demais processos sem essa relevância para apreciação do Tribunal.

Assim, na prática, para atingir tal objetivo, o instituto da repercussão geral instituiu mais um requisito de admissibilidade para o Recurso Extraordinário, além dos requisitos já existentes: a necessidade do questionamento do acórdão recorrido ter de abordar pontos já listados pela Constituição Federal<sup>4</sup> e a adequação dos requisitos formais do rito

---

<sup>4</sup> “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) II - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo

processual – tempestividade, pré-questionamento do acórdão recorrido, entre outros.

Passou a ser exigido que as questões discutidas nos recursos fossem relevantes e seus desdobramentos transcendessem aos interesses das partes, ou seja, tenham repercussão geral<sup>5</sup>, para que o STF aprecie tal litígio<sup>6</sup>. Além disso, o instituto estabeleceu, também, a dinâmica do julgamento por amostragem<sup>7</sup>. Tal novidade é essencial para compreender a lógica por de trás desse instituto. Portanto, cabe tecer algumas palavras sobre seu funcionamento.

Os tribunais de origem, turmas recursais ou turmas de uniformização e o STF<sup>8</sup> possuem competência concorrente para verificarem preliminar formal de repercussão geral no RE. Ao observarem a repetição de processos com idêntica questão discutida, devem agrupá-los e, dentre cada grupo, selecionar um que seja paradigma, isto é, que seja representativo em relação à amostragem criada. Será este o processo cujo recurso subirá ao STF, devendo passar por um julgamento da Corte (única competente para tal) voltado para identificar a existência ou não de repercussão geral na

---

desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.”

<sup>5</sup> Nesse sentido, FREITAS, Marina Cardoso de. *Análise do Julgamento da Repercussão geral nos Recursos extraordinários*. São Paulo, 2009, p. 79. Monografia produzida para a conclusão do curso da Escola de Formação da SBDP no ano de 2009. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/150\\_Monografia%20Marina%20Cardoso.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/150_Monografia%20Marina%20Cardoso.pdf).

<sup>6</sup> “Art. 102, § 3º - No Recurso Extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.” (parágrafo adicionado à Constituição através da EC nº45).

<sup>7</sup> “Art. 543-B (CPC) - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.”

<sup>8</sup> “Art. 328 (RISTF) - Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica. Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.”

matéria apresentada<sup>9</sup>. E, caso os ministros reconheçam a presença do novo requisito de admissibilidade – a repercussão geral –, haverá o julgamento de mérito do recurso.

Durante este procedimento e até o julgamento do recurso selecionado, os tribunais de origem ou turmas recursais sobrestam todos os demais processos que formaram o grupo ou que passaram a compô-lo após a escolha do recurso paradigma. E, dependendo da decisão da Corte acerca da questão representada pelo recurso paradigma, os acórdãos recorridos nos Recursos Extraordinários sobrestados poderão ser reafirmados ou reformados.

Essa breve explanação com relação às novas dinâmicas instituídas pela regulamentação da “repercussão geral” nos permite constatar que o diálogo institucional entre a Corte Superior e os tribunais de origem é essencial para que se consiga mapear com maior precisão e uniformidade de critérios as principais matérias que almejam apreciação pelo STF por meio do RE.

Também é possível observar que esse agrupamento de recursos, derivado da análise dos temas, já limita consideravelmente a quantidade de recursos distribuídos entre os juízes, uma vez que um caso passa a representar uma série de outros casos, e que, sem esta inovação, isso resultaria, como já ocorria no passado, na necessidade de apreciação e julgamento de forma individual de todos eles.

Mas, além dessa construção de uma “rede de processos” que permite que a decisão de um caso se replique aos demais, há outro fator que colabora para a diminuição do número de recursos que chegam ao STF, qual seja, a interpretação dada pela Corte ao novo requisito de

---

<sup>9</sup> Vale ressaltar que essa manifestação ocorre, geralmente, por meio do Plenário Virtual (há a possibilidade de ocorrer no Tribunal Pleno através de Questão de Ordem). Os ministros indicam seus votos – se há ou não repercussão geral – via internet e um programa computacional e armazena as eventuais manifestações. É necessário, segundo a Constituição, que 8 ministros (2/3 da corte) votem pela inexistência de repercussão geral para que o recurso não tenha provimento. Na ausência de posicionamento de um ministro, pressupõe-se a existência de repercussão geral da questão discutida. Salvo se o debate ocorrer em torno de a questão ser constitucional ou infraconstitucional (possibilidade prevista no Art. 324 do RISTF, acrescentado pela Emenda Regimental 31/2009). Nesse caso, presumir-se-á a infraconstitucionalidade da questão caso o ministro não indique seu voto.

admissibilidade. Isto porque deu aos ministros o controle para decidir quais matérias deverão ou não ser julgadas, visto que, cabe a eles completar de carga semântica o conceito de "repercussão geral". O legislador criou um termo vago, abstrato, que é construído cotidianamente pelos próprios ministros, o que dá a eles certa discricionariedade para controlar o fluxo e o conteúdo de processos dependendo do entendimento da Corte sobre esse conceito.

Não obstante, é importante ressaltar que essas novas dinâmicas jurisdicionais não podem ter como finalidade apenas a redução de recursos que chegam ao Supremo, pois isso feriria o princípio constitucional do acesso à justiça visto que impediria e acabaria com a expectativa do cidadão de ter sua lide apreciada pela corte constitucional. Além disso, essa simples redução não alteraria o problema da "crise de decadência do Poder Judiciário", que se tentou solucionar por meio da Emenda Constitucional nº45.

Portanto, o compromisso que as Cortes devem ter ao idealizar a lógica do novo filtro é o de melhorar a eficiência jurisdicional possibilitando que os ministros decidam com qualidade num tempo razoável para os jurisdicionados, devendo essas decisões ser bem fundamentadas e projetando seus reflexos na pacificação de outros casos. E, como consequência, corroborando com a melhoria do fluxo de informações e debates no sistema judiciário brasileiro.

Para averiguar se tal compromisso está sendo seguido tanto pelos ministros quanto pelos juízes "a quo", a pesquisa jurisprudencial faz-se imprescindível, pois é fundamental entender o papel dos magistrados nessa nova dinâmica. Nesse sentido, Marina Cardoso de Freitas, ex-aluna da Escola de Formação, realizou um estudo com o objetivo de responder o que os ministros do STF entendiam por "repercussão geral"<sup>10</sup>. Esse trabalho possibilitou que houvesse um acúmulo teórico sobre o debate em relação a como se dá a escolha de temas com incidência de repercussão geral e,

---

<sup>10</sup> FREITAS, Marina Cardoso de, obra citada. O estudo analisa as decisões em preliminar de repercussão geral proferidas desde o início de sua aplicação até 01 outubro de 2009. Ao todo, nesta pesquisa, 205 casos foram analisados.

conseqüentemente, quais os processos que teriam chance de ser julgados no âmbito do STF.

Mas, entendendo haver muitas outras questões obscuras que necessitam ser exploradas para o devido esclarecimento dos impactos do novo requisito de admissibilidade nas relações do Judiciário brasileiro, busquei, nesta pesquisa, compreender algo que antecede os fundamentos da manifestação dos ministros sobre repercussão geral, qual seja, **como os ministros do STF vêm apresentando a questão discutida em cada caso representativo encaminhado à Corte.**

Esse entendimento se faz necessário, pois, segundo a Constituição Federal e o Código de Processo Civil, a questão discutida no STF seria o núcleo das amostragens feitas pelos tribunais de origem. Seria o critério estabelecido para agregar ou afastar casos a um determinado grupo de recursos, autorizando, assim, a reformulação ou reafirmação dos acórdãos recorridos com base nas decisões proferidas pelo STF sobre idêntica questão constitucional.

Dessa forma, o fato de um caso abordar a mesma “questão discutida” já tratada pela Corte Superior permite que a decisão proferida por ela seja automaticamente aplicada pelo tribunal de origem a ele. Ou seja, a semelhança dos casos debatidos é o que daria legitimidade ao Supremo para analisar e decidir, de forma fundamentada, uma série de casos por meio da apreciação de apenas um recurso.

Portanto, apresentada a importância da “questão discutida” para a efetivação do novo instituto da “repercussão geral”, a presente pesquisa orientou-se para averiguar como os ministros abordam tal aspecto.

## **2. METODOLOGIA**

### **2.1. DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA PESQUISA**

A questão discutida no litígio é apresentada inicialmente pelo recorrente na petição inicial do Recurso Extraordinário ao tribunal de origem que a interpreta podendo reformulá-la de acordo com seu entendimento sobre a questão. É com base nesse entendimento que o tribunal agregará outros recursos e escolherá um que seja paradigma a ser apreciado pelo STF.

Dependendo da interpretação da Suprema Corte exposta nas manifestações dos ministros sobre a existência ou não da repercussão geral, ou até no julgamento de mérito dos casos com existência de repercussão geral, podem aparecer novas compreensões com relação à questão discutida no recurso. Ou seja, dependendo da interpretação de cada tribunal sobre os fatos e argumentos apresentados, um novo entendimento poderá surgir.

Então, é possível deduzir que tanto as atuações dos ministros quanto as práticas dos tribunais de origem são partes complementares deste processo de construção do entendimento da questão discutida. E, assim, haveria a necessidade de se estudar a atuação de todos os atores envolvidos na dinâmica da repercussão geral, pois todos eles influenciam na execução dessa nova prática e colaboram para a construção do entendimento da questão discutida.

Mas, o presente estudo se propôs a analisar, de forma aprofundada, apenas o papel do STF sobre o tema em discussão. Essa escolha é justificada pelo protagonismo da Corte e pelo fato de sua prerrogativa constitucional de dar “a última palavra” acerca do instituto em estudo<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Vale ressaltar que a Lei nº 11.418/2006 (que regulamentou a “repercussão geral”, alterando o código de processo civil) foi proposta por uma comissão interna do STF. Além disso, os ministros têm uma série de debates sobre o novo instituto, geralmente suscitados por QO durante as plenárias, que ajudam a aprimorar seu desempenho, e, dessa maneira, cumprir sua função.

Além dos motivos já apresentados, a questão da quantidade de material e da facilidade de acesso são primordiais para a viabilidade de uma pesquisa. E tudo isso foi encontrado no *site* do STF<sup>12</sup>, onde as informações e dados sobre a repercussão geral estão bem organizados, sendo também disponibilizado um instrumento de pesquisa jurisprudencial voltado apenas para tal assunto, diferentemente dos *sites* de outros tribunais de origem. Portanto, todas essas informações revelam que a Suprema Corte se mostra como verdadeira vanguarda diante desse assunto.

Pelos motivos apresentados, o presente trabalho analisou as manifestações dos ministros do STF sobre a existência ou não de repercussão geral dos recursos considerados paradigmas pelo tribunal “a quo” que chegaram à Corte.

## **2.2. AMOSTRA ANALISADA**

Para responder a pergunta posta como eixo condutor da pesquisa – apresentada no capítulo da “Introdução” –, tive como amostra todas as manifestações<sup>13</sup>, apresentadas tanto pelo Plenário Virtual quanto por Questão de Ordem, cuja decisão final sobre repercussão geral foi prolatada entre março de 2010 – data da publicação do relatório do STF sobre a Repercussão Geral – até o dia 01 de outubro de 2010 – marco final para a coleta das manifestações<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> Cf. <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/jurisprudenciaRepercussao.asp>>. Acesso em 04/11/2010.

<sup>13</sup> É importante esclarecer, previamente, sobre a apresentação das manifestações. Os ministros não são obrigados a disponibilizar suas manifestações, apenas a posição final sobre a questão: se ela é constitucional ou não. A única exigência, conforme o RE 559994-QO RG, é de que o primeiro voto – pela existência e/ou (se houver unanimidade na posição tomada por cada um) pela inexistência – tem que ser publicado. Portanto, quando o entendimento não for unânime, deverá haver, ao menos, duas manifestações. Geralmente, os casos apresentaram duas manifestações, mesmo havendo unidade na posição tomada, pois o min. Marco Aurélio sempre se manifestou – com algumas exceções. Ou seja, encontrei, na maioria dos casos, a manifestação do min. relator e do min. Marco Aurélio.

<sup>14</sup> O instrumento de pesquisa jurisprudencial sobre repercussão foi alimentado apenas com as datas limites do universo temporal. Tal procedimento foi realizado no dia 06/10/2010. Portanto, foram utilizados os casos cujas decisões foram disponibilizadas até então. Entretanto, nem todas as manifestações são armazenadas pelo programa eletrônico do Plenário Virtual, o que me fez buscar eventuais manifestações publicadas apenas no inteiro teor do acórdão das decisões.

Tal marco inicial possui sua relevância, pois foi o primeiro momento em que o STF consolidou suas reflexões sobre as dinâmicas do novo instituto – que, até então, vinham sendo praticadas de forma experimental e casuística, conforme o aparecimento de demandas. Então, pude encontrar no relatório justificativas e dados importantes sobre práticas cotidianas do Supremo com relação à repercussão geral os quais contribuíram para a análise das questões discutidas.

E, observar a forma com que os ministros vêm apresentando suas manifestações a partir dessa data inicial de corte possibilita analisar de forma crítica algumas conclusões alcançadas pelo Supremo Tribunal a respeito desse novo instituto, como, ainda, as práticas já consolidadas com relação à apresentação das manifestações.

Esse recorte me levou a uma amostra de 56 casos<sup>15</sup>, entre REs e AIs, sendo 55 casos apreciados pelo Plenário Virtual – contabilizando 113 manifestações ao total<sup>16</sup> –, e 1 caso apreciado pelo Tribunal Pleno por meio de Questão de Ordem<sup>17</sup>.

### **2.3. MÉTODO DE TRABALHO**

Com base nas manifestações analisadas, observei como se deu a apresentação e construção da questão discutida pelos ministros. Para tal tarefa, fiz uma ficha para cada caso visando recolher uma série de informações voltadas para bem fundamentar as conclusões acerca da grande questão que norteia esta pesquisa.

---

<sup>15</sup> Os casos são: RE 242689 / RE 580963 / RE 592317 / RE 592887 / RE 603191 / RE 605506 / RE 607520 / RE 611512 / RE 626468 / RE 626489 / RE 627637 / RE 630137 / AI 757244 / AI 804209 / AI 791811 / RE 607109 / RE 603136 / AI 768491 / RE 540829 / RE 545796 / AI 765567 / AI 751521 / AI 754745 / AI 790283 / RE 602883 / RE 612358 / RE 611162 / RE 611230 / RE 615580 / RE 612359 / RE 611231 / RE 612360 / RE 607582 / RE 606107 / RE 476894 / RE 611601 / RE 603616 / RE 566007 / RE 602381 / RE 568503 / AI 783172 / AI 746996 / AI 777749 (QO) / RE 605481 / RE 610218 / RE 610220 / RE 610223 / RE 610221 / RE 609448 / RE 608852 / RE 609466 / AI 722834 / RE 591797 / RE 583327 / RE 581947 / RE 605533.

<sup>16</sup> Sendo 1 manifestação do min. Eros Grau, 1 do Joaquim Barbosa, 3 manifestações do Ricardo Lewandowski, 3 da Cármen Lúcia, 4 do Ayres Britto, 7 do Dias Toffoli, 15 do Gilmar Mendes, 24 da Ellen Gracie e 55 do Marco Aurélio. Não se manifestaram os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

<sup>17</sup> O inteiro teor desse caso ainda não havia sido publicado. Portanto, tive acesso apenas à parte dispositiva do acórdão. Analisei-a como se fosse uma manifestação de um ministro.



A ficha foi estruturada em duas partes, sendo a primeira com informações referentes ao caso como um todo, e a segunda parte contendo informações das manifestações específicas de cada ministro, conforme os modelos a seguir.

Primeira parte

<b>Recurso</b>	
<b>Ministro Relator</b>	
<b>Reclamante</b>	
<b>Reclamado</b>	
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	
<b>Decisão</b>	
<b>Observação das Manifestações</b>	

Segunda parte

**MANIFESTAÇÃO DO MIN. X**

<b>Data da Manifestação</b>	
<b>Análise da Manifestação</b>	
<b>Questão Discutida</b>	
<b>Análise da Questão</b>	
<b>Observação</b>	

A primeira parte foi composta por informações pontuais do caso, disponibilizadas no próprio *site* da Corte, tais como, tipo/número/origem do recurso, relator, reclamante e reclamado, o tema/assunto referente ao caso<sup>18</sup>, data/âmbito<sup>19</sup>/decisão a respeito da existência ou não de repercussão geral; e, por fim, uma observação sobre as manifestações dos ministros.

Com relação a essa observação, busquei analisar a relação entre a interpretação dada pelos ministros sobre a questão discutida no caso, ou seja, se é a mesma ou se uma contempla outra (por ser mais abrangente e a outra restrita, respectivamente, mas tendo o mesmo escopo), ou ainda se são distintas. A partir desta classificação, analisei como a Corte contabilizou tais manifestações olhando para a decisão da existência ou não de repercussão geral no caso e como o tema/assunto colaborou ou não para o entendimento final da questão discutida no recurso paradigma.

---

<sup>18</sup> Tal informação aparece como uma espécie de ementa da questão discutida referente ao recurso analisado. É competência do ministro Relator redigi-la de acordo com o entendimento "consolidado" pelo Plenário Virtual ou por Questão de Ordem

<sup>19</sup> Se em Plenário Virtual ou Tribunal Pleno através da Questão de Ordem.

Assim, os dados da primeira ficha são importantes para identificar o recurso analisado e para averiguar algumas conclusões explanadas pela Corte (no processo decisório) e por mim (sobre a relação das manifestações dos ministros) a respeito de cada caso observado.

Já a segunda parte da ficha contém informações provenientes de uma análise mais detalhada da manifestação de cada ministro, observando: as informações trazidas costumeiramente por eles, os estilos de construção da manifestação (se os ministros fazem uma espécie de relatório citando o acórdão impugnado, a alegação do reclamante e as contra-razões, e depois votam pela existência ou não de repercussão geral, ou se são mais objetivos, por exemplo), se há ou não uma apresentação de uma questão discutida – e se essa apresentação é feita de forma clara ou não –, e a existência ou não de diálogo entre votos.

É importante fazer alguns esclarecimentos sobre os conceitos utilizados para o entendimento da metodologia, a saber.

Conceituo por “apresenta questão discutida” a manifestação que, ao trazer certas informações, possibilita, minimamente, ao leitor entender o debate presente no caso. A manifestação que “não apresenta questão discutida” é aquela que, mesmo trazendo certas informações, não permite ao leitor, por meio de um processo cognitivo, compreender a discussão. Isso aconteceu, na maioria das vezes, quando a manifestação se sustentou, principalmente, na ementa do acórdão impugnado (as ementas não trazem verbos nem sujeitos, e isso impede uma real compreensão da articulação das palavras-chave relacionadas ao caso).

Conceituo por “forma clara” um tipo de manifestação que apresenta, de preferência no início do texto, a expressão “a questão discutida é” (ou expressões sinônimas) e, em seguida, os elementos debatidos no recurso – essa prática revela que o ministro se preocupa em esclarecer sobre o que está sendo apreciado por ele. A manifestação que apresenta a controvérsia de “forma não clara” é aquela que se utiliza de expressões vagas e amplas, como “o tema das...” (tal expressão pode dar indícios sobre o que se discute, mas não de forma concreta), e/ou expõe as discussões propostas

pelo reclamante, pelo tribunal a "a quo", mas não evidencia qual delas é a base que parte o ministro para o julgamento de existência ou não de repercussão geral.

A partir da análise ao redor dessas classificações, formulei, segundo as informações apresentadas na manifestação do ministro, a questão discutida do caso na forma de uma pergunta, ou seja, com ponto de interrogação. Dei uma especial atenção a essa pergunta formulada e a classifiquei como binária/qualitativa e restritiva/extensiva visando avaliar sua abrangência.

A questão "binária" seria aquela que aceitaria apenas duas possíveis respostas: sim ou não, é ou não é, pode ou não pode. Já a questão "qualitativa" (ex: qual dispositivo infraconstitucional regulamenta tal preceito constitucional?), diferentemente da "binária", aceitaria mais de uma tese para respondê-la trazendo, portanto, um leque maior de argumentos que acabariam contemplando outras questões mais específicas que a discussão em si.

A questão seria "restritiva" quando o seu objeto se referisse a debates jurídicos específicos – como, por exemplo: debater o efeito X dos contratos de franquia – e/ou limitasse a controvérsia a determinados dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais – como, por exemplo: "tal dispositivo da lei federal Y é constitucional em face do art. Z, inciso W, da constituição?". Já a pergunta "extensiva" seria aquela que exigisse um olhar mais amplo sob o direito, levando em conta o objeto e as normas relacionados à discussão, e que, portanto, acabaria abordando outras tantas questões menores.

É necessário fazer um comentário quanto a essas classificações. Ambas buscaram identificar se a pergunta tinha um caráter abrangente ou não, por meio de critérios objetivos – como o tipo da questão (qualitativa ou binária), a presença de debate principiológico, ou o fato dos dispositivos jurídicos estarem bem determinados, por exemplo – e outros mais subjetivos – como aferir se o objeto jurídico questionado pelo recurso está inserido num contexto amplo do direito, por exemplo. Pois, tanto as

questões “qualitativas” quanto as “extensivas”, a meu ver, exigiriam uma resposta ampla, com maior carga argumentativa, que poderia abarcar uma série de perguntas específicas. Enquanto, as “binárias” e “restritivas” limitar-se-iam a controvérsias pontuais, restritas a detalhes. Portanto, considerei “abrangentes” as perguntas “qualitativas” e/ou “extensivas”, e “restritas” as perguntas “binárias” e “restritivas”.

Essas classificações são importantes, pois contribuem para a observação de como a construção da questão discutida influencia na dinâmica do filtro recursal, visto que, se a discussão do recurso paradigma for abrangente, mais recursos, mesmo que debatendo pontos mais específicos (porém semelhantes), poderão ser contemplados por ela, e, conseqüentemente, sobrestados pelo tribunal de origem. Em contra partida, se a discussão for restrita, isso resultará na diminuição de possibilidades de recursos a serem sobrestados ao redor do núcleo da amostragem.

Ainda, dentro da metodologia desenvolvida, busquei observar padrões de estilo na construção da manifestação de cada ministro, como se deu a interação entre essas manifestações – ou seja, a apresentação de discussões semelhantes ou distintas quando houve mais de um posicionamento dos ministros por escrito referente ao mesmo caso –, a forma com que a apresentação da questão discutida interferiu no resultado – da existência ou não da repercussão geral –, e na própria construção e dinâmica do instituto da repercussão geral.

### **3. ANÁLISE DOS JULGAMENTOS**

Neste capítulo encontram-se os resultados da presente pesquisa, na qual observei, conforme a metodologia descrita, a forma com que cada ministro apresentou a questão discutida em seus respectivos pronunciamentos.

Cabe ressaltar que as conclusões obtidas com essa análise referem-se exclusivamente a uma amostra determinada. Busquei analisar manifestações representativas de um período no qual o STF já consolidou algumas práticas quanto ao instituto estudado<sup>20</sup>, o que poderia indicar certas tendências da Corte. Mas tais tendências são passíveis de mudança de acordo com as demandas trazidas pelos próprios ministros, pelos tribunais de origem e pela sociedade, que visem o aperfeiçoamento da aplicação de tal procedimento.

E esta pesquisa procura exatamente isso: elucidar práticas e costumes dos ministros do STF de modo a dar subsídios para eventuais propostas que objetivam o aprimoramento do instituto da repercussão geral.

#### **3.1. RESULTADOS OBTIDOS**

Partindo para a análise, realizeis o fichamento de cada manifestação<sup>21</sup> no intuito de obter as informações descritas no capítulo da “Metodologia”.

A tabela a seguir apresenta uma compilação dos principais dados obtidos com a análise das manifestações dos ministros. E é por meio do cruzamento desses dados que poderei responder à pergunta proposta pela pesquisa.

---

<sup>20</sup> Principalmente por conta da publicação do primeiro Relatório sobre a Repercussão Geral que compilou os acúmulos obtidos pela Corte ao longo dos 4 anos de aplicação do novo instituto.

<sup>21</sup> Todas as fichas estão anexadas ao trabalho, no “Anexo”, pois nelas se encontram todas as justificativas para a aplicação de determinados conceitos criados por nós.

Recursos	Manifestações	Apresentação da questão discutida	Tipo de questão	Repercussão geral	Relação entre as questões das manifestações
RE 242689	Gilmar Mendes	Forma clara	Abrangente	Existência	Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	Existência	
RE 580963	Gilmar Mendes	Forma clara	Abrangente	Existência	Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	Existência	
RE 592317	Gilmar Mendes	Forma clara	Abrangente	Existência	Distintas
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	Existência	
RE 592887	Ellen Gracie	Forma clara	Abrangente	Ñ constitucional	Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	Existência*	
RE 603191	Ellen Gracie	Forma ã clara	Restrita	Existência	Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	Existência	
RE 605506	Ellen Gracie	Forma ã clara	Restrita	Existência	Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	Existência	
RE 607520	Dias Toffoli	Forma ã clara	Restrita	Existência	Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	Existência	
RE 611512	Ellen Gracie	Forma clara	Restrita	Ñ constitucional	Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma clara	Abrangente	Existência*	
RE 626468	Ellen Gracie	Forma clara	Restrita	Ñ constitucional	Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Abrangente	Existência*	
RE 626489	Ayres Britto	Forma ã clara	Restrita	Existência	Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	Existência	
RE 627637	Lewandowski	Forma ã clara	Restrita	Ñ constitucional	Compatíveis
	Gilmar Mendes	Forma clara	Abrangente	Existência*	
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	“Inadequação”	
RE 630137	Joaquim Barbosa	Forma ã clara	Abrangente	Existência	Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	Existência	
AI 757244	Ayres Britto	Forma clara	Abrangente	Existência	Apenas uma questão
	Marco Aurélio	Não apresenta	-----	Inadequação*	
AI 791811	Dias Toffoli	Forma ã clara	Abrangente	Existência	Apenas uma questão
	Marco Aurélio	Não apresenta	-----	Inadequação*	
AI 804209	Gilmar Mendes	Forma ã clara	Restrita	Ñ constitucional	Apenas uma questão
	Marco Aurélio	Não apresenta	-----	Inadequação*	
RE 607109	Ellen Gracie	Forma ã clara	Restrita	Existência	Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	Existência	
RE 603136	Gilmar Mendes	Forma ã clara	Restrita	Existência	Distintas
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	Existência	
AI 768491	Gilmar Mendes	Forma clara	Restrita	Existência	Apenas uma questão
	Marco Aurélio	Não apresenta	-----	Inadequação*	
RE 540829	Gilmar Mendes	Forma clara	Restrita	Existência	Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	Existência	
RE 545796	Gilmar Mendes	Forma clara	Restrita	Existência	Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	Existência	
AI 765567	Gilmar Mendes	Forma clara	Abrangente	Ñ constitucional	Apenas uma questão
	Marco Aurélio	Não apresenta	-----	Inadequação*	
AI 751521	Gilmar Mendes	Forma clara	Restrita	Existência	Apenas uma

	Marco Aurélio	Não apresenta	-----	Inadequação*	questão
AI 754745	Gilmar Mendes	Forma clara	Restrita	Existência	Apenas uma questão
	Marco Aurélio	Não apresenta	-----	Inadequação*	
AI 790283	Gilmar Mendes	Forma ã clara	Restrita	Ñ constitucional	Apenas uma questão
	Marco Aurélio	Não apresenta	-----	Inadequação*	
RE 602883	Ellen Gracie	Forma clara	Restrita	Ñ constitucional	Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	“Inadequação”	
RE 612358	Ellen Gracie	Forma clara	Abrangente	Existência	Apenas uma questão
	Marco Aurélio	Não apresenta	-----	Inadequação*	
RE 611162	Ellen Gracie	Forma clara	Restrita	Ñ constitucional	Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	“Inadequação”	
RE 611230	Ellen Gracie	Forma clara	Restrita	Ñ constitucional	Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	“Inadequação”	
RE 615580	Ellen Gracie	Forma clara	Abrangente	Existência	Distintas
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	Existência	
RE 612359	Ellen Gracie	Forma ã clara	Abrangente	Existência/Ratificar	Apenas uma questão
	Marco Aurélio	Não apresenta	-----	Existência	
RE 611231	Ellen Gracie	Forma clara	Restrita	Ñ constitucional	Distintas
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Abrangente	Existência*	
RE 612360	Ellen Gracie	Forma clara	Abrangente	Existência/Ratificar	Apenas duas questões / Compatíveis
	Marco Aurélio	Não apresenta	-----	Inadequação*	
	Ayres Britto	Forma ã clara	Restrita	Existência	
RE 607582	Ellen Gracie	Forma ã clara	Abrangente	Existência/Ratificar	Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Abrangente	Existência	
RE 606107	Ellen Gracie	Forma clara	Abrangente	Existência	Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	Existência	
RE 476894	Gilmar Mendes	Forma clara	Abrangente	Existência	Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	Existência	
RE 611601	Dias Toffoli	Forma clara	Restrita	Existência	Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	Existência	
RE 603616	Gilmar Mendes	Forma clara	Abrangente	Existência	Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma clara	Restrita	Existência	
RE 566007	Cármén Lúcia	Forma ã clara	Abrangente	Inexistência*	Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	Existência	
RE 602381	Cármén Lúcia	Forma ã clara	Restrita	Existência	Distintas
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Abrangente	Existência	
RE 568503	Cármén Lúcia	Forma ã clara	Restrita	Existência	Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	Existência	
AI 783172	Dias Toffoli	Forma clara	Restrita	Ñ constitucional	Apenas uma questão
	Marco Aurélio	Não apresenta	-----	Inadequação*	
AI 746996	Dias Toffoli	Forma clara	Restrita	Ñ constitucional	Apenas uma questão
	Marco Aurélio	Não apresenta	-----	Inadequação*	
AI 777749 (QO)	Tribunal Pleno	Forma clara	Abrangente	Ñ constitucional	-----
RE 605481	Ellen Gracie	Forma clara	Restrita	Existência/Ratificar	Apenas duas questões / Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma clara	Restrita	Existência	
	Lewandowski	Não apresenta	-----	Existência/Ratificar	

RE 610218	Ellen Gracie	Forma ã clara	Restrita	Ñ constitucional	Apenas uma questão
	Marco Aurélio	Não apresenta	-----	Inadequação*	
RE 610220	Ellen Gracie	Forma clara	Restrita	Ñ constitucional	Apenas uma questão
	Marco Aurélio	Não apresenta	-----	Inadequação*	
RE 610223	Ellen Gracie	Forma clara	Restrita	Ñ constitucional	Apenas uma questão
	Marco Aurélio	Não apresenta	-----	Inadequação*	
RE 610221	Ellen Gracie	Forma ã clara	Restrita	Existência/Ratificar	Apenas uma questão
	Marco Aurélio	Não apresenta	-----	Inadequação*	
	Lewandowski	Não apresenta	-----	Existência/Ratificar	
RE 609448	Ellen Gracie	Forma clara	Restrita	Ñ constitucional	Apenas uma questão
	Marco Aurélio	Não apresenta	-----	Inadequação*	
RE 608852	Ellen Gracie	Forma clara	Restrita	Ñ constitucional	Apenas uma questão
	Marco Aurélio	Não apresenta	-----	Inadequação*	
RE 609466	Ellen Gracie	Forma clara	Restrita	Ñ constitucional	Apenas uma questão
	Marco Aurélio	Não apresenta	-----	Inadequação*	
AI 722834	Dias Toffoli	Forma clara	Restrita	Existência	Apenas uma questão
	Marco Aurélio	Não apresenta	-----	Inadequação*	
RE 591797	Dias Toffoli	Forma clara	Restrita	Existência	Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	Existência	
RE 583327	Ayres Britto	Forma ã clara	Restrita	Ñ constitucional	Compatíveis
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	Existência*	
RE 581947	Eros Grau	Forma clara	Abrangente	Existência	Distintas
	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	Existência	
RE 605533	Marco Aurélio	Forma ã clara	Restrita	Existência	Apenas uma questão

\* - posicionamentos vencidos

Inicio a apresentação dos resultados com base em pontos mais gerais – como a relação de toda a amostra com determinada característica – partindo para pontos mais específicos – como a atuação dos ministros mais expressivos em face de alguma característica, ou o cruzamento de dados entre características específicas –, mas observando a manifestação numa perspectiva mais individualizada.

Num segundo momento, apresentarei os dados e conclusões parciais com relação à interação das manifestações. Busco, ainda, dialogar com as informações obtidas para compreender a posição da manifestação singular de um ministro no processo decisório da Corte – saber se há consensos ou dissensos nessa fase processual e como eventuais problemas são resolvidos.



### 3.2. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES

Foram analisadas 113 manifestações<sup>22</sup> – sendo 99 publicadas pelo Plenário Virtual e 14 acrescentadas no inteiro teor do acórdão sobre a decisão da existência ou não de repercussão geral no recurso – e 1 decisão tomada pelo Tribunal Pleno por meio de Questão de Ordem<sup>23</sup>. Ou seja, ao total, foram observadas 114 manifestações. Entretanto, apenas 92 manifestações tiveram como objetivo aferir a existência ou não de repercussão geral no caso concreto. As outras 22 apenas apresentaram observações quanto à aplicação e dinâmica do instituto. Por hora, elas serão descartadas da análise. Teremos como base, portanto, 92 manifestações.

Dessas 92 manifestações, apenas 40 apresentaram de forma clara e objetiva o entendimento do ministro sobre qual era a questão discutida no



recurso. 51 manifestações também apresentaram qual era a questão, mas não de forma clara e objetiva, e em apenas uma manifestação não foi possível entender – com base nas informações trazidas pelo ministro no voto – sobre qual era a discussão no caso que possuía ou não repercussão geral. A primeira característica que me salta aos olhos observando as

respectivas manifestações é que, na maioria das vezes, os ministros não deixam claro o que se discute no recurso paradigma. Julgam se há ou não há repercussão geral sem estabelecer, categoricamente, o objeto relativo à sua decisão – no caso, a questão discutida do recurso paradigma.

<sup>22</sup> Votos por escrito

<sup>23</sup> Como já foi ressaltado anteriormente, o inteiro teor do acórdão desse recurso ainda não havia sido publicado. Portanto, analisei apenas a parte dispositiva que já estava disponível no *site* do Tribunal. E a analisei como se fosse uma manifestação publicada no Plenário Virtual para também saber como se deu a apresentação da questão discutida. Afinal, houve um julgamento com relação à existência ou não de repercussão geral do debate entendido pelos ministros com a leitura do recurso e, portanto, tal entendimento deveria ser explicitado na hora de proferir qualquer posicionamento.

Observei também que as manifestações seguem, em alguma medida, um determinado ritual: os ministros fazem uma espécie de relatório do caso, mencionando o entendimento do acórdão recorrido, a alegação do reclamante, as respectivas fundamentações, e, por fim, decidem se há ou não repercussão geral no caso exposto.

Esse modelo ao mesmo tempo em que traz à baila uma maior riqueza de detalhes e argumentos relativos ao debate, pode gerar certa confusão quanto à questão discutida do recurso para fins de aplicação do filtro recursal. Afinal, o debate trazido pelo tribunal “a quo” pode ser completamente diferente do pretendido pelo reclamante<sup>24</sup>. Portanto, é essencial que o ministro, em algum momento, estabeleça qual é sua base de entendimento, seu parâmetro, o seu olhar do caso, para julgar se há ou não repercussão geral, dando prosseguimento às dinâmicas do instituto<sup>25</sup>.

A manifestação que “não apresentou questão discutida” possuía a mesma estrutura das outras, só que não foi possível estabelecer, diante de uma série de debates apresentados, qual discussão foi observada pelo ministro ao se posicionar sobre a repercussão geral.

Nas outras manifestações – que não apresentaram de forma clara a questão discutida – foi possível identificar a discussão devido a algumas características do próprio texto que revelaram a importância de determinado debate, no contexto do caso, para o ministro, como: citação de determinada palavra na ementa (presente no início do texto) que resumia, de forma abstrata, a manifestação, ou a repetição de termos e argumentos ao longo do pronunciamento, por exemplo.

---

<sup>24</sup> Além disso, o reclamante pode trazer uma série de argumentos distintos, desconexos, simplesmente para ter um maior “leque argumentativo” e tentar sair vitorioso, independentemente do que for aceito pelo juiz. Ou seja, seu compromisso é com uma decisão vitoriosa segundo seu interesse, e não com a coerência e clareza de um debate argumentativo jurídico – o que deveria nortear a atuação de nossos magistrados.

<sup>25</sup> Caso o ministro se pronuncie pela existência ou não de repercussão geral em face de todos os debates estabelecidos em um único recurso, isso tiraria a característica de julgamento por amostragem, pois seria, praticamente, impossível agregar outros casos com as mesmas especificidades. As decisões não poderiam ser transmitidas para debates específicos que não as contemplassem, e isso acabaria com a funcionalidade do filtro recursal.

Esse ritual de apresentar um relatório sobre o recurso também ocorreu nas manifestações que apresentaram de forma clara uma questão discutida, mas de maneira muito mais sucinta e objetiva. Havia nos textos expressões – como: “a questão discutida é...”, “a discussão em tela refere-se a...”, “exige-se da corte uma resposta sobre a questão...” – que evidenciavam qual era o debate que possuía repercussão geral ou não para o ministro.

Essa objetividade revelou-se uma marca desse tipo de manifestação que, inclusive, o texto era breve – variando de uma a duas páginas –, enquanto que os outros tipos de manifestação (“não clara” ou “questão não compreendida”) variavam de três a sete páginas. Concluo, portanto, que a facilidade de compreensão da questão discutida no caso não está relacionada à quantidade de informações trazidas pela manifestação, mas à escolha das informações mais relevantes ao caso.

### **3.2.1. ESTILO DE MANIFESTAÇÃO DOS MINISTROS**

É evidente que a apresentação da questão discutida ao longo do pronunciamento depende de outros fatores que não apenas essas constatações gerais. A elaboração do texto, do voto, é algo muito particular de cada ministro. Percebi, ao longo das análises, os estilos peculiares de alguns deles – dos que mais votaram por escrito dentro da amostra delimitada: o Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Ellen Gracie e o Ministro Marco Aurélio.

#### MINISTRO GILMAR MENDES

O Ministro possui um estilo muito próximo do tipo ideal vislumbrado por esta pesquisa, pois apresenta, na maioria das vezes, a questão discutida de forma clara. Das suas 15 manifestações observadas, 12 explicitaram objetivamente qual era a discussão que possuía ou não repercussão geral para o ministro.

Essas manifestações são pequenas, de uma a duas páginas, e objetivas, trazendo um breve relato sobre o recurso (entendimento do tribunal de origem e a alegação do reclamante), mas, antes de decidir sobre a repercussão geral do caso, o Min. consolidava sua compreensão sobre a questão discutida.

Algumas vezes a consolidação da sua compreensão sobre a questão foi apresentada no início da manifestação, como podemos observar no trecho a seguir:

*"No presente caso, **discute-se** a admissibilidade de extensão, aos inativos, de gratificação condicionada ao desempenho funcional, como se extrai do acórdão assim ementado..."<sup>26</sup>*  
(grifos nossos)

Isso nos mostra, de certa forma, a importância dada por ele em estabelecer claramente os parâmetros que o levaram a tomar determinado posicionamento e a consciência de que evidenciar a questão discutida é importante para a aplicação do instituto.

#### MINISTRA ELLEN GRACIE

A Min. Ellen Gracie também possui números expressivos com relação à apresentação clara da questão discutida na manifestação. Dos seus 24 pronunciamentos observados, 17 apresentaram de forma objetiva e clara a discussão presente no recurso. Seu voto também, geralmente, traz um breve relato sobre o recurso (entendimento do tribunal de origem e a alegação do reclamante) e, no final, a decisão sobre a aplicação do instituto da repercussão geral, qual seja, dar seguimento ao recurso ou negar-lhe provimento.

Mas o interessante observar é que essa clareza foi, muitas vezes, estimulada pelo posicionamento final tomado pela Ministra – o de que não havia repercussão geral da questão discutida por se tratar de matéria infraconstitucional. Dessas 17 manifestações já mencionadas, em 12 delas a

---

<sup>26</sup> RE 627637/SP RG, Plenário Virtual, Relator Min. Gilmar Medes, j. 24/09/2010.

Ministra Ellen Gracie posicionou-se pela infraconstitucionalidade da questão discutida e, conseqüentemente, pela inexistência da repercussão geral.

Esse posicionamento gerou certo ônus à Ministra no sentido de tornar clara a questão para justificar os motivos pelos quais ela não se referia a discussões constitucionais. É o que podemos ver no trecho a seguir:

*"Verifico que **a discussão não diz respeito propriamente à extensão do conceito de serviços de telecomunicações, tampouco à existência ou ausência de lei, mas à caracterização da atividade de habilitação de telefones celulares como atividade-fim ou como atividade-meio e à verificação da sua autonomia enquanto serviço preparatório, acessório, suplementar ou auxiliar. Cuida-se, assim, de matéria infraconstitucional que, aliás, vem sendo enfrentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no exercício de sua competência. Violação à Constituição, se houvesse, seria tão-somente indireta, não justificando o conhecimento da questão por esta Corte.**"<sup>27</sup>(grifos nossos)*

Verifiquei que, nessa parte da manifestação, a referida Ministra dá muita atenção à questão discutida. Busca torná-la clara tanto afirmando do que ela trata – "... diz respeito à (...) caracterização da atividade de habilitação de telefones celulares como atividade-fim ou como atividade-meio e à verificação da sua autonomia enquanto serviço preparatório, acessório, suplementar ou auxiliar" – e do que ela não trata – "a discussão não diz respeito propriamente à extensão do conceito de serviços de telecomunicações, tampouco à existência ou ausência de lei".

Entendo que não se pode concluir que a posição final tomada pelos ministros, em geral, possa interferir diretamente na maneira com que a discussão é apresentada, pois, se observarmos novamente os números do Min. Gilmar Mendes, das 12 manifestações que apresentaram de forma clara a questão discutida, 11 se posicionaram pela existência de repercussão geral.

---

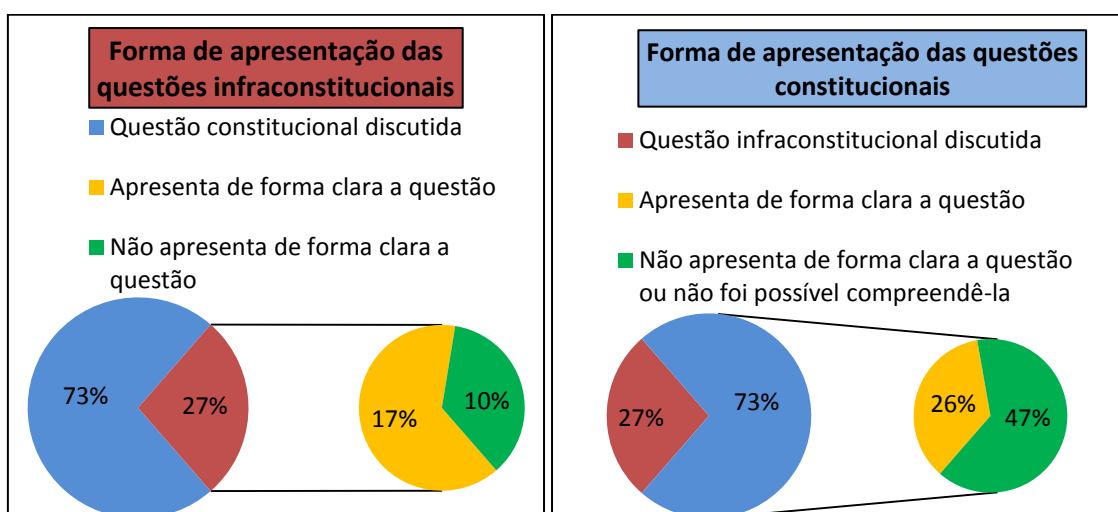
<sup>27</sup> RE 592887/AC RG, Plenário Virtual, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 10/09/2010.

Entretanto, noto que a necessidade de afastar o caráter constitucional de determinado debate faz com que os ministros apresentem de forma clara tal questão, ou que, pelo menos, utilizem termos, como: “a controvérsia sobre... é infraconstitucional” ou “a presente discussão... não se refere diretamente à constituição”, que dão concretude à controvérsia.

Nesse sentido, dos 25 pronunciamentos que afastaram o caráter constitucional das questões, 16 apresentaram de forma clara a questão discutida, sendo a Min. Ellen Gracie principal protagonista neste aspecto devido à quantidade de manifestações proferidas nesse sentido – de tratar a questão discutida como infraconstitucional e sem repercussão geral.

E isso é algo positivo, pois, pelo menos, a grande maioria das manifestações que negaram provimento aos recursos paradigmas pela falta de repercussão geral foi bem fundamentada e estabeleceu os limites de seus efeitos, o que gera segurança jurídica na aplicação do filtro recursal.

O gráfico<sup>28</sup> a seguir ilustra a relação entre o posicionamento dos ministros sobre o caráter constitucional ou infraconstitucional da questão em face da forma com que ela foi apresentada.



<sup>28</sup> O gráfico foi feito com base nas 92 manifestações que tinha a intenção de se posicionar em relação à existência ou não de repercussão geral do caso – os outros 22 pronunciamentos que versavam sobre observações quanto à dinâmica do instituto, mesmo citando o posicionamento do min. pela existência ou não, foram descartados para a conta dessa operação. Além disso, a única manifestação que se posicionou pela inexistência da repercussão geral do caso por não transcender o interesse das partes foi computada como “questão constitucional discutida”.

Como apresentado anteriormente, a maioria das manifestações que afirmam que o recurso paradigma trata de matéria infraconstitucional apresentam de forma clara e objetiva tal questão. Porém, o contrário ocorre nas manifestações que se posicionam pela constitucionalidade da questão. E, para entender melhor o alcance dessa constatação, descreverei o estilo da manifestação do Min. Marco Aurélio – o ministro que mais apresentou voto por escrito no recorte material proposto por esta pesquisa.

Porém, antes de dar seguimento ao que me propus a fazer, cabe aqui discorrer sobre uma importante constatação – relacionada ao instituto da repercussão geral e as questões infraconstitucionais –, não necessariamente ligada ao escopo da pesquisa, mas que foi observada durante as análises.

O instituto da repercussão geral foi incluído no ordenamento jurídico visando permitir acesso ao STF apenas às discussões – já sistematizadas por conta da previsão do julgamento por amostragem e do sobrestamento de recursos com controvérsias repetitivas – que fossem relevantes do ponto de vista econômico, jurídico, político e social, além de seus efeitos transcenderem as partes. Ao longo de sua aplicação, os ministros foram questionando e aperfeiçoando determinadas práticas para fazer com que os objetivos desse novo instrumento fossem efetivados, quais sejam, reduzir a carga de recursos remetidos ao STF e fortalecer o respeito aos precedentes da Corte. E um dos questionamentos que surgiram foi: discussão infraconstitucional pode ter repercussão geral?

No RE 584.608/SP RG, a Relatora Min. Ellen Gracie deu uma resposta a essa pergunta: *“O objetivo do regime [da repercussão geral] é a verificação, no universo de temas constitucionais existentes, quais deles poderão ser analisados no controle difuso, na forma do artigo 102, III, as Constituição Federal. Quanto às demais matérias, podemos, por exclusão, reconhecer a inexistência da ‘repercussão geral das questões constitucionais discutidas’ (CF, art. 102, § 3º) com todos os efeitos daí decorrentes. Ora, se se chega à conclusão de que não há questão constitucional a ser discutida, por estar o assunto adstrito ao exame da legislação infraconstitucional, por*

*óbvio falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral. Não é demais lembrar que o requisito introduzido pela Emenda 45 não exige apenas uma 'repercussão geral' num sentido amplo e atécnico da expressão, mas uma repercussão geral juridicamente qualificada pela existência de uma questão constitucional a ser dirimida. Dessa forma, penso ser possível aplicar os efeitos da ausência da repercussão geral tanto quando a questão constitucional debatida é de fato desprovida da relevância exigida como também em casos como o presente, no qual não há sequer matéria constitucional a ser discutida em recurso extraordinário."*<sup>29</sup>

Tal entendimento foi seguido pela Corte e deu fundamento à Emenda Regimental 31/2009, que alterou o art. 324 do RISTF e possibilitou que o Relator levasse a julgamento, no Plenário Virtual, a discussão sobre a natureza infraconstitucional da questão objeto do recurso para fins da repercussão geral.

Entretanto, o que percebi ao longo das análises é que os ministros, quando se posicionam pela inexistência da repercussão geral, o fazem alegando o caráter infraconstitucional do debate e não mais a inexistência do requisito da relevância do ponto de vista jurídico, político, social e econômico. Das 26 manifestações pela inexistência de repercussão geral, 25 justificaram que o debate trazido se fundava no âmbito infraconstitucional.

A constatação que pude fazer é de que há uma alteração dos paradigmas do instituto da repercussão geral para o STF, pois a organização do filtro recursal não está mais dando respostas sistematizadas distinguindo os recursos que tratam de discussões relevantes e transcendentais dos que não tratam, e sim, dando respostas aos que debatem controvérsias constitucionais em detrimento dos que estão no plano infraconstitucional.

Isso pode ser claramente representado pela justificativa de existência de repercussão geral apresentada pelo Agravante do AI 722834 que foi aceita pelo Min. Relator Dias Toffoli: "*Destaca, em síntese, que a violação a*

---

<sup>29</sup> RE 584.608/SP RG, Plenário Virtual, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05/12/2008. Manifestação da Relatora.



qualquer dispositivo constitucional acaba por repercutir em questões relevantes, principalmente do ponto vista jurídico, político e social.”<sup>30</sup>

(grifos nossos)

Essa alteração da utilização principal do instituto da repercussão geral gera certo conflito em relação à intenção proposta pelo legislador com a implementação deste instrumento, além de influenciar diretamente nos resultados das decisões do Plenário Virtual, visto que há previsão diferenciada de quórum e presunção de existência de repercussão geral para cada uma das possibilidades, como ressaltou CARDOSO (2009, p. 22).

Entretanto, não é a intenção dessa pesquisa chegar a conclusões sobre esse ponto. Mas foi preciso apresentar tal observação, pois, ao longo da exposição dos resultados, pode parecer ao leitor que algumas compreensões estão sendo expostas de maneira misturada, sendo que é a própria Corte responsável pela aproximação de conceitos que, outrora, eram distintos, quais sejam, a inexistência de repercussão geral por falta de relevância e transcendência e a inexistência de repercussão geral por debater matéria infraconstitucional.

#### MINISTRO MARCO AURÉLIO

Das 114 manifestações analisadas, 55 delas foram proferidas pelo Min. Marco Aurélio – ou seja, 48% do total. Isso indica a influência do estilo dos votos do Ministro em, praticamente, todos os resultados apresentados por essa pesquisa e, por isso, a importância de investigá-los de uma forma mais particularizada e aprofundada.

Em nenhum julgamento da repercussão geral, por Plenário Virtual, de recurso paradigma o Min. deixou de se posicionar por meio de voto escrito. Isso mostra uma constância nas atividades do Plenário Virtual, qual seja, a apresentação do voto por escrito do Min. Relator e do Min. Marco Aurélio, independentemente da relação das posições tomadas por eles – se houve concordância ou discordância a respeito da repercussão geral da questão

---

<sup>30</sup> AI 722834/SP RG, Plenário Virtual, Relator Min. Dias Toffoli, j. 16/04/2010. Manifestação do Relator.

discutida<sup>31</sup>. Nenhum outro ministro, com base na amostra, possui postura semelhante a essa.

Seguindo para a análise das suas manifestações, destaca-se uma primeira distinção: das 55 manifestações, 35 delas tiveram o objetivo de se posicionar pela existência ou não da repercussão geral da questão discutida no recurso paradigma e as 20 demais buscaram questionar a aplicação do instituto diante de algumas formalidades.

Entretanto, independentemente do escopo do pronunciamento, a grande maioria seguia o seguinte padrão: a assessoria apresentava um relato bem detalhado do recurso (entendimento do tribunal de origem e a ementa do respectivo acórdão impugnado, resultado dos embargos, argumentação do reclamante tanto nas questões formais – repercussão geral – quanto nas questões materiais, e contra-razões do reclamado), em seguida havia uma cópia da manifestação do ministro relator do caso<sup>32</sup>, e, por fim, o posicionamento do Min. sobre a existência ou não da Repercussão Geral.

Observa-se que esse estilo interferiu na forma com que a questão discutida foi apresentada. Isto porque, dos 35 pronunciamentos sobre a existência ou não da repercussão geral, apenas 3 apresentaram de forma clara o debate proposto no recurso. Os demais 31 pronunciamentos, perfazendo 88,5% das manifestações do Ministro, não apresentaram de forma clara o debate proposto no recurso e, em um único pronunciamento, não foi possível sequer identificar qual era o debate proposto pelo ele.

Essa falta de clareza e concisão decorre de um excesso de questões e de argumentos – que estão estritamente ligados às peculiaridades do caso representativo – expostos ao longo da manifestação. Tal prática é ruim não só pelo fato de a decisão estar fundamentada e articulada de maneira

---

<sup>31</sup> No recorte material utilizado, 51 dos 56 casos analisados apresentaram apenas o voto do Relator e do Min. Marco Aurélio. 3 casos possuíam a manifestação de mais um ministro; 1 caso era de relatoria do Min. Marco Aurélio, e, portanto, só constava o voto por escrito dele; e 1 caso decidido no Tribunal Pleno por Questão de Ordem.

<sup>32</sup> Essa característica foi observada em todas as manifestações do Min. Marco Aurélio. Ele é o único que apresenta o voto inteiro de outro ministro no seu pronunciamento.

fraca<sup>33</sup> como também por esquecer o caráter representativo do recurso posto em julgamento – trazer as especificidades do paradigma significa, em certa medida, esquecer do vínculo que o uniu a outros casos sobrestados e particularizá-lo.

Alguns leitores poderão não levar em consideração tal crítica sob a justificativa de que o Min. Marco Aurélio, em 88,5% (31 manifestações) do total de seus pronunciamentos<sup>34</sup> analisados, reconheceu a existência da repercussão geral. E que, portanto, a conduta do ministro não se colocaria como um obstáculo a prestação jurisdicional devido ao fato dele, geralmente, aceitar o recebimento de ações.

Entretanto, tal justificativa está errada. Não há uma relação direta entre o recebimento de um recurso pelo STF e a efetiva prestação jurisdicional. E isso fica nítido com o papel que o novo instituto da repercussão geral deveria desempenhar. O comprometido que se deve ter em mente é de construir critérios/padrões para sistematizar casos com a mesma questão discutida, o que possibilitaria uniformização de decisões. Ou seja, não é uma simples questão de reconhecimento ou não de recurso.

Esse tipo de manifestação, analisada anteriormente, passa a impressão de que o Ministro Marco Aurélio não se preocupa em estabelecer categoricamente os limites e pressupostos de sua decisão, estando apenas comprometido com o resultado final do julgamento – uma lógica inconciliável com a nova dinâmica pretendida com o novo instituto.

A respeito das 20 manifestações que não tiveram como objetivo decidir sobre a existência ou não de repercussão geral cabe aqui alguns comentários.

Todas elas se posicionaram pela inadequação da aplicação do instituto da repercussão geral nos casos em que o Agravo de Instrumento

---

<sup>33</sup> Decidir sobre uma questão exige, primeiro, que ela esteja bem clara de modo que haja uma coerência, um diálogo, entre a resposta e a pergunta. Então, para fundamentar uma decisão é necessário delimitar claramente um problema.

<sup>34</sup> CARDOSO (2009, p.27) já tinha constatado a tendência do Min. Marco Aurélio em se posicionar pela existência da repercussão da questão discutida. Nos votos analisados por ela, 21 foram contra e 164 foram favoráveis à existência de repercussão geral – o que dá a mesma média de 88,5% de votos a favor.

ainda não tinha sido devidamente transformado em Recurso Extraordinário. É o que podemos observar em um dos trechos do pronunciamento do Min. Marco Aurélio:

*"Observem ser de competência do relator o julgamento do recurso – agravo de instrumento – direcionado a imprimir trânsito ao extraordinário. **Essa premissa, por si só, já desaguaria na convicção sobre a impropriedade da repercussão geral considerado o agravo.** O instituto é definido não pelo relator, mas pelo Colegiado, e a recusa pressupõe maioria qualificada – oito votos. **Mais do que isso, quer sob o ângulo constitucional, legal ou regimental, tem-se a explicitação de a repercussão geral ser qualidade de um único recurso – o extraordinário.** Ressalto, ainda não haver compatibilidade entre a repercussão geral e processos em que não envolvida matéria constitucional<sup>35</sup>.*

*De qualquer forma, surge a perplexidade no que, a um só tempo, consigna-se premissa que conduziria normalmente ao desprovemento do agravo, tomando-a como base para concluir, relativamente a esse recurso, pela inexistência de repercussão geral, lançando-se em sistema – o eletrônico – **que deve envolver tão somente o recurso extraordinário.** Fico a indagar-me qual é o objetivo de estender-se ao agravo de instrumento o instituto da repercussão geral. Receio que se venha, posteriormente, a bater carimbo, ficando obstaculizado o agravo regimental. A partir do momento em que o Colegiado sufragar a óptica do relator, no sentido de considerar-se próprio o exame do agravo sob o ângulo da repercussão geral, não se terá o*

---

<sup>35</sup> Esse período específico foge um pouco do fio condutor do posicionamento, pois, mesmo referindo-se a casos em que a aplicação da repercussão geral é inadequada, a inadequação abordada nessa frase não se relaciona ao fato de se estar julgando AI, mas por terem submetido ao Plenário Virtual uma questão infraconstitucional. O Min. Marco Aurélio, ao se deparar com questões infraconstitucionais alega que não se pode aplicar o instituto da repercussão geral, como vemos na seguinte passagem: *"O instituto da repercussão geral pressupõe o envolvimento de matéria constitucional no extraordinário. Conforme consignado pela relatora, isso não ocorre na espécie. A questão concerne ao alcance da Lei Complementar nº 162/95, do Município de Santos. Pronuncio-me pela inadequação da repercussão geral."*(grifos nossos) – RE 611162/SP RG, Plenário Virtual, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 14/08/2010. Tal entendimento é conflitante com o posicionamento – apresentado no RE 584.608 RG/SP – já consolidado pela Corte e com a alteração feita no RISTF com a Emenda Regimental 31/09. Talvez, por conta disso que o entendimento do Min. é contabilizado pela Corte como se fosse pela inexistência da repercussão geral por não haver questão constitucional discutida. O mesmo procedimento foi tomado por essa pesquisa, mas, de todo modo, seria necessário evidenciar tal peculiaridade como mera constatação.

*regimental para o Colegiado. O Direito, tanto o substancial, quanto o instrumental – e diria especialmente este último –, é orgânico e dinâmico, sendo a forma essencial à valia do ato. Os preceitos que encerram o Direito instrumental mostram-se, de regra, imperativos. **Assento a inadequação do instituto da repercussão geral.**”<sup>36</sup>(grifos nossos)*

Esse consistente posicionamento é reiterado de várias formas ao longo dessas manifestações. Entretanto, isso ainda não gerou debate entre os ministros, visto que, em todas as ocasiões, o julgamento no Plenário Virtual continuou ocorrendo sem levar em conta o contraponto apresentado pelo Min., sendo ele voto vencido.

#### DEMAIS MINISTROS

Não foi possível tirar conclusões sobre o estilo de manifestação dos outros ministros, pois o número de pronunciamentos foi pequeno para constatarmos padrões. Podemos dizer que o Min. Dias Toffoli tem uma tendência a seguir o estilo do Min. Gilmar Mendes, enquanto a Min. Cármen Lúcia, a seguir o estilo do Min. Marco Aurélio. Mais tais afirmações não são taxativas.

Ao discorrer sobre o estilo dos ministros, tentei estabelecer os padrões mais característicos da Corte – os tipos ideais referentes à apresentação da questão discutida: o que explicita de forma clara e objetiva no início do voto e o que não expõe de forma clara sobre qual questão é a base para o julgamento de repercussão geral.

Os ministros, em suas manifestações, variaram entre esses extremos. Mas não foi possível para definir o padrão de cada um com base apenas nos votos observados<sup>37</sup>.

---

<sup>36</sup> AI 746996/RN RG, Plenário Virtual, Relator Min. Dias Toffoli, j. 07/05/2010

<sup>37</sup> Cabe ressaltar que amostra delimitada não contemplou as manifestações dos Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello o que impossibilita qualquer conclusão a respeito da atuação dos respectivos ministros.

### **3.2.2. CARACTERÍSTICA DAS QUESTÕES APRESENTADAS**

A atividade de avaliar se uma manifestação apresenta de maneira clara ou não a questão discutida no recurso paradigma passa também pelo exercício de conseguir explicitá-la na forma de uma pergunta, ou seja, com “ponto de interrogação”, sendo esta, uma maneira objetiva de consolidar o entendimento da controvérsia do caso exposta pelo ministro. Tal exercício foi realizado em todas as manifestações que apresentaram a questão discutida – 91 ao total – e registrado na ficha de cada pronunciamento.

Diante dessas informações, procurei identificar características a respeito dessas perguntas e do debate proposto por elas<sup>38</sup>. Ou seja, se é uma pergunta binária (que aceita apenas duas respostas, como “sim ou não”) ou qualitativa (aberta a várias possíveis respostas), se aborda princípios constitucionais ou institutos jurídicos específicos (como o “contrato de franquia”), se delimita os dispositivos do ordenamento jurídico envolvidos na questão ou não (como propor um debate de constitucionalidade de uma lei em face de toda a Constituição), quem são os envolvidos nessa discussão (se é voltado para determinado grupo de uma classe trabalhista ou se para todos os munícipes de uma cidade, por exemplo), entre outras observações. Tudo com o objetivo de avaliar se a questão é abrangente ou restrita.

Como dito anteriormente, entendo que a questão discutida seja o ponto estratégico para o funcionamento da repercussão geral. É pelo fato de recursos trazerem idênticas questões que a prática de sobrestá-los e escolher um representativo para a apreciação do STF é legítima.

A Suprema Corte deverá dar uma resposta – seja pela inexistência da repercussão geral, seja no julgamento de mérito da discussão com repercussão geral –, com fundamentos que sejam coerentes com a questão, e que apazigúe não só o litígio do caso apreciado por ela como, também, todos os outros recursos sobrestados nos tribunais de origem os quais são referentes ao mesmo debate.

---

<sup>38</sup> É importante ressaltar que as perguntas foram formuladas com base na manifestação dos ministros, portanto, elas foram pensadas e formuladas com base nos elementos trazidos por eles.

E, dependendo da característica das controvérsias (abrangente ou restrita), isso influenciará na quantidade de recursos sobrestados além de nortear uma determinada linha argumentativa dos ministros.

Assim, é possível vislumbrar, que os tribunais de origem têm um papel importante nesse processo de construção da questão discutida, já que são responsáveis em, dentre outras atividades, mapear as demandas, aglutinar os casos que apresentarem “idênticas discussões” e escolher um deles que seja representativo da discussão para a apreciação do STF.

Mas, compreender a questão discutida inerentes aos casos passa por um processo interpretativo, que pode ter uma concepção mais restrita ou abrangente do debate. Como exemplo: a controvérsia de um recurso, no qual um servidor público não concursado da administração pública argumenta que determinado ato normativo estadual não deveria ser observado para estabelecer seu subteto salarial, pode ser compreendida de uma forma que a incógnita relacionada ao estabelecimento de um subteto salarial abranja todos os servidores públicos estaduais (e não apenas os não concursados da administração pública). Essa compreensão já faria com que outros recursos que debatessem pontos semelhantes, mas referindo-se aos servidores estaduais do judiciário, professores da rede pública, e outras classes de servidores públicos do estado, fossem contemplados por essa interpretação da controvérsia e agrupados ao redor dela.

Então, dependendo da interpretação dada às disputas que chegam aos tribunais, os “agrupamentos recursais” poderão ser maiores ou menores de acordo com as delimitações estabelecidas no entendimento da questão discutida de cada grupo de recurso.

Procedimento semelhante ocorre no âmbito do STF quando os ministros se manifestam sobre os recursos paradigmas. Ao terem que se posicionar a respeito da existência ou não da repercussão geral da questão discutida num determinado caso, há, novamente, um processo de interpretação sobre qual é o debate a ser apreciado pelo Supremo. Esse processo interpretativo pode ocorrer de forma diferenciada entre os

ministros e também chegar a concepções distintas das obtidas pelos tribunais de origem.

Utilizando o exemplo já citado, o ministro poderia tanto entender o debate daquela forma quanto estendê-lo a todos os servidores públicos do país ao propor a seguinte pergunta: "é constitucional ato normativo de estados ou municípios estabelecer subtetos salariais?"<sup>39</sup>; ou restringi-lo às especificidades do caso concreto se ele entendesse a controvérsia da seguinte forma: "servidor público não concursado tem seu subteto salarial estabelecido pelo mesmo ato normativo que regula o dos servidores públicos concursados?"<sup>40</sup>.

Se a interpretação dada pelo Supremo for a mesma do tribunal de origem, não haverá algo de novo, pois o responsável por sobrestar novos recursos relacionados à discussão apresentada no exemplo, após a escolha do paradigma, continuará sendo o tribunal de origem. Entretanto, se a interpretação for distinta, a dinâmica se alterará.

Na hipótese de o entendimento dos ministros do STF ser mais abrangente, caberá à Corte, ao identificar casos com controvérsias já contempladas/representadas por outro recurso (discutindo o subteto salarial de servidores públicos de outro estado, por exemplo), devolvê-los aos tribunais de origem nos termos do § único do artigo 328 do RISTF<sup>41</sup>.

Porém, o problema poderá surgir quando a interpretação dos ministros sobre o debate de um recurso representativo for restrita em relação ao entendimento do tribunal de origem, pois a carga argumentativa utilizada por eles ao decidirem determinado ponto da matéria pode não ser

---

<sup>39</sup> Nesse caso, não se levará em conta algum grupo específico de servidores públicos nem a peculiaridade de determinado ente federado, ou seja, o entendimento abrangerá diferentes pormenores e especificidades.

<sup>40</sup> A diferenciação entre servidor público concursado e não concursado, segundo a posição do ministro, é relevante de modo que a pergunta tenha que ser feita apenas em relação a esse grupo de servidores públicos.

<sup>41</sup> "Art. 328, parágrafo único (RISTF). Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil."



suficiente para solucionar os conflitos presentes nos demais recursos sobrestados pelo tribunal inferior.

De todo o modo, a presente pesquisa não tem como objetivo analisar a interpretação/construção da questão discutida sob o aspecto da relação entre os tribunais superior e inferior, ou seja, verificar a eficácia do instituto da repercussão geral observando a adequação da múltipla replicação (nos níveis inferiores) dos julgados do Supremo nos recursos sobrestados, o que poderá ser realizado em outro trabalho ou mesmo na continuidade deste no sentido de aprofundar esse estudo.

Ao olhar para as características das perguntas formuladas, busquei entender se elas poderiam contribuir ou não para a redução de REs que chegam a Corte, por isso é fundamental analisar as manifestações do STF. Afinal, são por meio delas que se pode identificar qual pergunta será julgada e sobre qual resposta será dada<sup>42</sup>.

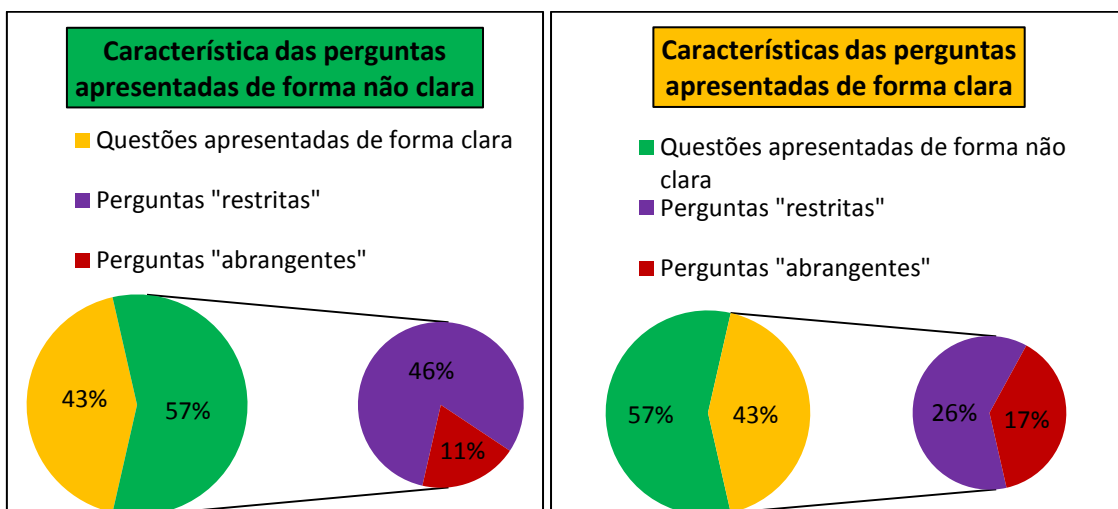
Partindo, então, para a apresentação dos resultados, vale lembrar que foram analisadas 91 manifestações. Desse total, 25 (27,5%) perguntas foram abrangentes e 66 (72,5%) restritas. De início, observei que os debates propostos sob a óptica dos ministros são pontuais e específicos<sup>43</sup>, e não são utilizados para limitar ainda mais a subida de recursos.

Entretanto, tal resultado não pode ser analisado sem que haja o seu relacionamento com a forma com que a questão é apresentada, pois, é com base nas informações apresentadas no voto – e isso passa pelo estilo das manifestações – que procurei expor a pergunta do caso representativo para cada ministro que se pronunciou. É o que vemos nos gráficos a seguir:

---

<sup>42</sup> É necessário deixar claro que, ao classificar as perguntas como “abrangentes” ou “restritas”, não está relacionado à questão entendida pelos tribunais de origem, até porque, não foi analisado nenhum pronunciamento dessas cortes. Relembro que apresentei como “abrangentes” as questões que debatam princípios constitucionais, que não possuem delimitações dos dispositivos envolvidos no debate jurídico, ou seja, que exijam do Supremo maior carga argumentativa fazendo com que isso contemple uma série de pormenores. Já as “restritas” são aquelas que envolvam assuntos específicos do direito, como a base de cálculo de determinado imposto, ou incidência de determinado impostos sobre tipo contratual específico, ou que abordem especificidades do caso, ou seja, pontos localizados.

<sup>43</sup> Mas isso não quer dizer que o conflito não seja relevante nem que transcenda as partes.



Observando os gráficos, é possível observar que a forma com que a discussão é apresentada (clara ou não clara) realmente influencia nas características das perguntas. O gráfico da esquerda nos mostra que a grande maioria (81% do total) das perguntas formuladas com base em manifestações que não apresentaram de forma clara a questão discutida são "restritas". Isso se deve ao processo de formulação dessa pergunta.

Como já exposto anteriormente, nas manifestações em que os ministros não apresentam de forma clara a controvérsia há um excesso de argumentos, de informações, que não permitem ao leitor identificar quais deles são mais relevantes ao debate. Diante desse excesso de informações e da incerteza sobre a discussão, ao presumir as perguntas, tive que levar em conta todos os pontos apresentados, ou pelo menos a maioria, e isso fez com que a controvérsia fosse detalhista, contendo aspectos particulares do recurso, como se pode extrair da pergunta formulada com base na manifestação do Min. Marco Aurélio no RE 602883/SP RG (de relatoria da Min. Ellen Gracie):

"Deve-se aplicar o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, ou o disposto no art. 8º, §2º, da Lei 6.830/80, para tratar de discussão relativa à interrupção do prazo prescricional na execução fiscal?"

Agora, se observarmos o gráfico da direita, veremos que a frequência da característica “restrita” das perguntas formuladas a partir das manifestações que apresentaram a questão discutida de forma clara não foi tão acentuada - restritas (60,5%) e abrangentes (39,5%).

Assim, constatei que há mais perguntas “abrangentes” baseadas nas manifestações que foram claras em face das que não foram, possivelmente devido à objetividade desses pronunciamentos e à falta de excesso de informações que deram um caráter mais genérico às questões discutidas. Mesmo assim, há uma constância maior das controvérsias “restritas” e, por isso, concluí que os ministros não buscam reduzir a quantidade de recursos que chegam à corte de qualquer forma possível. Mas sim, tentam conciliar os objetivos de diminuir a carga de processos distribuídos com um julgamento de qualidade que contemple às demandas. É o que se vê nos trechos a seguir:

*“Destaco que o caso em tela **trata apenas** da correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança com relação aos planos econômicos denominados **Bresser e Verão**. A controvérsia sobre a existência de garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes **dos planos econômicos denominados: Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II**, é objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165/DF.”<sup>44</sup>(grifos nossos)*

*“O caso em tela **trata apenas** da correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança com relação ao plano econômico denominado **Collor I e abrange, tão somente, os valores não bloqueados pelo Banco Central do Brasil**.”<sup>45</sup>(grifos nossos)*

O Min. Dias Toffoli optou por não levar ao Pleno apenas um recurso relacionado à “correção monetária de depósitos em cadernetas de

---

<sup>44</sup> AI 722834/SP RG, Plenário Virtual, Relator Min. Dias Toffoli, j. 16/04/2010. Manifestação do relator.

<sup>45</sup> RE 591797/SP RG, Plenário Virtual, Relator Min. Dias Toffoli, j. 16/04/2010. Manifestação do relator.

poupança” alteradas pelos planos econômicos. Houve uma distinção entre os casos por se referirem a planos econômicos distintos. Tais peculiaridades poderiam, segundo a escolha do Min., levar a apreciações diferenciadas pela Corte. Entretanto, havia a possibilidade de tais questões serem julgadas sem que houvesse tal distinção, visto que a ADPF 165 trata de todos os planos econômicos ao mesmo tempo.

Isso me fez concluir que os ministros optam por analisar mais recursos de modo a contemplar algumas especificidades apresentadas por eles e que seriam mais relevantes para os seus julgamentos.

### **3.3. INTERAÇÃO ENTRE AS MANIFESTAÇÕES E POSICIONAMENTO FINAL DA CORTE SOBRE OS CASOS**

Até o momento, analisei apenas as manifestações dos ministros e a construção da pergunta discutida de forma isolada. Todavia, observo que é o Colegiado, por meio do Plenário Virtual ou do Tribunal Pleno por Questão de Ordem, quem tem a competência de julgar, de forma fundamentada, sobre a existência ou não da repercussão geral da questão discutida no recurso paradigma. Portanto, é imprescindível observar como se dá a interação dos votos dos ministros, inclusive com relação à compatibilidade de suas respectivas fundamentações, com o processo decisório do STF criado para contemplar o instituto da repercussão geral.

Para isso, é necessário verificar se a construção da decisão final da Corte sobre o recurso e a publicação desse resultado contribuem ou não para o entendimento da questão discutida e de sua abrangência. Mas, primeiro, é preciso esclarecer o funcionamento e estabelecer algumas limitações do “Plenário Virtual” – o procedimento decisório mais utilizado pelo STF<sup>46</sup>.

---

<sup>46</sup> Dos 56 recursos analisados, 55 foram apreciados por meio do Plenário Virtual.

O "Plenário Virtual"<sup>47</sup> é um programa eletrônico criado para agilizar a votação sobre a existência ou não da repercussão geral de um caso submetido ao Pleno pelo Relator. Ele funciona da seguinte forma: o Relator, ao constatar a admissibilidade do recurso com relação aos aspectos formais de tempestividade, legitimidade das partes, entre outros, deverá submetê-lo ao julgamento dos ministros, os quais poderão alimentar o programa com as informações "há" (existência da repercussão geral) ou "não há" (inexistência da repercussão geral).

Esse julgamento tem prazo determinado, sendo 20 dias contados a partir do submetimento do recurso ao Plenário Virtual e, passado esse período, a votação se encerrará. Somente a maioria qualificada da Corte – ou seja, o primeiro número inteiro de 2/3 do STF, qual seja, no mínimo 8 ministros – poderá afastar a existência de repercussão geral da questão discutida no recurso paradigma. Na ausência do voto de um ministro, haverá a presunção de que ele tenha se posicionado pela existência da repercussão geral.

Entretanto, como já foi mencionado, a ER 31/2009 trouxe para o RISTF o entendimento consolidado no RE 584.608 RG/SP no qual a Relatora Min. Ellen Gracie afirmou ser necessário que a apreciação sobre a infraconstitucionalidade ou não da questão discutida no recurso ocorresse no mesmo momento do julgamento relacionado à existência da repercussão.

De início, não haveria tanta confusão no processo decisório se o fato da questão discutida tratar matéria infraconstitucional fosse encarado como mais um argumento para a inexistência de repercussão geral. Porém, o STF não tratou o assunto dessa maneira. O que ele fez foi juntar dois julgamentos, quais sejam, a constitucionalidade ou infraconstitucionalidade da questão e a existência ou não de repercussão geral na questão constitucional discutida, num mesmo momento ao estabelecer diferentes quóruns – maioria simples e maioria qualificada, respectivamente – e,

---

<sup>47</sup> Art. 323 (RISTF) - Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

também, encarar a ausência do voto de formas distintas – questão infraconstitucional e existência da repercussão geral, respectivamente.

Ou seja, os ministros podem se posicionar pela existência ou inexistência da repercussão geral, segundo a relevância e transcendência da discussão, o que, de maneira presumida, seria também um posicionamento pelo caráter constitucional da questão discutida. Ou, poderiam votar, diretamente, pela infraconstitucionalidade da questão, o que produziria o mesmo efeito para o resultado final caso tivessem se posicionado pela inexistência de repercussão geral. Entretanto, apenas um critério é utilizado para contabilizar tais votos, mesmo eles se referindo a âmbitos de decisão distintos. Para saber qual regra de contagem dos posicionamentos é utilizada no julgamento, deve-se observar a compreensão apresentada pelo Relator sobre a questão discutida no caso.

O Relator ao se posicionar, por meio de sua manifestação – disponibilizada no programa eletrônico junto com o remetimento do recurso para apreciação –, pelo caráter infraconstitucional da questão, ele acaba estabelecendo que o quórum deva ser por “maioria simples”, e que as abstenções devam ser contabilizadas como pela infraconstitucionalidade da questão, por exemplo. Então, a manifestação do Relator é fundamental para a condução da votação no Plenário Virtual, além de ser a fundamentação por escrito de determinada posição assumida pelo ministro.

Entretanto, haveria a possibilidade da Corte decidir sobre a existência ou não da repercussão geral de um recurso sem que a posição vencedora tivesse fundamentação. Isto porque nos casos em que o voto do Relator fosse vencido<sup>48</sup>, poderia não haver manifestação fundamentando a posição contrária visto que os ministros não são obrigados a se posicionarem por escrito. Por conta desse problema<sup>49</sup>, o STF decidiu ser necessária a

---

<sup>48</sup> O RE 566007/RS RG é um exemplo de caso no qual a posição do ministro Relator (a Min. Cármen Lúcia) foi vencida. A Min. votou pela inexistência de repercussão geral de questão constitucional discutida e, segundo o dispositivo da decisão final, foi acompanhada por mais 6 ministros. Todavia, 4 ministros se posicionaram pela existência da repercussão geral da questão, fazendo com que o quórum necessário para afastar esse requisito de admissibilidade não fosse atingido.

<sup>49</sup> Problema este que poderia afrontar o inciso IX do art. 93 da Constituição/88 - “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

apresentação fundamentada por escrito do primeiro voto que divergir do resultado proposto pelo Relator<sup>50</sup>.

O ponto que entendo ser importante destacar é a relação dessa dinâmica, isto é, desse procedimento de julgamento concernente, ao modo como a questão discutida é construída no âmbito coletivo da Corte. Como já havia ressaltado no capítulo da “metodologia”, é por meio da manifestação que os ministros têm a oportunidade de, ao fundamentar sua posição, interpretar e expor a controvérsia do recurso paradigma sobre a qual haveria ou não repercussão geral.

Após o relato sobre o funcionamento do “Plenário Virtual”, é possível constatar que o STF exige apenas duas manifestações<sup>51</sup>, para os casos em que não houver consenso, pelo fato de existir dois possíveis resultados: “há” ou “não há” repercussão geral.

Diante disso, é possível concluir que o “Plenário Virtual” foi estruturado de uma forma comprometida apenas com o resultado binário relacionado à repercussão geral, mas não com outros possíveis resultados, ou mesmo prevendo casos em que existam justificativas distintas.

É o que se pode notar, a seguir, nos posicionamentos dos ministros:

*"Ante o quadro, encaminhem cópia deste pronunciamento ao Presidente da Corte, com a ponderação de abordar-se o tema – já que a repercussão geral tem trato no Regimento Interno – em sessão administrativa. Também pondero, mais uma vez, que **o sistema** [do Plenário Virtual] **deve conter espaço para lançar-se não apenas conclusão positiva ou negativa quanto à repercussão geral, mas também a***

---

<sup>50</sup> “O Tribunal, resolvendo questão de ordem, aprovou proposta do Presidente, Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que o primeiro ministro que divergir, no julgamento do Plenário Virtual, produza desde logo, via sistema, os seus fundamentos”. RE 559994-QO RG, Plenário, Presidente da Corte, j. 26/03/2009. Dispositivo do acórdão.

<sup>51</sup> É importante mencionar que, ao analisar os 55 casos julgados por meio do Plenário Virtual, observei que esse acordo de conduta entre os ministros não tem força de regra, visto que em 15 casos o bloco divergente da posição do Relator não apresentou fundamentação por meio do voto escrito.

***impropriedade desta última, inegavelmente um terceiro gênero.***<sup>52</sup>(grifos nossos)

***"Pronuncio-me por meio do voto escrito em razão da impossibilidade de fazê-lo no Plenário Virtual, que não permite a votação em separado das questões postas, quais sejam, o reconhecimento da repercussão geral e a ratificação da jurisprudência desta Corte sobre o tema. Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria e pela ratificação de jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, nos termos do voto da Relatora, Min. Ellen Gracie."***<sup>53</sup>(grifos nossos)

Portanto, o "Plenário Virtual" possibilita aos ministros posicionarem-se apenas nos blocos do "há" ou "não há" sem levar em conta outros possíveis resultados, como a "inadequação da aplicação do instituto"<sup>54</sup> – muitas vezes proposta pelo Min. Marco Aurélio –, e divergências quanto aos possíveis fundamentos que embasaram tal posição.

Essa limitação do sistema pode gerar uma situação na qual um ministro, ao entender que a questão debatida no recurso paradigma seja "uma", posiciona-se pela existência da repercussão geral e, outro ministro, entendendo que a questão seja "outra", posiciona-se pela sua inexistência. Ainda podemos ter casos em que os ministros se posicionam pelo mesmo resultado – existência ou inexistência –, mas baseados em interpretações distintas das controvérsias representadas pelos recursos paradigmas, as quais deixam de constar no registro das votações do "Plenário Virtual".

Não dá para quantificar ao certo, com base na amostra utilizada na pesquisa, o número de procedimentos decisórios que permitiram esse tipo de conflito, pois as decisões foram apresentadas a partir da exposição de

---

<sup>52</sup> AI 746996/RN RG, Plenário Virtual, Relator Min. Dias Toffoli, j. 07/05/2010. Manifestação do Min. Marco Aurélio com relação à inadequação da aplicação do instituto da Repercussão Geral nos casos em que o recurso ainda se encontrar na forma de Agravo de Instrumento.

<sup>53</sup> RE 605481/SP RG, Plenário Virtual, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 01/05/2010. Manifestação do Min. Ricardo Lewandowski no sentido de acompanhar a Relatora sobre a posição de ratificar a jurisprudência da Corte – posicionamento não contemplado pela forma de votação do "Plenário Virtual".

<sup>54</sup> A adequação é presumida pelo simples fato do ministro Relator submeter o caso o Plenário Virtual.



blocos – vencedores e vencidos – relacionados apenas ao resultado final e não ao fundamento semelhante, comum aos ministros.

Todavia, devido ao fato de haver mais de uma manifestação em cada recurso analisado<sup>55</sup>, pude identificar incoerências na aproximação de manifestações que se posicionaram sobre o mesmo resultado, mas que divergiram quanto à questão discutida. A título de exemplo, apresento a seguir o ocorrido num desses casos.

No RE 592317, o Min. Relator Gilmar Mendes, em sua manifestação, interpretou o debate do recurso paradigma da seguinte forma: *“a questão a ser analisada refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou de a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens e gratificações de servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário”*<sup>56</sup>. É nítido que, para ele, o conflito envolve a competência dos órgãos. Entretanto, a manifestação do Min. Marco Aurélio abordou a controvérsia em torno da possibilidade de se pagar gratificação a servidor público segundo o princípio da isonomia. Ambos posicionaram-se pela existência da repercussão geral, mas para questões diferentes<sup>57</sup>.

Dos 55 casos julgados pelo Plenário Virtual, 6 deles tiveram manifestações incoerentes, indicando que a questão apresentada no recurso paradigma foi interpretada pelos ministros de formas distintas. Em 28 casos, as manifestações foram compatíveis, ou seja, mesmo que as interpretações das questões não tenham sido idênticas – por ter um olhar mais abrangente ou restrito da controvérsia, por exemplo – uma contemplava a outra<sup>58</sup>.

---

<sup>55</sup> Independentemente de a decisão ter sido unânime ou não, havia mais de uma manifestação na maioria dos casos, principalmente, devido ao fato do Min. Marco Aurélio ter enviado seu voto por escrito em todas as ocasiões. É importante frisar que os ministros não são obrigados a se pronunciar por escrito no Plenário Virtual – com exceção do Relator e do primeiro que divergir –, mas não há nenhum impedimento caso entendam ser pertinente a fundamentação do posicionamento.

<sup>56</sup> RE 592317/RJ RG, Plenário Virtual, Relator Min. Gilmar Mendes, j.24/09/2010. Manifestação do Relator.

<sup>57</sup> Ambas as perguntas tratavam da gratificação voltada ao servidor público. Porém, a primeira questionava se determinados órgãos teriam competência para isso. Já a segunda debatia a possibilidade da gratificação em face do princípio da isonomia.

<sup>58</sup> Não foi possível fazer a análise da interação dos fundamentos das manifestações nos outros 21, pois, mesmo havendo mais de um pronunciamento por escrito sobre o mesmo recurso, nesses casos apenas um deles apresentou a interpretação do ministro sobre a questão discutida, enquanto o outro não se propôs a apresentar uma questão discutida, e sim, fazer algum comentário relacionado à aplicação do instituto.

É interessante apontar que, no início da análise, eu tinha como hipótese o fato de tal incoerência ocorrer, geralmente, nos casos em houvesse dissenso – ou seja, quando um ministro se posicionasse pela existência de repercussão geral e o outro pela inexistência –, e pela razão deles terem compreendido o debate de maneiras diferentes. Entretanto, tal hipótese não se configurou dessa maneira, pois em nenhum dos 6 casos apontados houve divergência quanto ao resultado, pois todas as manifestações se posicionaram pela existência de repercussão geral na questão discutida no recurso paradigma.

De toda forma, os julgamentos nos quais não há similitude entre as interpretações dos ministros sobre as questões discutidas representadas nos recursos paradigmas são extremamente prejudiciais à dinâmica do instituto da repercussão geral. Isto porque não é o recurso paradigma o objeto de julgamento sobre a existência ou não da repercussão geral, mas sim a controvérsia que ele representa. E se tal ponto não for entendido da mesma forma entre os ministros, suas manifestações não terão como referência uma mesma base, isto é, partem de premissa distintas, o que impede que haja uma verdadeira interação entre os posicionamentos de modo a se chegar numa decisão colegiada que faça sentido diante do caso concreto.

Como consequência desse julgado em que “não se falou a mesma língua”, não haverá segurança jurídica para a replicação da decisão de forma automática, a todos os processos sobrestados, visto que não se chegou a um acordo sobre qual questão tal encaminhamento foi decidido, a qual deve estar relacionada a tais processos sobrestados.

Um dos grandes responsáveis por essa situação é a falta de diálogo entre as manifestações dos ministros sobre qual seria a questão discutida no recurso. Nesse sentido, foi possível observar que, geralmente, o ministro Relator apresenta seu posicionamento com relação à repercussão geral sobre uma questão – que nem sempre é exposta de forma clara –, mas, outro ministro que, porventura, também apresente por escrito a justificativa de seu voto, não parte da posição do Relator, apenas votando como se não houvesse um entendimento anterior já apresentado à Corte. Esta forma de

proceder indica que não há reflexão sobre os fundamentos já trazidos per outro ministro, mas apenas um compromisso individual de apresentar um voto.

Em algumas vezes, o ministro votante até apresentou um comentário sobre a manifestação anterior, mas relacionado ao acordo ou não quanto à decisão final – existência ou não da repercussão geral. Não identifiquei nas manifestações diálogos a respeito de qual seria a controvérsia representada pelo recurso<sup>59</sup>.

Essa falta de identidade, das interpretações dos ministros, sobre qual controvérsia está relacionada ao posicionamento do Supremo Tribunal se mantém nas formas com que a decisão é publicizada. Isto porque tanto o dispositivo da decisão – tomada via Plenário Virtual – presente na página do andamento do recurso quanto o tema/assunto escrito pelo Relator, que resume o debate presente no caso, não colaboram para o entendimento das questões discutidas nos recursos paradigmas.

Com relação ao texto da decisão, já foi mencionado anteriormente que ele apenas apresenta o bloco vencedor e o bloco vencido, e não indica qual é a questão que possui ou não repercussão geral, como mostra a decisão a seguir:

“O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia.”<sup>60</sup>

Com base no texto, não é possível saber, quais seriam os fundamentos e a questão discutida que serviu como referência para o posicionamento de quem foi o vencedor e o vencido no julgamento. Os blocos são apresentados como homogêneos, ou seja, como se todos que os compõe compartilham dos mesmos pressupostos. E, caberia a manifestação

---

<sup>59</sup> Aqui cabe fazer um comentário sobre as manifestações do Min. Marco Aurélio. Todas elas trazem no corpo do texto uma cópia da manifestação do ministro Relator do caso. Entretanto, em nenhuma vez o ministro citou algum argumento exposto pelo Relator. Isso nos leva a questionar qual seria a intencionalidade dessa mera reprodução de texto, sendo que não há a retomada de posições já apresentadas à Corte.

<sup>60</sup> RE 592887/AC RG, Plenário Virtual, Min. Relatora Ellen Gracie, j. 10/09/2010.

de um dos componentes de cada bloco – vencedor ou vencido – representar os pressupostos do grupo. Mas, como já foi exposto ao longo do trabalho, as manifestações apresentadas nem sempre são claras e bem fundamentadas, além da existência de incoerências quanto ao entendimento de ministros que, supostamente, estariam no mesmo bloco.

Mas, tal constatação não pode abranger as decisões tomadas no âmbito do Tribunal Pleno por Questão de Ordem, pois elas são bem diferentes, como se pode ver a seguir:

“O Tribunal, preliminarmente, deu provimento ao agravo de instrumento e, de imediato, converteu-o em recurso extraordinário, vencido neste ponto o Senhor Ministro Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Gilmar Mendes, para: a) não reconhecer a existência de repercussão geral da questão relacionada à cobrança de pulsos além da franquia; b) reafirmar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de equiparar o reconhecimento de infraconstitucionalidade à inexistência de repercussão da matéria; c) não conhecer do presente recurso extraordinário; d) devolver aos respectivos Tribunais de Origem e Turmas Recursais os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, que versem sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos que já estejam a eles distribuídos (art. 328, parágrafo único, RISTF); e) e autorizar aos Tribunais e Turmas Recursais a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, tudo nos termos do voto do Relator. Ausentes o Senhor Ministro Cezar Peluso, representando o Tribunal no 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Justiça Criminal, em Salvador/BA, e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado.”<sup>61</sup>

De toda a forma, não posso tirar conclusões a respeito dessa dinâmica de julgamento, qual seja, por QO, pois consta apenas um caso desse tipo na amostra utilizada pela pesquisa.

---

<sup>61</sup> AI 777749/MG RG, Tribunal Pleno por Questão de Ordem, Min. Presidente Gilmar Mendes, j. 14/04/2010.

Quanto ao tema/assunto, ele também é algo vago, sendo uma espécie de ementa do assunto tratado na questão. Mas ementas não possuem verbos nem sujeitos, o que impossibilita extrair delas algum debate, conseguindo apenas agregar palavras-chave. E, no caso da repercussão geral, elas têm apresentado palavras-chave muito genéricas, não adentrando nas especificidades das discussões propostas pelos ministros que votaram por escrito. É o que se pode perceber no tema/assunto a seguir:

DIREITO TRIBUTÁRIO | Impostos | IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica | Demonstrações Financeiras (DCTF)

Este tema/assunto foi utilizado para resumir dois casos distintos - o RE 242689/PR RG, relacionado "à definição do correto índice a ser utilizado na correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990"<sup>62</sup>, e o RE 545796/RJ RG, relacionado ao "diferimento no tempo promovido pela Lei 8.200/91 para compensação tributária decorrente de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990"<sup>63</sup>. E, obviamente, não levou em conta as peculiaridades de cada debate.

Em contra partida, o AI 751521/SP RG e o RE 591797/SP RG, que, aparentemente, debatiam a mesma controvérsia<sup>64</sup> - qual seja, o direito a correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança com relação ao plano econômico denominado Collor I - apresentaram ementas referentes ao tema/assunto distintas, como podemos ver a seguir, respectivamente.

---

<sup>62</sup> RE 242689/PR RG, Plenário Virtual, Min. Relator Gilmar Mendes, j. 17/09/2010. Manifestação do Relator.

<sup>63</sup> RE 545796/RJ RG, Plenário Virtual, Min. Relator Gilmar Mendes, j. 27/08/2010. Manifestação do Relator.

<sup>64</sup> É um importante fazer um comentário sobre as repetições de casos que trouxeram a mesma questão discutida. Teoricamente, não era para isso acontecer, segundo o disposto no parágrafo único do art. 328 do RISTF - "quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil" -, justamente para reduzir a quantidade de recursos apreciados pela Corte.

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Intervenção no Domínio Econômico | Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos | Cruzados Novos / Bloqueio

DIREITO DO CONSUMIDOR | Contratos de Consumo | Bancários | Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos  
DIREITO CIVIL | Obrigações | Inadimplemento | Correção Monetária

Isso me leva a constatar que o tema/assunto não facilita ao leitor concluir sobre qual questão discutida tal recurso paradigma aborda, pois é muito abrangente, além de sua utilização ser incoerente. Ou seja, essas ementas não aparentam ter qualquer funcionalidade na perspectiva da publicização da interpretação feita pelos ministros sobre os recursos paradigmas.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na presente pesquisa busquei propor aos pensadores e operadores do direito uma reflexão acerca da importância de se pensar a “questão discutida” do recurso paradigma para a eficiência do instituto da “repercussão geral”, idéia esta que me surgiu a partir da tentativa de desvendar o dispositivo da Constituição que inseriu o novo instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

O texto constitucional<sup>65</sup> afirma ser necessário, nos recursos extraordinários, que o reclamante comprove a existência da repercussão geral das questão constitucional discutida no caso. Ora, compreender o significado da expressão “repercussão geral” passa por identificar o objeto que, supostamente, teria ou não tal característica. Então, é necessário

---

<sup>65</sup> Art. 102 § 3º CF – “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

identificar o sujeito – no caso, a questão discutida – para que se possa aproximar ou afastar o adjetivo “repercussão geral”.

Estabelecida tal premissa, surgiu uma inquietação quanto à operacionalização desse novo requisito de admissibilidade, pois, extrair apenas uma controvérsia de um RE parece uma tarefa difícil se observarmos a forma com que os recursos, as petições iniciais, as apelações e agravos, são construídos hoje em dia – não há apenas uma proposta de discussão, mas uma série de argumentos muitas vezes desconexos, que buscam, em algum ponto, convencer o julgador a atender os pedidos feitos pela parte.

Esse novo instituto exige dos ministros que eles se distanciem dos vários pontos apresentados pelo recurso para chegarem à conclusão sobre qual é o principal debate inserido nele de modo que esse entendimento seja a base uniforme para o julgamento da existência ou não da repercussão geral.

E essa necessidade de distanciamento do caso concreto é ainda mais acentuada com a previsão do julgamento por amostragem, pois o Recurso Extraordinário que será apreciado pelo STF não pode ser mais visto como ele em si mesmo, mas como um representante de uma discussão presente em vários outros casos sobrestados nos tribunais de origem. Isto porque se buscou reduzir a quantidade de recursos que chegam a Suprema Corte a partir do agrupamento de casos ao redor de uma discussão – que passou a ser o critério de pertencimento ou não a determinado conjunto de processos.

Portanto, não cabe mais à Corte proferir uma decisão que leve em conta pontos específicos e argumentos desconexos apresentados pelo reclamante no recurso paradigma, pois essa análise e decisão peculiar não poderá apaziguar, de forma simétrica, todos os conflitos apresentados pelos recursos que se encontram sobrestados nos tribunais inferiores, e representados pelo recurso julgado.

O compromisso que os ministros devem ter ao julgarem tal recurso é de responder por completo a questão discutida, mesmo que haja algum

vício formal específico do caso representativo levado à apreciação do Supremo, pois essa característica não está, necessariamente, ligada ao grupo criado pelos tribunais inferiores.

Entretanto, o que pude constatar nessa pesquisa, a partir das últimas decisões referentes à existência ou não da repercussão geral, foi que o STF não vem apresentando de forma clara o principal debate representado pelo recurso paradigma. E isso é decorrente tanto por parte dos ministros, que não estabelecem de modo objetivo em suas manifestações a interpretação que tiveram sobre a discussão proposta pelo caso, quanto do processo decisório construído pela Corte para tratar da repercussão geral, o qual não possibilita um real diálogo acerca do novo instituto.

Com relação aos ministros, ficou claro que eles ainda olham para o recurso da mesma maneira que o faziam há anos atrás, ou seja, analisam todos os argumentos trazidos pelo recorrente, as questões concretas que geraram tal litígio, o histórico processual, a decisão prolatada na instância inferior, entre outros. Ou seja, os ministros levam em conta todas as peculiaridades do caso específico.

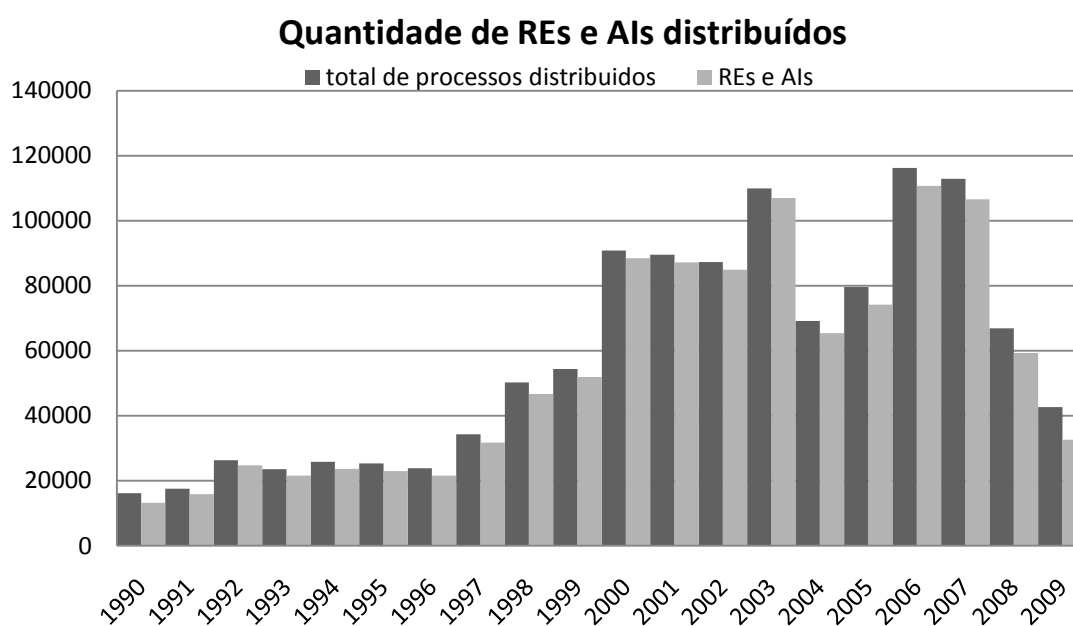
Entretanto, esta maneira de proceder não é mais possível ante o caráter transcendental do recurso, e que ultrapassa as limitações do caso concreto contidas no recurso paradigma por este referir-se também a outros vários recursos, conforme a nova sistemática de envio de REs ao STF. Portanto, diante desse novo procedimento, o vínculo a ser estabelecido seria entre a questão discutida e a decisão a ser proferida pelo Supremo de modo a contemplar todas as demandas relacionadas a tal universo de recursos. E isto significa uma forma totalmente diferente de olhar e produzir um julgamento do que aquela, anteriormente mencionada, que tem continuado a vigorar entre os ministros.

Independentemente do olhar dos julgadores, o “Plenário Virtual” que é o processo mais comum de julgamento da “repercussão geral”, também não contribui para a compreensão da questão discutida nos recursos paradigmas, pois esse programa informatizado possibilita apenas dois tipos de respostas, sem levar em conta os fundamentos apresentados por eles.



Então, há a presunção de que todos os ministros, ao se posicionarem sobre determinado resultado, partem de uma mesma premissa, já que não se exige dos julgadores esclarecerem seus próprios pressupostos, isto é, suas próprias bases que sustentaram a decisão.

De toda a forma, o instituto da repercussão vem cumprindo parte do seu papel de reduzir a quantidade de recursos que chegam ao STF, como podemos ver no gráfico<sup>66</sup> abaixo, no qual consta declínio de AIs e REs no período da vigência da "repercussão geral" (a partir de 2007).



Porém, não podemos, simplesmente, apontar os defeitos da aplicação do instituto da repercussão geral sem considerar que ele trouxe melhorias ao judiciário brasileiro, tanto reduzindo os recursos levados à Suprema Corte, possibilitando que os ministros tenham menos demandas e mais tempo para apreciar questões constitucionais relevantes, quanto uniformizando a jurisprudência por conta do julgamento por amostragem.

Mas entendo ser de grande relevância que os problemas apontados e as críticas aqui apresentadas sejam consideradas, no sentido de que o procedimento de julgamento da "repercussão geral" e a forma de proceder

<sup>66</sup> Informações disponíveis no site <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>>, Acesso em 04/11/2010

dos ministros sejam compatíveis com a nova ordem procedimental de seguimento de recursos extraordinários ao STF, de modo que a prestação jurisdicional seja a mais eficiente e coerente possível, o que pode se aproximar do “mais justo”.

Em relação ao “Plenário Virtual”, é nítido que ele, como ferramenta informatizada, não possibilita o mesmo diálogo e debates que acontecem no âmbito do voto presencial. De toda forma, o programa eletrônico dá certa agilidade ao processo decisório, que também foi implantado com o mesmo instituto da “repercussão geral”, e que é a tendência do momento, qual seja, a informatização dos processos e do acesso aos tribunais. É necessário, portanto, alterar esta ferramenta informatizada de modo que ela possibilite refletir fielmente os posicionamentos dos ministros, e registrando todas as informações, e não o contrário, ou seja, que os ministros fiquem cerceados sem poder registrar devidamente a sua manifestação.

Outra consideração importante é com relação ao regime de contabilização dos votos, devendo ser alterado. Como expus, há uma mistura de julgamentos de infraconstitucionalidade ou constitucionalidade da questão e existência ou não da repercussão, os quais têm regras procedimentais distintas. Assim, tais julgamentos devem ser realizados em momentos distintos, sendo, por primeiro, a decisão sobre o caráter constitucional ou infraconstitucional da questão e, depois, sobre a existência ou não de repercussão geral das discussões constitucionais.

Essa alteração favorece a contabilização dos votos, além de possibilitar aos ministros mais tempo a ser dispensado ao debate sobre o entendimento da questão discutida no recurso paradigma. E, sempre em conjunto com a previsão de alterações no sistema informatizado no sentido de se contemplar todas as posições adversas apresentadas pelos ministros. Afinal, não basta abrir mais espaço para eventuais debates, se o resultado deles não pode ser assimilado pela ferramenta de julgamento e, assim, permitir a real publicização dos julgamentos e, principalmente, suas análises.

Uma outra mudança que deve ser feita, no meu entendimento, está relacionada ao procedimento dos ministros. Eles devem ter o compromisso de apresentar objetivamente seus entendimentos sobre qual é a questão discutida no recurso em votação e, como objetiva o procedimento do julgamento por amostragem, também presente nos recursos sobrestados. Essa definição preliminar ao julgamento faria com que a manifestação de cada ministro tivesse sua fundamentação voltada para uma mesma base de entendimento, e, portanto, fortalecendo a coerência necessária entre elas, em que pesem as divergências de entendimento. E, ainda, traria mais clareza e transparência sobre qual pergunta irão responder.

Portanto, diante dos argumentos anteriores, o primeiro passo procedimental de decisão do “Plenário Virtual” deveria ser a uniformização do entendimento da Corte sobre qual é a questão discutida no recurso, o que exigiria dos ministros uma apresentação clara de sua interpretação para atribuir ou não o caráter constitucional a ela. Somente a partir do consenso da maioria a respeito de qual debate o recurso apresenta é que se poderia proferir qualquer decisão. Portanto, tal interpretação dada pela Corte ao recurso deveria constar, de forma taxativa, nas partes dispositivas das decisões.

Ainda, para essa definição, ou seja, para se chegar ao consenso entre os julgadores quanto à controvérsia central do caso, os ministros deveriam se pronunciar partindo do entendimento já apresentado por outro ministro, estabelecendo assim um real diálogo entre eles de modo a avançar no debate, e não apenas tomando posições numa perspectiva puramente individual. Essa forma procedimental tende a somar e enriquecer as manifestações, e impedindo que se produza 11 interpretações distintas da controvérsia representada pelo recurso paradigma.

Por fim, acredito que todas as propostas aqui apresentadas, conceituais e procedimentais, têm o condão de fazer com que a sociedade e os tribunais de origem entendessem a base do julgamento proferido pela Suprema Corte, resultando, ainda, maior clareza e uniformidade nos critérios dos agrupamentos dos recursos.

E, dentre outros benefícios, essa maior sinergia entre os ministros e o melhor entendimento dos julgamentos possibilitaria ao cidadão, eventualmente, reclamar sobre uma possível interpretação errônea dada à questão presente no seu recurso, e impedindo a replicação automática das decisões incorretas tomadas pelo STF aos demais recursos sobrestados, o que atualmente é extremamente prejudicial ao sistema judiciário e aos cidadãos. Além de um maior controle acerca da aplicação do instituto da “repercussão geral”, o que, por si só, produziria, ao longo do tempo, a sua melhoria conceitual e procedimental.

## **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

FREITAS, Marina Cardoso de. *Análise do Julgamento da Repercussão geral nos Recursos extraordinários*. São Paulo, 2009. Monografia produzida para a conclusão do curso da Escola de Formação da SBDP no ano de 2009. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/150\\_Monografia%20Marina%20Cardoso.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/150_Monografia%20Marina%20Cardoso.pdf)>, Acessado em 06/10/2010.

STF, Relatório Repercussão Geral, março de 2010, disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG\\_Mar2010.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf)>, Acessado em 07/09/2010.

## 6. ANEXOS

<b>Recurso</b>	RE 242689/PR
<b>Ministro Relator</b>	GILMAR MENDES
<b>Reclamante</b>	BRASPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA
<b>Reclamado</b>	UNIÃO
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO TRIBUTÁRIO   Impostos   IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica   Demonstrações Financeiras (DCTF)
<b>Decisão</b>	17/09/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.
<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações apresentam uma questão, mas elas não são exatamente iguais. De qualquer forma, a questão do relator abrangeria a questão posta pelo min. Marco Aurélio. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão discutida, pois, dele não se depreende o mesmo sentido observado nas manifestações dos ministros, além de não citar palavras-chave da discussão, como: IPC, BTNF, 1990.

### MANIFESTAÇÃO DO MIN. GILMAR MENDES

<b>Data da Manifestação</b>	27 de agosto de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “a questão constitucional em debate cinge-se à definição do correto índice a ser utilizado na correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990” – o ministro utiliza, de forma objetiva, a expressão “questão constitucional em debate” de modo a elucidar a discussão presente no caso. Além disso, a manifestação traz também um breve relato sobre o histórico do recurso, a decisão proferida pelo tribunal “a quo” (por meio de ementa) e a alegação do reclamante, o que nos possibilita saber quais dispositivos (constitucionais ou infraconstitucionais) relacionam-se ao caso. Manifestação de 1 página e meia.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: de acordo com a Constituição, qual é o correto índice a ser utilizado na correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990?
<b>Análise da Questão</b>	A questão é <b>qualitativa</b> , pois a resposta dependerá da quantidade de normas que regulamentaram correção monetária no determinado ano. Ou seja, os ministros poderão sustentar vários pontos de vista se houver variados dispositivos. O relatório presente na manifestação indica dois índices – IPC e BTNF –, mas nada impede que os ministros tragam outros, se houver e se for pertinente. A questão também é <b>extensiva</b> , pois não limita o universo a ser analisado pelos ministros: olhar-se-á o debate, que também não foi delimitado com base em alguma norma, em face de toda a Constituição; além de abordar praticamente todo o universo referente à correção monetária (que se dá anualmente).
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> . O ministro também reconhece que se pode aplicar a sistemática da repercussão geral mesmo sendo o recurso interposto contra acórdão publicado antes de 03 de maio de 2007.

### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	3 de setembro de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Por mais que haja uma cópia da manifestação do min. Gilmar Mendes (que apresentou claramente uma questão discutida) na manifestação do min. Marco Aurélio, não se sabe se ele segue totalmente o pronunciamento do relator (ou seja, se compreende a questão discutida da mesma maneira). Além disso, traz em grande parte da manifestação (por meio do resumo da assessoria) a alegação do reclamante e o

	entendimento do tribunal “a quo”, fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos que fundamentam os índices IPC e BTN, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Manifestação de 5 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é constitucional, segundo os artigos 5º, inciso XXXVI, e 150, incisos I e IV, e os princípios da legalidade, todos da Carta Federal, a imposição normativa, prevista no artigo 10 da Lei nº 7.799, de 1989, segundo a qual a correção das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, relativas ao ano-base 1990, deve ser calculada com base na variação do BTN Fiscal e não pelo IPC?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a constitucionalidade de lei, que impôs a utilização de determinado índice econômico, em face de dispositivos específicos e certos princípios todos protegidos pela constituição. Tal questão é <b>binária</b> – é ou não é constitucional – e <b>restritiva</b> – há a delimitação do debate jurídico presente no recurso, o que norteará o julgamento dos ministros.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	RE 580963/PR
<b>Ministro Relator</b>	GILMAR MENDES
<b>Reclamante</b>	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>Reclamado</b>	BLANDINA PEREIRA DIAS
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO PREVIDENCIÁRIO   Benefícios em Espécie   Benefício Assistencial (Art. 203, V, CF/88)
<b>Decisão</b>	17/09/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso.
<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações apresentam uma questão, mas elas não são exatamente iguais. De qualquer forma, a questão do relator abrangeria a questão posta pelo min. Marco Aurélio. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão discutida, pois, dele não se depreende o mesmo sentido observado nas manifestações dos ministros, além de não colaborar para servir como critério do entendimento da “questão final” (consenso), apesar de indicar o dispositivo constitucional relacionado ao tema. Não há a manifestação do entendimento dissidente.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. GILMAR MENDES

<b>Data da Manifestação</b>	-----
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada no trecho “a questão a ser analisada refere-se à possibilidade de se interpretar extensivamente o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03. Em suma, discute-se se é devido ou não - para os fins do cálculo da renda familiar mencionada na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) - o cômputo do benefício previdenciário já concedido a idoso, do benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou de qualquer outra situação não contemplada expressamente no Estatuto do Idoso” – o ministro utiliza, de forma objetiva, as expressões “questão a ser analisada” e “discuti-se” de modo a elucidar o debate presente no caso. Além disso, a manifestação traz também um breve relato da lide, a decisão proferida pelo tribunal “a quo” e a alegação do reclamante, o que nos possibilita saber quais dispositivos (constitucionais ou infraconstitucionais) relacionam-se ao caso. Manifestação de 1 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: é constitucional ou não - para os fins do cálculo da renda familiar mencionada na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) - o cômputo do benefício previdenciário já concedido a idoso, do benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou de qualquer outra situação não contemplada expressamente no Estatuto do Idoso? Ou seja, a constituição

	permite ou não fazer interpretação extensiva do art. 34, parágrafo único, da Lei n.10.741/03?
<b>Análise da Questão</b>	A questão é <b>binária</b> – é constitucional ou não, permite ou não permite – e <b>extensiva</b> – por não haver recorte delimitado dos dispositivos questionados e por não se referir exatamente a um benefício, e sim, todos que não estão expressos no Estatuto do Idoso.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	8 de setembro de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Por mais que haja uma cópia da manifestação do min. Gilmar Mendes (que apresentou claramente uma questão discutida) na manifestação do min. Marco Aurélio, não se sabe se ele segue totalmente o pronunciamento do relator (ou seja, se compreende a questão discutida da mesma maneira). Além disso, traz (por meio do resumo da assessoria) também a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo”, fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Manifestação de 4 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é constitucional a interpretação do artigo 34 da Lei n° 10.741/03 extensiva ao § 3° do artigo 20 da Lei n° 8.742/93 (que exclui do cálculo da renda familiar <i>per capita</i> os benefícios de natureza assistencial concedidos aos idosos), em face dos artigos 2°, caput; 44, caput; 48, caput; 59, inciso III; 195, § 5°, e 203, inciso V, da Carta Maior?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a constitucionalidade de interpretação dada pelo tribunal “a quo” em face de dispositivos específicos da constituição, tem como foco, portanto, as relações normativas. Tal questão é <b>binária</b> – é ou não é constitucional – e <b>restritiva</b> – há dispositivos bem delimitados, que nortearão o julgamento dos ministros.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	RE 592317/RJ
<b>Ministro Relator</b>	GILMAR MENDES
<b>Reclamante</b>	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
<b>Reclamado</b>	FRANCISCO GERALDO BARRETO SIQUEIRA
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Servidor Público Civil   Sistema Remuneratório e Benefícios   Isonomia/Equivalência Salarial
<b>Decisão</b>	24/09/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.
<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações apresentam uma questão, mas elas não são iguais. O relator propõe um debate sobre competência do Poder Judiciário e da Administração Pública, enquanto a questão posta pelo min. Marco Aurélio refere-se ao princípio da isonomia dos servidores públicos (aponta a questão discutida pelo min. Gilmar Mendes como questão secundária, menos relevante ao caso). O tema/assunto <b>colabora em parte</b> para a compreensão da questão discutida, pois, aparentemente, descarta o entendimento do relator por apresentar expressões mais próximas do pronunciamento do ministro Marco Aurélio.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. GILMAR MENDES

<b>Data da Manifestação</b>	-----
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “a questão a ser analisada refere-se à possibilidade de

	o Poder Judiciário ou de a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens e gratificações de servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal” – o ministro utiliza, de forma objetiva, a expressão “questão a ser analisada” de modo a elucidar o debate presente no caso. Além disso, a manifestação traz também um breve relatório do recurso, a decisão proferida pelo tribunal “a quo” e a alegação do reclamante, o que nos possibilita saber quais dispositivos (constitucionais ou infraconstitucionais) relacionam-se ao caso. Manifestação de 1 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: pode o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens e gratificações de servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal?
<b>Análise da Questão</b>	A questão é <b>binária</b> – permite ou não permite, pode ou não pode – e <b>extensiva</b> – por haver recorte abrangente de debates jurídicos/normativos e referir-se a todos os servidores públicos, militares e civis, que possuem regulamentações distintas.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	14 de setembro de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Na verdade, chega a citar “está em discussão a ofensa ao princípio isonômico – tema de índole constitucional”, mas de forma vaga e no final do texto. Por mais que haja uma cópia da manifestação do min. Gilmar Mendes (que apresentou claramente uma questão discutida) na manifestação do min. Marco Aurélio, não se sabe se ele concorda totalmente com o pronunciamento do relator (ou seja, se compreende a questão discutida da mesma maneira). Além disso, traz (por meio do resumo da assessoria) também a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo”, fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Manifestação de 4 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: o pagamento de gratificação, prevista nos artigos 4º e 7º da Lei municipal do Rio de Janeiro nº 2.377/95, deve ser destinado a todos os ocupantes de cargos de provimento efetivo privativos da Secretaria Municipal de Administração (de forma geral e com valor uniforme – somente podendo ser reduzida caso considerado o desempenho individual do servidor) segundo a constituição, mais precisamente aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput e inciso X, e aos princípios da legalidade e da isonomia, todas da Carta Maior?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a constitucionalidade de um dever municipal, interpretado pelo tribunal “a quo”, de pagamento de gratificação a todos os servidores públicos da Secretaria Municipal de Administração, em face de dispositivos e princípios específicos da constituição. Tal questão é <b>binária</b> – deve ou não deve – e <b>restritiva</b> – o debate jurídico enfrentado (princípios e regras, constitucionais e infraconstitucionais) está bem delimitado, o que norteará o julgamento dos ministros, além de referir-se somente aos servidores públicos do Município do Rio de Janeiro.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	RE 592887/AC
<b>Ministro Relator</b>	ELLEN GRACIE
<b>Reclamante</b>	ESTADO DO ACRE



<b>Reclamado</b>	AMERICEL S/A
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO TRIBUTÁRIO   Impostos   ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias DIREITO TRIBUTÁRIO   Crédito Tributário   Fato Gerador/Incidência
<b>Decisão</b>	10/09/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia.
<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações apresentam a mesma questão discutida. Entretanto, o min. Marco Aurélio acredita que ela seja constitucional pelo fato da base do tributo estar regulamentado na Constituição, enquanto a relatora não. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão nem para a indicação da tese vencedora.

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. ELLEN GRACIE

<b>Data da Manifestação</b>	21 de junho de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “se discute a possibilidade de cobrança de ICMS sobre serviço de habilitação de telefone celular” – a ministra utiliza, de forma objetiva, a expressão “se discute” de modo a elucidar o debate presente no acórdão impugnado. Além disso, fortalece tal entendimento afirmando o que não se discute no caso – “verifico que a discussão não diz respeito propriamente à extensão do conceito de serviços de telecomunicações, tampouco à existência ou ausência de lei, mas à caracterização da atividade de habilitação de telefones celulares como atividade-fim ou como atividade-meio e à verificação da sua autonomia enquanto serviço preparatório, acessório, suplementar ou auxiliar” – de modo a afastar a constitucionalidade da questão discutida no caso. A manifestação cita também os dispositivos constitucionais supostamente violados, segundo reclamante. Manifestação de 1 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: pode-se cobrar ICMS sobre serviço de habilitação de telefone celular?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a possibilidade de cobrança de um imposto sobre uma atividade. Tal questão é <b>binária</b> – pode ou não pode – e <b>extensiva</b> – aparentemente abarca todo o debate jurídico referente ao imposto e a atividade (sobre qual é a posição dela em relação ao serviço de telecomunicações). Entretanto, segundo a ministra, <u>não é uma questão constitucional.</u>
<b>Observação</b>	Manifestação pela não existência de <b>repercussão geral.</b>

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	30 de agosto de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “a discussão refere-se à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços” – o ministro utiliza, mas não de forma tão objetiva, a expressão “a discussão refere-se”; é necessário observar outras partes do texto para ter noção da possível incidência do imposto. Além disso, a manifestação traz (por meio do resumo da assessoria) um breve relatório do recurso, o entendimento do tribunal “a quo” e a alegação do reclamante. Traz também a cópia da manifestação da ministra relatora, mas não dialoga com ela. Manifestação de 4 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: o ICMS incide sobre o serviço de habilitação de telefonia celular?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a possibilidade de incidência de um imposto sobre uma atividade. Tal questão é <b>binária</b> – incide ou não incide – e <b>extensiva</b> – aparentemente abarca todo o debate jurídico referente ao imposto e a atividade (conceitos, significados, utilizações/aplicações,...).
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral.</b>

<b>Recurso</b>	RE 603191/MT
<b>Ministro Relator</b>	ELLEN GRACIE
<b>Reclamante</b>	CONSTRUTURA LOCATELLI LTDA
<b>Reclamado</b>	UNIÃO
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO TRIBUTÁRIO   Contribuições   Contribuições Previdenciárias   Contribuição sobre a folha de salários
<b>Decisão</b>	10/09/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.
<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações apresentam uma questão, inclusive chegam a ser semelhantes. O entendimento do min. Marco Aurélio acaba abarcando o debate proposto pela relatora e vice e versa. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão discutida, pois dele não se depreende o sentido apresentado pelos ministros.

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. ELLEN GRACIE

<b>Data da Manifestação</b>	17 de junho de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Traz apenas a alegação do reclamante, fazendo com que elementos ajudassem a formular a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Manifestação de 1 página.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: o art. 31 da Lei 8.212/91, que determinou a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal, instituiu uma substituição tributária (fundamentada no art. 150, § 7º, da Constituição) ou cria contribuição nova, violando, assim, diversos dispositivos constitucionais (em especial os artigos 195, § 4º, c/c o art. 154, I, e 146, III, a, da Constituição)?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se se a regulamentação de um tributo representa substituição tributária ou criação de nova contribuição. Tal questão é <b>binária</b> – por aceitar somente duas teses – e <b>restritiva</b> – há a delimitação do debate jurídico (dispositivos infraconstitucionais e constitucionais referentes às duas possíveis teses) presente no recurso, o que norteará o julgamento dos ministros, além de referir-se especificamente a contribuição previdenciária na cessão de mão-de-obra.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	30 de agosto de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Na verdade, chega a citar “o <u>tema</u> está a desafiar o crivo do Supremo para definir-se a harmonia, ou não, da retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 com o figurino constitucional alusivo à contribuição social”, mas de forma vaga – não dá importância a isso ao longo da manifestação. Há uma cópia da manifestação da min. Ellen Gracie (que também não apresentou claramente uma questão discutida) na manifestação do min. Marco Aurélio. Além disso, traz (por meio do resumo da assessoria) a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo” (por meio de ementa), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Manifestação de 4 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: há harmonia, ou não, em relação à retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 com o figurino constitucional alusivo à contribuição social – previsão nos artigos 1º; 69; 146, inciso III, alínea “a”; 149; 154, inciso I, e 195 da Carta Federal?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se se a constitucionalidade de um tributo. Tal questão é <b>binária</b> –

	harmônico ou desarmônico – e <b>restritiva</b> – por haver delimitação do debate jurídico (dispositivos infraconstitucionais e constitucionais) presente no recurso, o que norteará o julgamento dos ministros, e pelo tributo referir-se a se especificamente a contribuição previdenciária na cessão de mão-de-obra.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	RE 605506/RS
<b>Ministro Relator</b>	ELLEN GRACIE
<b>Reclamante</b>	OPEN AUTO - COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
<b>Reclamado</b>	UNIÃO
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO TRIBUTÁRIO   Crédito Tributário   Base de Cálculo   Exclusão – IPI DIREITO TRIBUTÁRIO   Contribuições   Contribuições Sociais   PIS DIREITO TRIBUTÁRIO   Contribuições   Contribuições Sociais   Cofins
<b>Decisão</b>	10/09/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.
<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações apresentam uma questão, inclusive chegam a ser muito semelhantes. O entendimento do min. Marco Aurélio acaba abarcando o debate proposto pela relatora e vice e versa. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão discutida, pois dele não se depreende o sentido apresentado pelos ministros, apenas cita o imposto e as contribuições em debate.

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. ELLEN GRACIE

<b>Data da Manifestação</b>	17 de junho de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Na verdade, chega a citar “ <u>discussão</u> acerca do IPI na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária”, mas de forma vaga – não dá para extrair uma pergunta dessa citação. Traz a alegação do reclamante, fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (medidas provisórias e dispositivos constitucionais em debate). Manifestação de 1 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é constitucional incluir o IPI na base de cálculo (receita e faturamento da empresa) das contribuições PIS e COFINS exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária, em face dos arts. 145, § 1º, 150, § 7º, e 195, I, b, da Carta Maior?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se se a constitucionalidade de uma forma de base de cálculo de contribuições recolhidas por determinada pessoa jurídica. Tal questão é <b>binária</b> – é constitucional ou não– e <b>restritiva</b> – por haver delimitação do debate jurídico (dispositivos constitucionais) presente no recurso, o que restringirá o julgamento dos ministros, e por questionar apenas um tributo em face de um cálculo relacionado a um tipo de empresa.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	30 de agosto de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Há uma cópia da manifestação da min. Ellen Gracie (que também não apresentou claramente uma questão discutida) na manifestação do min. Marco Aurélio, porém, não há diálogo entre os entendimentos. Além disso, traz (por meio do resumo da assessoria) a tese do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo” (por meio de ementa), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Manifestação de 4 páginas.

<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é constitucional incluir o IPI na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS exigidas e recolhidas pelas pessoas jurídicas em regime de substituição tributária, em face dos arts. 145, § 1º, 150, § 7º, e 195, III, da Carta Maior?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se se a constitucionalidade de uma fórmula de base de cálculo de determinada contribuição recolhida por determinada pessoa jurídica. Tal questão é <b>binária</b> – é constitucional ou não– e <b>restritiva</b> – por haver delimitação do debate jurídico (dispositivos constitucionais) presente no recurso, o que restringirá o julgamento dos ministros, e por questionar apenas um tributo em face de um cálculo relacionado a um tipo de empresa.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	RE 607520/MG
<b>Ministro Relator</b>	DIAS TOFFOLI
<b>Reclamante</b>	ESTADO DE MINAS GERAIS
<b>Reclamado</b>	SHEILA KATIA FERNANDES DE CASTRO
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO   Jurisdição e Competência   Competência DIREITO DO TRABALHO   Outras Relações de Trabalho   Honorários Profissionais
<b>Decisão</b>	10/09/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.
<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações apresentam uma questão, inclusive chegam a ser semelhantes. O entendimento do min. Marco Aurélio acaba abarcando o debate proposto pelo relator e vice e versa. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão discutida, pois dele não se depreende o sentido apresentado pelos ministros, apenas cita palavras chaves postas em debate.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. DIAS TOFFOLI

<b>Data da Manifestação</b>	20 de agosto 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Chega a citar “discussão relativa à interpretação do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal e à fixação da Justiça competente, especializada ou comum, para processar as ações de cobrança ou os feitos executivos de honorários advocatícios arbitrados em favor de advogado dativo em ações cíveis e criminais”, mas de forma vaga – não dá importância a isso ao longo da manifestação (trecho presente no final do texto). Traz em grande parte da manifestação a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo” (por meio de ementa), fazendo com que novos elementos fossem relacionados ao debate questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Manifestação de 1 página.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: segundo a interpretação do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, qual é a Justiça competente para processar as ações de cobrança ou os feitos executivos de honorários advocatícios arbitrados em favor de advogado dativo em ações cíveis e criminais: a especializada (do trabalho) ou a comum?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se um conflito de competência entre Justiças sobre a matéria por de traz da conduta citada (os efeitos executivos). A questão é <b>binária</b> – por haver apenas duas teses (Justiça especializada ou comum) – e <b>restritiva</b> – por referir-se a apenas uma específica: direito de advogado dativo em receber seus honorários arbitrados pelo juízo.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	30 de agosto de 2010
-----------------------------	----------------------

<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Há uma cópia da manifestação do min. Dias Toffoli (que também não apresentou claramente uma questão discutida) na manifestação do min. Marco Aurélio, porém, não há diálogo entre as manifestações. Além disso, traz (por meio do resumo da assessoria) a tese do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo” (por meio de ementa), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Manifestação de 4 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é constitucional a tese (presente no acórdão impugnado) do tribunal “a quo” que entendeu ser a Justiça do trabalho competente para processar as ações de cobrança ou os feitos executivos de honorários advocatícios arbitrados em favor de advogado dativo, em face do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se o limite da competência da Justiça do trabalho – prevista em determinado dispositivo constitucional – sobre determinada operação. A questão, portanto, é <b>binária</b> – é constitucional ou não, é competente ou não – e <b>restritiva</b> – por referir-se a dispositivos e atividades específicas.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	RE 611512/SC
<b>Ministro Relator</b>	ELLEN GRACIE
<b>Reclamante</b>	ANDRÉ ALEXANDRE SOARES
<b>Reclamado</b>	UNIÃO
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO TRIBUTÁRIO   Impostos   IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física DIREITO TRIBUTÁRIO   Crédito Tributário   Fato Gerador/Incidência DIREITO DO TRABALHO   Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios DIREITO CIVIL   Obrigações   Inadimplemento   Juros de mora - Legais/Contratuais DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade
<b>Decisão</b>	10/09/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia.
<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações apresentam semelhante questão discutida. Entretanto, o min. Marco Aurélio acredita que ela seja constitucional pelo fato do debate abordar muitas outras controvérsias que chegam à Corte, enquanto que a relatora acredita que seja apenas um debate reflexo à constituição, que pode ser solucionado com o ordenamento infraconstitucional. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão nem para a indicação da tese vencedora.

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. ELLEN GRACIE

<b>Data da Manifestação</b>	17 de junho de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “o que está em discussão, isto sim, é se os juros configuram ou não isenção, se podem ser considerados de modo autônomo ou como acessórios da verba principal” – a ministra utiliza, de forma objetiva, a expressão “o que está em discussão” de modo a elucidar o debate presente no recurso. Além disso, fortalece tal entendimento afirmando o que não se discute no caso – “o que define a questão não são as análises da legalidade, da isonomia, da reserva de lei complementar, mas tão-somente da natureza

	jurídica dos juros, o que constitui matéria infraconstitucional” – de modo a afastar a constitucionalidade da questão discutida no caso. A manifestação cita também o entendimento do tribunal “a quo” e os dispositivos constitucionais supostamente violados, segundo o reclamante. Manifestação de 1 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: os juros podem ser considerados de modo autônomo ou como acessórios da verba principal, para aferir a renda e, conseqüentemente, calcular o imposto de renda?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a natureza dos juros moratórios, se constituem renda ou não. A questão é <b>binária</b> – sim ou não – e <b>restritiva</b> – por referir-se “tão somente a natureza dos juros”. Entretanto, segundo a ministra, <u>não é uma questão constitucional</u> .
<b>Observação</b>	Manifestação pela inexistência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	31 de agosto de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada no trecho “Trata-se de matéria de índole constitucional. A tanto equivale saber se juros da mora, juros decorrentes de retardamento na satisfação de valores, consubstancia ou não rendimento. Cabe definir se os juros têm natureza indenizatória” – o ministro utiliza a expressão “equivale saber” de modo a introduzir o debate. Além disso, a manifestação traz (por meio do resumo da assessoria) um breve relatório do recurso, o entendimento do tribunal “a quo” e a alegação do reclamante. Traz também a cópia da manifestação da ministra relatora, mas não dialoga com ela. Manifestação de 4 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: os juros da mora, de caráter indenizatório devido ao retardamento na satisfação de prestações, consubstanciam ou não rendimento?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a natureza dos juros moratórios, se constituem renda ou não. A questão é <b>binária</b> – sim ou não – e <b>extensivo</b> – por, segundo o próprio ministro, ser um “tema (...) podendo estar envolvido em um sem número de controvérsias” (ou seja, um argumento para comprovar a repercussão geral, e não, exatamente, sua pertinência constitucional)
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	RE 626468/RS
<b>Ministro Relator</b>	ELLEN GRACIE
<b>Reclamante</b>	IMPORTADORA DE FERRAGENS TRICHES LTDA
<b>Reclamado</b>	UNIÃO
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO   Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença   Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO   Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença   Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
<b>Decisão</b>	10/09/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia.
<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações apresentam uma questão, inclusive chegam a ser quase idênticas. O entendimento do min. Marco Aurélio acaba abarcando o debate proposto pela relatora e vice e versa. Entretanto, o primeiro acredita ser matéria constitucional por envolver segurança jurídica e direito à propriedade, já a segunda não, alegando que o ordenamento infraconstitucional responde a discussão. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão discutida, pois dele não se depreende o sentido apresentado pelos ministros,

	apenas cita algumas palavras-chave postas em debate.
--	--

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. ELLEN GRACIE

<b>Data da Manifestação</b>	3 de agosto de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “discussão relativa à concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor em execução fiscal” – a ministra utiliza, de forma objetiva, a expressão “discussão relativa à” de modo a elucidar o debate presente no presente recurso. A manifestação cita também o entendimento do tribunal “a quo”. Manifestação de 1 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: os embargos do devedor concedem efeito suspensivo em execução fiscal?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se o efeito produzido no âmbito da execução fiscal pelos embargos do devedor. A questão é <b>binária</b> – produz ou não, concede ou não – e <b>extensiva</b> – por observar o efeito dos embargos sobre qualquer tipo de execução fiscal. Entretanto, segundo a ministra, <u>não é uma questão constitucional</u> .
<b>Observação</b>	Manifestação pela inexistência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	30 de agosto de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Na verdade, chega a citar “está-se diante de tema a envolver a própria segurança jurídica, a envolver o direito de propriedade”, mas de forma vaga – e, ainda no final da manifestação. Há uma cópia da manifestação da min. Ellen Gracie na manifestação do min. Marco Aurélio. Além disso, traz (por meio do resumo da assessoria) a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo” (por meio de ementa), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Manifestação de 4 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é constitucional – segundo os artigos 1º, inciso IV; 3º, inciso II; 5º, incisos XXII; LIV e LV, e 150, incisos II e IV, da Carta Federal – a alienação de bem imóvel mesmo estando pendentes embargos, ou deve-se suspender a execução fiscal e aguardar a decisão para, daí, dar seqüência ao devido processo legal?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se o efeito produzido no âmbito da execução fiscal pelos embargos. A questão é <b>binária</b> – procede uma ou outra tese – e <b>extensiva</b> – por observar o efeito dos embargos sobre qualquer tipo de execução fiscal e por envolver várias normas constitucionais no debate.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	RE 626489/SE
<b>Ministro Relator</b>	AYRES BRITTO
<b>Reclamante</b>	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>Reclamado</b>	MARIA DAS DORES OLIVEIRA MARTINS
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO PREVIDENCIÁRIO   Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie   Revisão DIREITO PREVIDENCIÁRIO   Benefícios em Espécie
<b>Decisão</b>	17/09/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.
<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações apresentam uma questão, inclusive chegam a ser semelhantes. O entendimento do min. Marco Aurélio acaba abrangendo o debate proposto pelo relator e vice e versa. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão discutida, pois dele não se depreende o sentido

	apresentado pelos ministros, apenas cita algumas palavras chaves postas em debate. <u>Não há a apresentação de posição dissidente</u> – min. Peluso e min. Celso de Mello.
--	--

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. AYRES BRITTO

<b>Data da Manifestação</b>	27 de agosto de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Traz a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo”, fazendo com que novos elementos pudessem colaborar para a formulação de uma questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Manifestação de 1 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é constitucional o entendimento do tribunal “a quo” que estabeleceu que o prazo decadencial previsto na medida provisória 1.523 se aplicaria apenas ao direito de ação revisional dos benefícios previdenciários concedidos após a data da vigência da MP e não das relações jurídicas que ainda estavam em manutenção, em face do ao inciso XXXVI do art. 5º, e dos temas: direito adquirido, segurança jurídica e manutenção das relações constituídas; todos da Constituição?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a abrangência da aplicação do prazo prescricional previsto na MP. A questão é <b>binária</b> – é ou não constitucional o entendimento, abrange-se ou não as relações jurídicas ainda em manutenção a partir da data da promulgação – e <b>restritiva</b> – por referir-se prazo e benefícios específicos e determinados debates constitucionais.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	3 de setembro de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Há uma cópia da manifestação do min. Ayres Britto (que também não apresentou claramente uma questão discutida) na manifestação do min. Marco Aurélio, porém, não há diálogo entre as manifestações. Além disso, traz (por meio do resumo da assessoria) a tese do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo” (por meio de ementa), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Manifestação de 4 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: o prazo decadencial de pedido revisional previsto no artigo 103, cabeça, da Lei nº 8.213/91 é aplicável não só aos benefícios previdenciários concedidos a partir da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, mas também às relações jurídicas em curso na data da promulgação, segundo artigo 201, § 1º, artigo 5º, inciso XXXVI, princípio da isonomia, e dos temas: aplicação da lei no tempo, segurança jurídica e tratamento igualitário; todos da Constituição?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a abrangência da aplicação do prazo prescricional previsto na MP. A questão é <b>binária</b> – é ou não constitucional o entendimento, abrange-se ou não as relações jurídicas ainda em manutenção a partir da data da promulgação – e <b>restritiva</b> – por referir-se prazo e benefícios específicos e determinados debates constitucionais.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	RE 627637/SP
<b>Ministro Relator</b>	RICARDO LEWANDOWSKI
<b>Reclamante</b>	HUMBERTO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)
<b>Reclamado</b>	ESTADO DE SÃO PAULO



<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Servidor Público Civil   Sistema Remuneratório e Benefícios   Gratificações Estaduais Específicas
<b>Decisão</b>	24/09/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Ayres Britto e Ellen Gracie.
<b>Observação das Manifestações</b>	As três manifestações trazem questões discutidas, mas apenas o min. Gilmar Mendes apresenta de forma clara. De forma mais restrita ou extensiva, discute-se a abrangência de benefício a servidor público. O min. Gilmar Mendes é o único que dialoga com a manifestação do relator ao discordar do caráter infraconstitucional da questão defendido pelo Lewandowski. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão discutida, pois dele não se depreende o sentido apresentado pelos ministros, apenas cita algumas palavras-chaves postas em debate. O voto do min. Marco Aurélio foi computado como se não reconhecesse a existência de repercussão geral.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

<b>Data da Manifestação</b>	18 de agosto de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Traz a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo” (por meio de ementa), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Além disso, argumenta, com base em jurisprudência da corte, de modo a <u>afastar o caráter constitucional da questão</u> . Manifestação de 3 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: o Prêmio de Incentivo à Qualidade (PIQ), instituído pela Lei 8.975/1994 (alterada pelas Leis 9.185/1995 e 9.463/1996) e regulamentado pelo Decreto estadual 41.794/1997, é extensível aos servidores inativos? Entretanto, segundo o ministro, <u>não é uma questão constitucional</u> .
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a abrangência de benefício destinado a servidor público. A questão é <b>binária</b> – é extensível ou não – e <b>restritiva</b> – por referir-se somente a possibilidade de servidor inativo receber tal benefício.
<b>Observação</b>	Manifestação pela inexistência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. GILMAR MENDES

<b>Data da Manifestação</b>	-----
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “no presente caso, discute-se a admissibilidade de extensão, aos inativos, de gratificação condicionada ao desempenho funcional” – o ministro utiliza, de forma objetiva, a expressão “discute-se” de modo a elucidar a discussão presente no caso, além do trecho estar no início da manifestação. Além disso, a manifestação traz também um breve relato sobre as peculiaridades do recurso, a decisão proferida pelo tribunal “a quo” (por meio de ementa) e a alegação do reclamante, o que nos possibilita saber quais dispositivos (constitucionais ou infraconstitucionais) relacionam-se ao caso. Dialoga também com a manifestação do relator, ao passo que discorda do entendimento emanado por ele. Manifestação de 1 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: é admissível ampliar aos servidores inativos a possibilidade de gratificação condicionada ao desempenho funcional, segundo a Constituição?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se se benefícios podem ser aplicados a servidores inativos. A questão é <b>binária</b> – amplia-se ou não o benefício – e <b>extensiva</b> – por não haver delimitação sobre os dispositivos em debate e nem por referir-se exatamente ao benefício PIQ (afinal, o ministro não cita em nenhum momento tal gratificação), mas sim, a todas as gratificações condicionadas ao desempenho funcional.

<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .
-------------------	--

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	13 de setembro de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Traz (por meio do resumo da assessoria) a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo” (por meio de ementa), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Traz também, uma cópia da manifestação do ministro relator, mas não há diálogo entre os entendimentos, mesmo chegando a mesma conclusão de que <u>a questão não atinge o âmbito constitucional</u> . Manifestação de 7 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: o Prêmio de Incentivo à Qualidade (PIQ), instituído pela Lei 8.975/1994 (alterada pelas Leis 9.185/1995 e 9.463/1996) e regulamentado pelo Decreto estadual 41.794/1997, é extensível aos servidores inativos da saúde?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a abrangência de benefício destinado a servidor público. A questão é <b>binária</b> – é extensível ou não – e <b>restritiva</b> – por referir-se somente a possibilidade de servidor inativo da saúde receber tal benefício. Entretanto, segundo o ministro, <u>não é uma questão constitucional</u> .
<b>Observação</b>	Manifestação pela inadequação da aplicação do instituto da <b>repercussão geral</b> pelo fato da questão discutida não se referir a disputa constitucional, pressuposto para aplicação do filtro recursal segundo o ministro.

<b>Recurso</b>	RE 630137/RS
<b>Ministro Relator</b>	JOAQUIM BARBOSA
<b>Reclamante</b>	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
<b>Reclamado</b>	PAULO CLADIO DREHER E OUTRO(A/S)
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO TRIBUTÁRIO   Limitações ao Poder de Tributar   Imunidade
<b>Decisão</b>	08/10/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.
<b>Observação das Manifestações</b>	Ambas as manifestações apresentam questões discutidas, mas não de forma clara. Elas são bem parecidas. Entretanto, o tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão discutida no caso, pois apenas cita algumas palavras-chave relacionadas ao tema, mas não todas.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. JOAQUIM BARBOSA

<b>Data da Manifestação</b>	17 de setembro de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Na verdade, chega a citar “há relevância constitucional acerca da discussão sobre os limites da postura estatal no cumprimento de seu dever de reduzir outros ônus periféricos, como a carga tributária, àqueles que comprovadamente são obrigados a destacar recursos consideráveis ao restabelecimento da saúde ou, ao menos, à mitigação de sofrimento. Por outro lado, como toda exoneração devolve à coletividade, em maior ou menor grau, custos da manutenção das políticas públicas, faz-se necessário examinar qual é o ponto de equilíbrio que torna a expectativa de exoneração do contribuinte lícita”, mas não de forma concisa – e, ainda no final da manifestação. Além disso, traz a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo” (por meio de ementa), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Manifestação de 4

	páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é auto-aplicável – eficácia plena – a isenção da contribuição previdenciária prevista no art. 40, § 21, da CF, tendo em vista a alteração decorrente da EC 47/2005 e os artigos 146, II, e 196 da Constituição?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se eficácia de dispositivo constitucional. A questão é <b>binária</b> – é ou não auto-aplicável – e <b>extensiva</b> – por envolver princípios constitucionais e situações concretas que influenciam no orçamento público.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	24 de setembro de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Na verdade, chega a citar “o tema em debate – a necessidade, ou não, descontar-se com lei complementar para vir a surtir efeitos, no mundo jurídico, o disposto no § 21 do artigo 40 da Carta Federal, a prever limite para a contribuição previdenciária de aposentados portadores de moléstias incapacitantes”, mas de forma vaga, genérica (“tema”), além de estar no final da manifestação. Além disso, traz (por meio do resumo da assessoria) a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo” (por meio de ementa), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Manifestação de 6 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é necessário – segundo os artigos 2º; 40, § 21; 60, § 4º, inciso III; 146, incisos II e II, e 150, inciso II, da Constituição – que lei complementar regule o disposto no § 21 do artigo 40 para que o limite para a contribuição previdenciária de aposentados portadores de moléstias incapacitantes produza efeitos?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se eficácia de dispositivo constitucional. A questão é <b>binária</b> – é ou não é necessário – e <b>restritiva</b> – por observar a eficácia de determinados efeitos.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	AI 757244/RJ
<b>Ministro Relator</b>	AYRES BRITTO
<b>Agravante</b>	GLAUCIA ROSAURA DOS SANTOS
<b>Agravado</b>	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO DO TRABALHO   Contrato Individual de Trabalho   Administração Pública   Contrato Nulo DIREITO DO TRABALHO   Rescisão do Contrato de Trabalho   Verbas Rescisórias
<b>Decisão</b>	17/09/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes.
<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações apresentam uma questão, inclusive o entendimento do relator, mais extensivo, abrange o do Marco Aurélio. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão discutida, pois dele não se depreende o sentido apresentado pelos ministros, apenas cita algumas palavras chaves postas em debate. Vale ressaltar que o entendimento do ministro Marco Aurélio com relação à repercussão geral foi computado como pela não existência, sendo que ele afastou a aplicação da dinâmica da repercussão geral devido a uma inadequação – discussão de AI e não RE.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. AYRES BRITTO

<b>Data da Manifestação</b>	27 de agosto de 2010
-----------------------------	----------------------

<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “cuida é saber se a contratação sem prévia aprovação em concurso público gera efeitos trabalhistas outros, que não o direito à contraprestação pelos dias trabalhados” – o ministro utiliza, de forma objetiva, a expressão “cuida é saber se” de modo a elucidar a discussão presente no caso. Além disso, a manifestação traz também um breve relato sobre as peculiaridades do recurso, a decisão proferida pelo tribunal “a quo” (por meio de ementa) e a alegação do reclamante, o que nos possibilita saber quais dispositivos (constitucionais ou infraconstitucionais) relacionam-se ao caso. Manifestação de 1 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: a contratação sem prévia aprovação em concurso público gera efeitos trabalhistas outros, que não o direito à contraprestação pelos dias trabalhados, segundo a Constituição?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se o efeito gerado pela contratação de servidor sem concurso público. A pergunta é <b>binária</b> – gera ou não – e <b>extensiva</b> – por verificar quais são os efeitos trabalhistas, e não um específico, além de não haver uma restrição de dispositivos a serem observados pelo julgador.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	2 de setembro de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta a questão discutida.</b> Em sua manifestação, há um resumo da assessoria sobre informações relativas ao caso (entendimento do tribunal “a quo”, alegação do reclamante e contra-razões) e uma cópia da manifestação do min. relator – não há diálogo com ela –, e o entendimento de que não se deve aplicar o instituto da repercussão geral naquela etapa processual.
<b>Questão Discutida</b>	-----
<b>Análise da Questão</b>	-----
<b>Observação</b>	Manifestação pela inadequação da aplicação do instituto da <b>repercussão geral</b> . O min. justifica tal posicionamento alegando que o tipo do recurso não é passível de apreciação pelo plenário – segundo ele. Se se manifestasse sobre a repercussão geral, estaria queimando etapas. Apenas pode-se falar em repercussão geral em Recursos Extraordinários e não nos casos de Agravo de Instrumento.

<b>Recurso</b>	AI 791811/SP
<b>Ministro Relator</b>	DIAS TOFFOLI
<b>Agravante</b>	ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
<b>Agravado</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Atos Administrativos   Improbidade Administrativa
<b>Decisão</b>	17/09/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Celso de Mello.
<b>Observação das Manifestações</b>	Apenas a manifestação do min. Relator apresenta uma questão. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão discutida, pois dele não se depreende o sentido apresentado pelos ministros, apenas cita algumas palavras-chave sobre o tema. Vale ressaltar que o entendimento do ministro Marco Aurélio com relação à repercussão geral foi computado como pela não existência, sendo que ele afastou a aplicação da dinâmica da repercussão geral devido a uma inadequação – discussão de AI e não RE. Não dá para saber se os demais ministros – Lewandowski, Celso de Mello e Cezar Peluso – compõe o bloco do min. Marco Aurélio ou se acreditam que não há repercussão geral na matéria discutida. Se a situação for representada pela segunda hipótese, seria necessário a manifestação de, ao menos, um deles.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. DIAS TOFFOLI

<b>Data da Manifestação</b>	26 de agosto de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Na verdade, chega a citar “a matéria suscitada no recurso extraordinário, acerca da efetiva aplicação das sanções previstas para hipóteses da prática de atos de improbidade administrativa”, mas de forma vaga, genérica (“matéria”). Além disso, traz a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo” (por meio de ementa), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Manifestação de 2 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: de acordo com a interpretação artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição, qual é o alcance das sanções impostas pela norma àqueles que forem condenados pela prática de atos de reconhecida improbidade administrativa?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a abrangência de todos os efeitos previstos pela norma constitucional. A questão é <b>qualitativa</b> – por não haver limite de possíveis respostas – e <b>extensiva</b> – por não haver delimitação de embate entre dispositivos e nem de algum efeito previsto.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	10 de setembro de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta a questão discutida.</b> Em sua manifestação, há apenas uma cópia da manifestação do min. relator – não há diálogo com ela –, e o entendimento de que não se deve aplicar o instituto da repercussão geral.
<b>Questão Discutida</b>	-----
<b>Análise da Questão</b>	-----
<b>Observação</b>	Manifestação pela inadequação da aplicação do instituto da <b>repercussão geral</b> . O min. justifica tal posicionamento alegando que o tipo do recurso não é passível de apreciação pelo plenário – segundo ele. Se se manifestasse sobre a repercussão geral, estaria queimando etapas. Apenas pode-se falar em repercussão geral em Recursos Extraordinários e não nos casos de Agravo de Instrumento.

<b>Recurso</b>	AI 804209/MS
<b>Ministro Relator</b>	GILMAR MENDES
<b>Agravante</b>	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>Agravado</b>	JURANDI ALBINO DE SOUZA
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO CIVIL   Obrigações   Espécies de Contratos   Contratos Bancários DIREITO CIVIL   Obrigações   Inadimplemento   Juros de mora - Legais/Contratuais
<b>Decisão</b>	17/09/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Ayres Britto. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Ellen Gracie.
<b>Observação das Manifestações</b>	Apenas o ministro relator apresentou uma questão discutida. Questão essa que não é evidenciada pelo tema/assunto – que <b>não colabora</b> para consolidar a questão discutida nem para evidenciar as restrições feitas pelo relator, apenas cita algumas palavras-chave relacionadas ao tema. Cabe ressaltar que a posição do min. Marco Aurélio foi vencida devido ao fato de 8 ministros terem se posicionado pela existência ou não da repercussão geral, algo que pressupõe a aplicação do instituto. Já a posição do min. Ayres Britto – pela existência de repercussão geral – não foi publicada.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. GILMAR MENDES

<b>Data da Manifestação</b>	27 de agosto de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Na verdade, chega a citar “neste caso, em que se trata da alteração dos juros contratados ao patamar de 12% ao ano em contrato celebrado após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal”, mas de forma vaga – e, ainda no final da manifestação. Além disso, traz o entendimento questionado do tribunal “a quo” (por meio de ementa). Manifestação de 2 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: pode-se limitar a aplicação de juros ao patamar de 12% ao ano em contrato celebrado após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal – que estabelecia tal teto?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a possibilidade de limitação de aplicação de juros com base num dispositivo constitucional já revogado. A questão é <b>binária</b> – pode ou não pode – e <b>restritiva</b> – por questionar os efeitos de norma específica já revogada perante cláusula contratual referente a juros. Entretanto, segundo o ministro, <u>não é uma questão constitucional.</u>
<b>Observação</b>	Manifestação pela inexistência de <b>repercussão geral.</b>

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	2 de setembro de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta a questão discutida.</b> Em sua manifestação, há um resumo da assessoria sobre informações relativas ao caso (entendimento do tribunal “a quo”, alegação do reclamante e contra-razões) e uma cópia da manifestação do min. relator – não há diálogo com ela –, e o entendimento de que não se deve aplicar o instituto da repercussão geral naquela etapa processual.
<b>Questão Discutida</b>	-----
<b>Análise da Questão</b>	-----
<b>Observação</b>	Manifestação pela inadequação da aplicação do instituto da <b>repercussão geral.</b> O min. justifica tal posicionamento alegando que o tipo do recurso não é passível de apreciação pelo plenário – segundo ele. Se se manifestasse sobre a repercussão geral, estaria queimando etapas. Apenas pode-se falar em repercussão geral em Recursos Extraordinários e não nos casos de Agravo de Instrumento.

<b>Recurso</b>	RE 607109/PR
<b>Ministro Relator</b>	ELLEN GRACIE
<b>Reclamante</b>	SULINA EMBALAGENS LTDA E OUTRO(A/S)
<b>Reclamado</b>	UNIÃO
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO TRIBUTÁRIO   Contribuições   Contribuições Sociais   PIS DIREITO TRIBUTÁRIO   Contribuições   Contribuições Sociais   Cofins DIREITO TRIBUTÁRIO   Crédito Tributário   Creditamento
<b>Decisão</b>	10/09/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.
<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações apresentam uma questão, mas elas não são exatamente iguais. O entendimento do min. Marco Aurélio acaba trazendo outros dispositivos que não foram tratados na manifestação da relatora. De qualquer forma, as questões são compatíveis, há apenas um acréscimo com relação à delimitação dos dispositivos constitucionais a serem verificados. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão discutida, apenas cita termos importantes do tema, mas não de modo a evidenciar a discussão que se faz presente.

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. ELLEN GRACIE

<b>Data da</b>	17 de junho de 2010
----------------	---------------------

<b>Manifestação</b>	
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Na verdade, chega a citar “discussão acerca dos critérios justificadores de tratamento diferenciado em matéria tributária”, mas de forma muito vaga – não condensa o entendimento sobre a questão discutida. Traz apenas a alegação do reclamante, fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais impugnados, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Manifestação de 1 página.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: o art. 47 da Lei 11.196/05, ao vedar a apropriação de créditos de PIS e COFINS na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas, viola os arts. 170, IV, VI e VIII, e 225 da Constituição?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se atividade específica de reutilização de matéria prima pode se beneficiar ou não de créditos, assim como a atividade econômica do ramo em geral. A questão é <b>binária</b> – viola ou não viola – e <b>restritiva</b> – há a delimitação do debate jurídico (dispositivos infraconstitucionais e constitucionais referentes às duas possíveis teses) presente no recurso, o que norteará o julgamento dos ministros, além de ser um debate específico.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	30 de agosto de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Na verdade, chega a citar “controvérsia sobre o salutar princípio da não cumulatividade”, mas de forma vaga – não dá importância a isso ao longo da manifestação. Há uma cópia da manifestação da min. Ellen Gracie (que também não apresentou claramente uma questão discutida) na manifestação do min. Marco Aurélio. Além disso, traz também a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo” (por meio de ementa), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Manifestação de 5 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é constitucional o direito ao creditamento sobre a aquisição de “desperdícios, resíduos ou aparas”, produtos referidos no artigo 47 da Lei nº 11.196/2005, em face dos artigos 5º, caput e inciso XXXV; 145, § 1º; 150, inciso II; 170, incisos IV, VI e VIII; 195, § 12, e 225, e o princípio da não cumulatividade, todos protegidos na Constituição?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a possibilidade de determinado tipo de crédito sobre de atividade de aquisição de produtos reciclados segundo preceitos constitucionais. A questão é <b>binária</b> – é constitucional ou não tal direito – e <b>restritiva</b> – há a delimitação do debate jurídico (dispositivos infraconstitucionais e constitucionais referentes às duas possíveis teses) presente no recurso, o que norteará o julgamento dos ministros, além de ser um debate específico.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	RE 603136/RJ
<b>Ministro Relator</b>	GILMAR MENDES
<b>Reclamante</b>	VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
<b>Reclamado</b>	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO TRIBUTÁRIO   Impostos   ISS/ Imposto sobre Serviços DIREITO TRIBUTÁRIO   Crédito Tributário   Fato Gerador/Incidência DIREITO CIVIL   Obrigações   Espécies de Contratos   Franquia
<b>Decisão</b>	03/09/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.
<b>Observação das</b>	As duas manifestações apresentam questões. Entretanto, com focos distintos: a

<b>Manifestações</b>	do min. Gilmar Mendes observa a constitucionalidade de lei complementar enquanto a do min. Marco Aurélio a incidência de determinado imposto sobre determina contrato. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão discutida, apenas cita termos importantes do tema, mas não de modo a evidenciar a discussão que se faz presente.
----------------------	--

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. GILMAR MENDES

<b>Data da Manifestação</b>	13 de agosto de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Traz a alegação do reclamante e o acórdão (por meio de ementa) impugnado, fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais impugnados, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Manifestação de 2 página.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é constitucional a lei complementar N.º 116/2003, que, em um de seus dispositivos, estabeleceu a incidência do ISS sobre os contratos de franquia?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a constitucionalidade de lei complementar para aferir a incidência de imposto sobre contrato específico. A questão é <b>binária</b> – a lei é constitucional ou não – e <b>restritiva</b> – por referir-se a determinado imposto e determinado tipo contratual, mesmo não havendo delimitação dos dispositivos em debate.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	19 de agosto de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada no trecho “é de saber se a incidência do ISS sobre o que versado em termos econômicos em contrato de franquia atende, ou não, ao figurino constitucional do tributo” – o ministro utiliza a expressão “é de saber se” de modo a apresentar o debate, mas esse trecho aparece apenas no final da manifestação. Além disso, a manifestação traz (por meio do resumo da assessoria) um breve relatório do recurso, o entendimento do tribunal “a quo” e a alegação do reclamante. Traz também a cópia da manifestação do ministro relator, mas não dialoga com ele. Manifestação de 4 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: o ISS incide sobre o contrato de franquia, em face da Constituição?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a incidência de tributo sobre tipo de contrato. A questão é <b>binária</b> – incide ou não – e <b>restritiva</b> – por referir-se a determinado imposto e determinado tipo contratual, mesmo não havendo delimitação dos dispositivos em debate.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	AI 768491/RS
<b>Ministro Relator</b>	GILMAR MENDES
<b>Agravante</b>	SANTA LÚCIA S/A
<b>Agravado</b>	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO TRIBUTÁRIO   Impostos   ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias DIREITO TRIBUTÁRIO   Crédito Tributário   Base de Cálculo DIREITO TRIBUTÁRIO   Crédito Tributário   Extinção do Crédito Tributário   Compensação
<b>Decisão</b>	03/09/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio.
<b>Observação das</b>	Apenas o ministro relator apresentou uma questão discutida. Questão essa que



<b>Manifestações</b>	não é evidenciada pelo tema/assunto – que <b>não colabora</b> para consolidar a questão discutida nem para evidenciar as restrições feitas pelo relator, apenas cita algumas palavras-chave relacionadas ao tema. Cabe ressaltar que a posição do min. Marco Aurélio foi vencida devido ao fato de 10 ministros terem se posicionado pela existência da repercussão geral, algo que pressupõe a aplicação do instituto.
----------------------	---

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. GILMAR MENDES

<b>Data da Manifestação</b>	13 de agosto de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada nos trechos “a questão constitucional posta nestes autos diz respeito à possibilidade de aproveitamento integral dos créditos relativos ao ICMS pago na operação antecedente, nas hipóteses em que a operação subsequente é beneficiada pela redução da base de cálculo” – o ministro utiliza, de forma objetiva, a expressão “a questão constitucional posta nestes autos diz respeito à” de modo a elucidar o debate presente no caso, além de retomá-la no final da manifestação. Traz também um breve relato da lide, a decisão proferida pelo tribunal “a quo” e a alegação do reclamante, o que nos possibilita saber quais dispositivos (constitucionais ou infraconstitucionais) relacionam-se ao caso. Manifestação de 1 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: é possível o aproveitamento integral dos créditos relativos ao ICMS pago na operação antecedente, nas hipóteses em que a operação subsequente é beneficiada pela redução da base de cálculo?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se o recebimento de créditos relativos a determinado imposto em determinada situação. A questão é <b>binária</b> – é possível ou não – e <b>restritiva</b> – por haver clara especificação da hipótese em debate.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	19 de agosto de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta a questão discutida.</b> Em sua manifestação, há apenas uma cópia da manifestação do min. relator – não há diálogo com ela –, e o entendimento de que não se deve aplicar o instituto da repercussão geral.
<b>Questão Discutida</b>	-----
<b>Análise da Questão</b>	-----
<b>Observação</b>	Manifestação pela inadequação da aplicação do instituto da <b>repercussão geral</b> . O min. justifica tal posicionamento alegando que o tipo do recurso não é passível de apreciação pelo plenário – segundo ele. Se se manifestasse sobre a repercussão geral, estaria queimando etapas. Apenas pode-se falar em repercussão geral em Recursos Extraordinários e não nos casos de Agravo de Instrumento.

<b>Recurso</b>	RE 540829/SP
<b>Ministro Relator</b>	GILMAR MENDES
<b>Reclamante</b>	ESTADO DE SÃO PAULO
<b>Reclamado</b>	HAYES WHEELS DO BRASIL LTDA
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO TRIBUTÁRIO   Impostos   ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias DIREITO TRIBUTÁRIO   Crédito Tributário   Fato Gerador/Incidência
<b>Decisão</b>	27/08/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso.
<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações apresentam uma questão, inclusive o entendimento do relator, mais extensivo, abrange o do Marco Aurélio. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão discutida, pois dele não se depreende

	o sentido apresentado pelos ministros, apenas cita algumas palavras chaves postas em debate. É importante ressaltar que o voto dissidente, o do min. Cezar Peluso, não foi disponibilizado.
--	---

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. GILMAR MENDES

<b>Data da Manifestação</b>	6 de agosto de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada nos trechos “verifico que a questão constitucional em debate – possibilidade de incidência de ICMS nas importações de mercadoria por meio de arrendamento mercantil – não está pacificada” – o ministro utiliza, de forma objetiva, a expressão “a questão constitucional em debate” de modo a elucidar a discussão presente no caso. Traz também um breve relato da lide, a decisão proferida pelo tribunal “a quo” e a alegação do reclamante, o que nos possibilita saber quais dispositivos (constitucionais ou infraconstitucionais) relacionam-se ao caso, além de dialogar com outras jurisprudências da corte. Manifestação de 1 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: pode o ICMS incidir sobre as importações de mercadoria por meio de arrendamento mercantil?
<b>Análise da Questão</b>	A questão é <b>binária</b> – pode ou não pode – <b>restritiva</b> – mesmo não delimitando os dispositivos jurídicos relacionados ao debate, refere-se a incidência de determinado impostos sobre uma atividade econômica específica.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	16 de agosto de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Na verdade, chega a citar “o Supremo há de definir o enquadramento, ou não, da espécie no figurino tributário constitucional”, mas de forma vaga. Há uma cópia da manifestação do min. Gilmar Mendes na manifestação do min. Marco Aurélio. Além disso, traz também (por meio do resumo da assessoria) a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo”, fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Manifestação de 3 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é constitucional a incidência do ICMS na aquisição de mercadorias por meio de contratos de arrendamento mercantil celebrados com empresas sediadas no exterior, em face do artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 87/96, e do artigo 155, inciso II, e § 2º, incisos IX, alínea “a”, e XII, alíneas “a” e d”, da Carta Maior?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a aplicação de determinado imposto sobre atividade econômica específica. A questão é <b>binária</b> – é constitucional ou não, aplica-se ou não – e <b>restritiva</b> – por tratar de uma atividade econômica/jurídica específica e pelo debate dentro do ordenamento estar bem delimitado.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	RE 545796/RJ
<b>Ministro Relator</b>	GILMAR MENDES
<b>Reclamante</b>	ATIVA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
<b>Reclamado</b>	UNIÃO
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO TRIBUTÁRIO   Impostos   IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica   Demonstrações Financeiras (DCTF)
<b>Decisão</b>	27/08/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações apresentam questões, inclusive são parecidas. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão discutida, pois dele não se depreende o sentido apresentado pelos ministros, apenas cita, de forma sucinta, algumas palavras chaves postas em debate.
-------------------------------------	--

**MANIFESTAÇÃO DO MIN. GILMAR MENDES**

<b>Data da Manifestação</b>	6 de agosto de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada nos trechos “a questão constitucional em debate – diferimento no tempo promovido pela Lei 8.200/91 para compensação tributária decorrente de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990” – o ministro utiliza, de forma objetiva, a expressão “a questão constitucional em debate” de modo a elucidar a discussão presente no caso. Traz também um breve relato da lide, a decisão proferida pelo tribunal “a quo” e a alegação do reclamante, o que nos possibilita saber quais dispositivos (constitucionais ou infraconstitucionais) relacionam-se ao caso, além de dialogar com outras jurisprudências da corte para afirmar que a discussão já está presente na corte em outros recursos. Manifestação de 2 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: é constitucional os dispositivos da Lei 8.200/91 que estipularam limitações com relação ao diferimento no tempo para compensação tributária decorrente de correção monetária das demonstrações financeiras de empresas e sociedades do ano-base de 1990?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se constitucionalidade de regulamentação para compensação tributária decorrente de correção monetária. A pergunta é <b>binária</b> – é constitucional ou não – e <b>restritiva</b> – por referir-se a determinada operação regulamentada para orientar um procedimento por modificações ocorridas em 90.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência da <b>repercussão geral</b> .

**MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO**

<b>Data da Manifestação</b>	16 de agosto de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Na verdade, chega aceitar “está em curso no Supremo recurso extraordinário veiculando matéria da maior importância – a desconsideração, para efeito de Imposto de Renda, ao menos de forma imediata, dos prejuízos do período de apuração”, mas de forma vaga. Há uma cópia da manifestação do min. Gilmar Mendes na manifestação do min. Marco Aurélio. Além disso, traz também (por meio do resumo da assessoria) a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo”, fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Manifestação de 3 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é constitucional o art.3º, da Lei 8.200/91, que regulamentou o diferimento no tempo para compensação tributária decorrente das correções monetárias – IPC e BTNF –, em face dos artigos 148 e 153, inciso III, da Carta Federal?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se constitucionalidade de regulamentação para compensação tributária decorrente de correção monetária. A pergunta é <b>binária</b> – é constitucional ou não – e <b>restritiva</b> – por determinar o debate jurídico.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência da <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	AI 765567/SP
<b>Ministro Relator</b>	GILMAR MENDES
<b>Agravante</b>	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
<b>Agravado</b>	MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA FRANCHETI

<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO DO CONSUMIDOR   Responsabilidade do Fornecedor   Indenização por Dano Moral
<b>Decisão</b>	14/08/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Ayres Britto.
<b>Observação das Manifestações</b>	Apenas o ministro relator apresentou uma questão discutida. Questão essa que não é evidenciada pelo tema/assunto – que <b>não colabora</b> para consolidar a questão discutida nem para evidenciar as restrições feitas pelo relator, apenas cita algumas palavras-chave relacionadas ao tema. Cabe ressaltar que a posição do min. Marco Aurélio foi vencida devido ao fato de 10 ministros terem se posicionado pela existência ou não da repercussão geral, algo que pressupõe a aplicação do instituto. Já a posição do min. Ayres Britto – pela existência de repercussão geral – não foi publicada.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. GILMAR MENDES

<b>Data da Manifestação</b>	25 de junho de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “põe-se em verificação o adimplemento de contrato bancário, questionando-se a responsabilidade civil da instituição financeira pelo lançamento indevido alegado e por seu efetivo cancelamento, após solicitação do consumidor” – o ministro utiliza, de forma objetiva, as expressões “põe-se em verificação” e “questionando-se” de modo a elucidar o debate presente. Além disso, fortalece tal entendimento no final da manifestação – “se propõe verificação de adimplemento de contrato bancário e a responsabilidade civil por prestação de ineficientes”. A manifestação cita também o entendimento do tribunal “a quo”, a alegação do reclamante, e dialoga com a jurisprudência do tribunal para consolidar seu entendimento. Manifestação de 4 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: tem responsabilidade civil a instituição financeira por lançar indevidamente débitos nas contas de seus clientes sendo que o contrato bancário exime a instituição financeira de ter determinada prudência em suas operações?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se o adimplemento contratual bancário. A questão é <b>binária</b> – tem ou não responsabilidade – e <b>extensiva</b> – por referir-se às responsabilidades das instituições financeiras para com seus clientes. Entretanto, segundo o ministro, <u>não é uma questão constitucional.</u>
<b>Observação</b>	Manifestação pela inexistência de <b>repercussão geral.</b>

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	5 de julho de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta a questão discutida.</b> Em sua manifestação, há apenas uma cópia da manifestação do min. relator – não há diálogo com ela –, e o entendimento de que não se deve aplicar o instituto da repercussão geral.
<b>Questão Discutida</b>	-----
<b>Análise da Questão</b>	-----
<b>Observação</b>	Manifestação pela inadequação da aplicação do instituto da <b>repercussão geral.</b> O min. justifica tal posicionamento alegando que o tipo do recurso não é passível de apreciação pelo plenário – segundo ele. Se se manifestasse sobre a repercussão geral, estaria queimando etapas. Apenas pode-se falar em repercussão geral em Recursos Extraordinários e não nos casos de Agravo de Instrumento.

<b>Recurso</b>	AI 751521/SP
<b>Ministro Relator</b>	GILMAR MENDES
<b>Agravante</b>	BANCO SANTANDER S/A

<b>Agravado</b>	LÚCIA HELENA GUIDONI
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Intervenção no Domínio Econômico   Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos   Cruzados Novos / Bloqueio
<b>Decisão</b>	14/08/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio.
<b>Observação das Manifestações</b>	Apenas o ministro relator apresentou uma questão discutida. Questão essa que não é evidenciada pelo tema/assunto – que <b>não colabora</b> para consolidar a questão discutida nem para evidenciar as restrições feitas pelo relator, apenas cita algumas palavras-chave relacionadas ao tema. Cabe ressaltar que a posição do min. Marco Aurélio foi vencida devido ao fato de 10 ministros terem se posicionado pela existência da repercussão geral, algo que pressupõe a aplicação do instituto.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. GILMAR MENDES

<b>Data da Manifestação</b>	25 de junho de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “o caso em tela trata de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança com relação ao plano econômico denominado Collor I e abrange os valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. A controvérsia sobre a existência de garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, é objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 165/DF” – o ministro utiliza, de forma objetiva, a expressão “o caso em tela trata” de modo a elucidar o debate presente. A manifestação cita também o entendimento do tribunal “a quo”, a alegação do reclamante, e dialoga com a jurisprudência do tribunal para consolidar seu entendimento e mostrar que a questão vem sendo debatida na corte. Manifestação de 2 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: existe garantia constitucional ao direito sobre as diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança alterada pelo plano econômico denominado Collor I em relação aos valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se o direito de receber correção monetária referente a um determinado plano econômico e determinados valores. A questão é <b>binária</b> – é constitucional ou não, tem o direito ou não – e <b>restritiva</b> – por delimitar claramente a abrangência da questão – referente às alterações proporcionadas pelo plano econômico Collor I, e não os demais.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	5 de julho de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta a questão discutida.</b> Em sua manifestação, há apenas uma cópia da manifestação do min. relator – não há diálogo com ela –, e o entendimento de que não se deve aplicar o instituto da repercussão geral.
<b>Questão Discutida</b>	-----
<b>Análise da Questão</b>	-----
<b>Observação</b>	Manifestação pela inadequação da aplicação do instituto da <b>repercussão geral</b> . O min. justifica tal posicionamento alegando que o tipo do recurso não é passível de apreciação pelo plenário – segundo ele. Se se manifestasse sobre a repercussão geral, estaria queimando etapas. Apenas pode-se falar em repercussão geral em Recursos Extraordinários e não nos casos de Agravo de Instrumento.

<b>Recurso</b>	AI 754745/SP
<b>Ministro Relator</b>	GILMAR MENDES
<b>Agravante</b>	BANCO DO BRASIL S/A (INCORPORADOR DO BANCO NOSSA CAIXA S/A)
<b>Agravado</b>	CÉLIA NATALINA DE LEÃO BENSADON
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO DO CONSUMIDOR   Contratos de Consumo   Bancários   Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
<b>Decisão</b>	14/08/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio.
<b>Observação das Manifestações</b>	Apenas o ministro relator apresentou uma questão discutida. Questão essa que não é evidenciada pelo tema/assunto – que <b>não colabora</b> para consolidar a questão discutida nem para evidenciar as restrições feitas pelo relator, apenas cita algumas palavras-chave relacionadas ao tema. Cabe ressaltar que a posição do min. Marco Aurélio foi vencida devido ao fato de 10 ministros terem se posicionado pela existência da repercussão geral, algo que pressupõe a aplicação do instituto.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. GILMAR MENDES

<b>Data da Manifestação</b>	25 de junho de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “o tema submetido à análise de repercussão geral trata de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança com relação ao plano econômico denominado Collor II e abrange os valores não bloqueados pelo Banco Central do Brasil. A controvérsia sobre a existência de garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, é objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165/DF” – o ministro utiliza, de forma objetiva, a expressão “o tema submetido à análise de repercussão geral trata” de modo a elucidar o debate presente. A manifestação cita também o entendimento do tribunal “a quo”, a alegação do reclamante, e dialoga com a jurisprudência do tribunal para consolidar seu entendimento e mostrar que a questão vem sendo debatida na corte. Manifestação de 2 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: existe garantia constitucional ao direito sobre as diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança alterada pelo plano econômico denominado Collor II em relação aos valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se o direito de receber correção monetária referente a um determinado plano econômico e determinados valores. A questão é <b>binária</b> – é constitucional ou não, tem o direito ou não – e <b>restritiva</b> – por delimitar claramente a abrangência da questão – referente às alterações proporcionadas pelo plano econômico Collor II, e não os demais.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	5 de julho de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta a questão discutida.</b> Em sua manifestação, há apenas uma cópia da manifestação do min. relator – não há diálogo com ela –, e o entendimento de que não se deve aplicar o instituto da repercussão geral.
<b>Questão Discutida</b>	-----
<b>Análise da Questão</b>	-----
<b>Observação</b>	Manifestação pela inadequação da aplicação do instituto da <b>repercussão geral</b> . O min. justifica tal posicionamento alegando que o tipo do recurso não é passível de apreciação pelo plenário – segundo ele. Se se manifestasse sobre a repercussão geral, estaria queimando etapas. Apenas pode-se falar em

	repercussão geral em Recursos Extraordinários e não nos casos de Agravo de Instrumento.
--	---

<b>Recurso</b>	AI 790283/DF
<b>Ministro Relator</b>	GILMAR MENDES
<b>Agravante</b>	SCUA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO S/A
<b>Agravado</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO TRIBUTÁRIO   Impostos   ISS/ Imposto sobre Serviços
<b>Decisão</b>	14/08/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Ayres Britto.
<b>Observação das Manifestações</b>	Apenas o ministro relator apresentou uma questão discutida. Questão essa que não é evidenciada pelo tema/assunto – que <b>não colabora</b> para consolidar a questão discutida nem para evidenciar as restrições feitas pelo relator, apenas cita algumas palavras-chave relacionadas ao tema. Cabe ressaltar que a posição do min. Marco Aurélio foi vencida devido ao fato de 10 ministros terem se posicionado pela existência da repercussão geral, algo que pressupõe a aplicação do instituto. Além disso, a manifestação dissidente do min. Ayres Britto – quanto a existência de repercussão geral – não foi publicada.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. GILMAR MENDES

<b>Data da Manifestação</b>	25 de junho de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Traz a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo”, fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...), além de dialogar com a jurisprudência do tribunal para consolidar a posição de não julgar matéria infraconstitucional. Manifestação de 2 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: quem é competente para cobrar o ISS: o município onde o prestador possui estabelecimento ou o município onde foi prestado o serviço?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a competência de cobrança de determinado imposto. A questão é <b>binária</b> – por haver apenas duas possíveis teses – e <b>restritiva</b> – por referir-se a um conflito de competência pontual relacionado à cobrança de determinado imposto. Entretanto, segundo o ministro, <b>não é uma questão constitucional.</b>
<b>Observação</b>	Manifestação pela inexistência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	5 de julho de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta a questão discutida.</b> Em sua manifestação, há apenas uma cópia da manifestação do min. relator – não há diálogo com ela –, e o entendimento de que não se deve aplicar o instituto da repercussão geral.
<b>Questão Discutida</b>	-----
<b>Análise da Questão</b>	-----
<b>Observação</b>	Manifestação pela inadequação da aplicação do instituto da <b>repercussão geral</b> . O min. justifica tal posicionamento alegando que o tipo do recurso não é passível de apreciação pelo plenário – segundo ele. Se se manifestasse sobre a repercussão geral, estaria queimando etapas. Apenas pode-se falar em repercussão geral em Recursos Extraordinários e não nos casos de Agravo de Instrumento.

<b>Recurso</b>	RE 602883/SP
<b>Ministro Relator</b>	ELLEN GRACIE
<b>Reclamante</b>	MUNICÍPIO DE MIRASSOL
<b>Reclamado</b>	ELISEU PINTO FILHO
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO TRIBUTÁRIO   Crédito Tributário   Extinção do Crédito Tributário   Prescrição   Interrupção
<b>Decisão</b>	14/08/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.
<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações trazem questões discutidas, mas apenas a min. Ellen Gracie apresenta de forma clara. As discussões apresentadas são praticamente idênticas. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão discutida, pois apenas cita algumas palavras-chave postas em debate. O voto do min. Marco Aurélio foi computado como se não reconhecesse a existência de repercussão geral.

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. ELLEN GRACIE

<b>Data da Manifestação</b>	16 de abril de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “discussão relativa à interrupção do prazo prescricional na execução fiscal” – a ministra utiliza, de forma objetiva, a expressão “o que está em discussão” de modo a elucidar o debate presente no recurso. A manifestação cita também o entendimento do tribunal “a quo” e os dispositivos constitucionais supostamente violados, segundo o reclamante. Manifestação de 1 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: deve-se aplicar o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, ou o disposto no art. 8º, §2º, da Lei 6.830/80, para tratar de discussão relativa à interrupção do prazo prescricional na execução fiscal?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se qual o dispositivo que melhor regulamenta determinado procedimento. A questão é <b>binária</b> – por haver apenas duas possibilidades de resposta – e <b>restritiva</b> – por referir-se a determinados dispositivos referentes a procedimento específico. Entretanto, segundo a ministra, <u>não é uma questão constitucional</u> .
<b>Observação</b>	Manifestação pela inexistência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	8 de julho de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Traz (por meio do resumo da assessoria) a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo” (por meio de ementa), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Traz também, uma cópia da manifestação do ministro relator, mas não há diálogo entre os entendimentos, mesmo chegando a mesma conclusão: de que <u>a questão não atinge o âmbito constitucional</u> . Manifestação de 3 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: deve-se aplicar o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, ou o disposto no art. 8º, §2º, da Lei 6.830/80, para tratar de discussão relativa à interrupção do prazo prescricional na execução fiscal?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se qual o dispositivo que melhor regulamenta determinado procedimento. A questão é <b>binária</b> – por haver apenas duas possibilidades de resposta – e <b>restritiva</b> – por referir-se a determinados dispositivos referentes a procedimento específico.
<b>Observação</b>	Manifestação pela inadequação da aplicação do instituto da <b>repercussão geral</b> pelo fato da questão discutida não se referir a disputa constitucional, pressuposto para aplicação do filtro recursal segundo o ministro.



<b>Recurso</b>	RE 612358/ES
<b>Ministro Relator</b>	ELLEN GRACIE
<b>Reclamante</b>	UNIÃO
<b>Reclamado</b>	HENRIQUE DE ALCANTARA PASSARO
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Servidor Público Civil   Tempo de Serviço   Averbação / Contagem Recíproca
<b>Decisão</b>	14/08/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio.
<b>Observação das Manifestações</b>	Apenas o ministro relator apresentou uma questão discutida. Questão essa que não é evidenciada pelo tema/assunto – que <b>não colabora</b> para consolidar a questão discutida nem para evidenciar as restrições feitas pelo relator, apenas cita algumas palavras-chave relacionadas ao tema. Cabe ressaltar que a posição do min. Marco Aurélio foi vencida devido ao fato de 10 ministros terem se posicionado pela existência da repercussão geral, algo que pressupõe a aplicação do instituto.

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. ELLEN GRACIE

<b>Data da Manifestação</b>	16 de abril de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “a questão referente à contagem especial do tempo de serviço prestado em condições insalubres em período anterior à instituição do estatuto dos servidores públicos, questão versada no presente apelo extremo...” – a ministra utiliza, de forma objetiva, a expressão “a questão referente à” de modo a elucidar o debate presente no recurso. A manifestação cita também o entendimento do tribunal “a quo” e os dispositivos constitucionais supostamente violados, segundo o reclamante. Manifestação de 2 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: Pode ser diferenciada a contagem sobre o tempo de serviço prestado em condições insalubres em período anterior à instituição do estatuto dos servidores públicos?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a influência de determinadas condições trabalhistas para procedimento administrativo. A questão é <b>binária</b> – pode ou não pode – e <b>extensiva</b> – por referir-se qualquer servidor público e por abordar tema genérico como “condições insalubres”.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO<sup>67</sup>

<b>Data da Manifestação</b>	20 de agosto de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta a questão discutida.</b> Em sua manifestação, há um resumo da assessoria sobre informações relativas ao caso (entendimento do tribunal “a quo”, alegação do reclamante e contra-razões) e uma cópia da manifestação do min. relator – não há diálogo com ela –, e o entendimento de que não se deve aplicar o instituto da repercussão geral naquela etapa processual.
<b>Questão Discutida</b>	-----
<b>Análise da Questão</b>	-----
<b>Observação</b>	Manifestação pela inadequação da aplicação do instituto da <b>repercussão geral</b> . O min. justifica tal posicionamento alegando que o tipo do recurso não é passível de apreciação pelo plenário – segundo ele. Se se manifestasse sobre a

<sup>67</sup> Tal manifestação não estava publicada na página de pesquisa jurisprudencial de repercussão geral. Entretanto, a decisão sobre a existência ou não de repercussão geral afirmava a existência de tal pronunciamento que foi encontrado na pesquisa de inteiro teor no próprio site.

	repercussão geral, estaria queimando etapas. Apenas pode-se falar em repercussão geral em Recursos Extraordinários e não nos casos de Agravo de Instrumento. Afirma, ainda, não poder se aplicar o instituto da repercussão geral para questões infraconstitucionais – a utilização desse filtro pressupõe discussões constitucionais.
--	--

<b>Recurso</b>	RE 611162/SP
<b>Ministro Relator</b>	ELLEN GRACIE
<b>Reclamante</b>	MUNICÍPIO DE SANTOS
<b>Reclamado</b>	MARIA NILZA DE CAMPOS JACOMELLI
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Servidor Público Civil   Regime Estatutário   Enquadramento DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Servidor Público Civil   Sistema Remuneratório e Benefícios   Plano de Classificação de Cargos
<b>Decisão</b>	14/08/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.
<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações trazem questões discutidas, mas apenas a min. Ellen Gracie apresenta de forma clara. As discussões apresentadas são praticamente idênticas. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão discutida, pois apenas cita algumas palavras-chave postas em debate. O voto do min. Marco Aurélio foi computado como se não reconhecesse a existência de repercussão geral.

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. ELLEN GRACIE

<b>Data da Manifestação</b>	16 de abril de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “a discussão relativa ao pagamento de diferenças em razão de reenquadramento de servidor público municipal segundo Plano de Cargos e Salários previsto na Lei Complementar Municipal 162/1995” – a ministra utiliza, de forma objetiva, a expressão “discussão relativa ao” de modo a elucidar o debate presente no recurso. A manifestação cita também o entendimento do tribunal “a quo” e os dispositivos constitucionais supostamente violados, segundo o reclamante. Manifestação de 1 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: pode-se efetuar pagamento diferenciado em razão de reenquadramento de servidor público municipal segundo Plano de Cargos e Salários previsto na Lei Complementar Municipal 162/1995 de Santos?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a possibilidade de pagamento diferenciado para servidor público. A questão é <b>binária</b> – pode ou não pode – e <b>restritiva</b> – por referir-se a determinados dispositivos referentes a procedimento específico. Entretanto, segundo a ministra, <u>não é uma questão constitucional</u> .
<b>Observação</b>	Manifestação pela inexistência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	4 de agosto de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Traz (por meio do resumo da assessoria) a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo” (por meio de ementa), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Traz também, uma cópia da manifestação do ministro relator, mas não há diálogo entre os entendimentos, mesmo chegando a mesma conclusão: de que <u>a questão não atinge o âmbito constitucional</u> . Manifestação de 3 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: pode-se efetuar pagamento diferenciado em

	razão de reenquadramento de servidor público municipal segundo Plano de Cargos e Salários previsto na Lei Complementar Municipal 162/1995 de Santos?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a possibilidade de pagamento diferenciado para servidor público. A questão é <b>binária</b> – pode ou não pode – e <b>restritiva</b> – por referir-se a determinados dispositivos referentes a procedimento específico.
<b>Observação</b>	Manifestação pela inadequação da aplicação do instituto da <b>repercussão geral</b> pelo fato da questão discutida não se referir a disputa constitucional, pressuposto para aplicação do filtro recursal segundo o ministro.

<b>Recurso</b>	RE 611230/DF
<b>Ministro Relator</b>	ELLEN GRACIE
<b>Reclamante</b>	SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA VERA CRUZ
<b>Reclamado</b>	UNIÃO
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO TRIBUTÁRIO   Regimes Especiais de Tributação   REFIS/Programa de Recuperação Fiscal
<b>Decisão</b>	14/08/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.
<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações trazem questões discutidas, mas apenas a min. Ellen Gracie apresenta de forma clara. As discussões apresentadas são praticamente idênticas. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão discutida, pois apenas cita algumas palavras-chave postas em debate. O voto do min. Marco Aurélio foi computado como se não reconhecesse a existência de repercussão geral.

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. ELLEN GRACIE

<b>Data da Manifestação</b>	6 de abril de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “discussão relativa à possibilidade da intimação da empresa por meio da imprensa oficial (Diário) e da internet para exclusão do REFIS” – a ministra utiliza, de forma objetiva, a expressão “discussão relativa ao” de modo a elucidar o debate presente no recurso. A manifestação cita também o entendimento do tribunal “a quo” e os dispositivos constitucionais supostamente violados, segundo o reclamante. Manifestação de 1 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: é necessário que a intimação da empresa seja pessoal para a exclusão do REFIS ou tal procedimento pode ser feito por meio da imprensa oficial (Diário) e da internet?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se o procedimento de citação para determinada operação. A questão é <b>binária</b> – por haver duas teses – e <b>restritiva</b> – por referir-se a procedimento específico e a pessoas jurídicas incluídas no programa. Entretanto, segundo a ministra, <u>não é uma questão constitucional.</u>
<b>Observação</b>	Manifestação pela inexistência de <b>repercussão geral.</b>

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	6 de agosto de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Traz (por meio do resumo da assessoria) a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo” (por meio de ementa), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Traz também, uma cópia da manifestação do ministro relator, mas não há diálogo entre os entendimentos, mesmo chegando a mesma conclusão: de que <u>a questão não atinge o âmbito constitucional.</u> Manifestação

	de 3 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é necessário que a intimação da empresa seja pessoal para a exclusão do REFIS ou tal procedimento pode ser feito por meio da imprensa oficial (Diário) e da internet?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se o procedimento de citação para determinada operação. A questão é <b>binária</b> – por haver duas teses – e <b>restritiva</b> – por referir-se a procedimento específico e a pessoas jurídicas incluídas no programa. Entretanto, segundo o ministro, <u>não é uma questão constitucional</u> .
<b>Observação</b>	Manifestação pela inadequação da aplicação do instituto da <b>repercussão geral</b> pelo fato da questão discutida não se referir a disputa constitucional, pressuposto para aplicação do filtro recursal segundo o ministro.

<b>Recurso</b>	RE 615580/RJ
<b>Ministro Relator</b>	ELLEN GRACIE
<b>Reclamante</b>	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
<b>Reclamado</b>	MUNICÍPIO DE NITERÓI
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO TRIBUTÁRIO   Impostos   ISS/ Imposto sobre Serviços DIREITO CIVIL   Obrigações   Espécies de Contratos   Contratos Bancários
<b>Decisão</b>	14/08/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso.
<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações apresentam questões discutidas. Entretanto, a questão apresentada pela min. relatora é muito mais abrangente que a apresentada pelo min. Marco Aurélio, pois tem como objeto a gama interpretativa de dispositivo constitucional, enquanto que a discussão proposta pelo min. refere-se a uma possível consequência dessa gama interpretativa. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão discutida, pois apenas cita algumas palavras-chave postas em debate, mas não elucida qual debate foi acolhido pela Corte. Aparentemente, o min. Cezar Peluso se posicionou contrário a existência de repercussão da discussão suscitada no caso, entretanto, sua manifestação não foi publicada.

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. ELLEN GRACIE

<b>Data da Manifestação</b>	2 de junho de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “traz à discussão o caráter taxativo da lista de serviços de que trata o art. 146, III, que outorga competência aos Municípios para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar” – a ministra utiliza, de forma objetiva, a expressão “traz à discussão” de modo a elucidar o debate presente no recurso. A manifestação cita também os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais supostamente violados, segundo o reclamante. Manifestação de 2 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: o artigo 146, III, da Constituição Federal, que outorga competência aos Municípios para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar, tem caráter taxativo ou pode-se compreender o rol de serviços de modo extensivo?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a abrangência da interpretação de um dispositivo constitucional. A questão é <b>binária</b> – por haver duas teses – e <b>extensiva</b> – por não delimitar parâmetros do que uma nova interpretação poderia abranger.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da</b>	4 de agosto de 2010
----------------	---------------------

<b>Manifestação</b>	
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Traz (por meio do resumo da assessoria) a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo” (por meio de ementa), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante). Traz também uma cópia da manifestação da ministra relatora, mas não há diálogo entre os entendimentos, mesmo chegando a mesma conclusão: de que <b>a questão tem repercussão geral</b> . Manifestação de 3 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é constitucional o município cobrar imposto sobre serviço de qualquer natureza nas operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras, segundo o Decreto-Lei nº 406/68, Lei Complementar nº 56/87 e aos artigos 150, inciso I, e 156, inciso III, da Carta de 1988?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a possibilidade de município cobrar determinado imposto sobre operação específica. A questão é <b>binária</b> – é constitucional ou não, pode ou não pode – e <b>restritiva</b> – por referir-se a determinada operação e pelo fato do debate jurídico estar determinado.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	RE 612359/SP
<b>Ministro Relator</b>	ELLEN GRACIE
<b>Reclamante</b>	BANCO NOSSA CAIXA S/A
<b>Reclamado</b>	IDA BASSO PISSOLI
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO   Recurso   Cabimento DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO   Jurisdição e Competência   Competência
<b>Decisão</b>	14/08/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.
<b>Observação das Manifestações</b>	Apenas a manifestação da min. relatora possibilita alguma conclusão a respeito de qual questão se discuti no recurso. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão de uma questão discutida, apenas cita palavras-chave relacionadas a discussão proposta pela relatora.

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. ELLEN GRACIE

<b>Data da Manifestação</b>	29 de abril de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Na verdade, chega a citar “a respeito da constitucionalidade do julgamento monocrático do recurso, matéria versada no presente recurso extraordinário”, mas não de forma concisa – e, ainda no final da manifestação. Além disso, traz a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo”, fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Cita também os precedentes da corte que tratam, segundo ela, da mesma discussão e entendimento – já consolidado no tribunal. Manifestação de 2 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é constitucional decisão monocrática julgar incabível agravo interno no âmbito dos juizados especiais, segundo o art. 2º, da Lei 9.099/95, o ideário da celeridade dos juizados especiais, o duplo grau de jurisdição, e o artigo 5º, XXXV, LIV, LV, da Carta Magna?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se constitucionalidade de determinado procedimento. A questão é <b>binária</b> – é constitucional ou não – e <b>extensiva</b> – por tratar de princípios constitucionais, fazendo com que a carga argumentativa seja maior e passe por vários pormenores, e por não se referir-se a nenhuma matéria específica.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência da <b>repercussão geral</b> . Além disso, segundo a ministra, como o tema já estava consolidado no STF, não seria necessário que o plenário apreciasse tal lide. Bastava uma decisão monocrática para <b>ratificar</b>

	tal jurisprudência.
--	---------------------

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	8 de julho de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta questão discutida.</b> Traz (por meio do resumo da assessoria), de forma sucinta, a alegação do reclamante e o procedimento do tribunal “a quo” questionado. Traz também uma cópia da manifestação da ministra relatora, mas não há diálogo entre os entendimentos. Entretanto, apenas com as informações apresentadas, não se pode concluir qual é o debate proposto na ação – o fato de haver uma cópia do posicionamento da relatora (que também não apresentou de forma clara a questão, mas possibilitou alguma conclusão) não significa que o min. acompanha o entendimento sobre a questão; afinal, em nenhum momento isso fica claro. Manifestação de 3 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	-----
<b>Análise da Questão</b>	-----
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência da <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	RE 611231/SP
<b>Ministro Relator</b>	ELLEN GRACIE
<b>Reclamante</b>	UNIÃO
<b>Reclamado</b>	OSVALDO APARECIDO FERREIRA
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO   Formação, Suspensão e Extinção do Processo   Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito   Interesse Processual
<b>Decisão</b>	14/08/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Marco Aurélio.
<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações apresentam questão discutida. Entretanto, o min. Marco Aurélio acredita que ela seja constitucional por ser necessário o julgamento de mérito para se verificar ou não violação constitucional, enquanto a relatora não. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão nem para a indicação da tese vencedora.

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. ELLEN GRACIE

<b>Data da Manifestação</b>	7 de abril de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “discussão relativa à extinção de execuções fiscais da União, com fundamento na legislação federal, em razão do valor irrisório” – a ministra utiliza, de forma objetiva, a expressão “discussão relativa à” de modo a elucidar o debate presente no recurso. A manifestação cita também o entendimento do tribunal “a quo” e os dispositivos constitucionais supostamente violados, segundo o reclamante. Manifestação de 2 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: pode-se extinguir execuções fiscais da União com base nas Leis 9.469/97 e 10.522/02 e na Portaria MF 49/04, em razão do valor irrisório?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a possibilidade de extinção de procedimento em detrimento de determinado argumento. A questão é <b>binária</b> – pode ou não pode – e <b>restritiva</b> – por referir-se a determinados dispositivos referentes a procedimento específico. Entretanto, segundo a ministra, <u>não é uma questão constitucional</u> .
<b>Observação</b>	Manifestação pela inexistência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	4 de agosto de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Traz (por meio do resumo da assessoria) a alegação do reclamante e o entendimento questionado

	do tribunal “a quo” (por meio de ementa), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante). Traz também uma cópia da manifestação da ministra relatora, mas não há diálogo entre os entendimentos. Manifestação de 3 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: o juiz, ao extinguir execuções fiscais da União em razão do valor irrisório sem a devida apreciação do ente federativo, viola os artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV; 93, inciso IX, e 150, inciso II, todos da Carta Federal?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se se determinado procedimento viola temas constitucionais. A questão é <b>binária</b> – viola ou não viola – e <b>extensiva</b> – por abranger temas distintos do direito, como o econômico e processual.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	RE 612360/SP
<b>Ministro Relator</b>	ELLEN GRACIE
<b>Reclamante</b>	NÁGELA DOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)
<b>Reclamado</b>	ANASTASE PANDELIS GADZANIS
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO CIVIL   Obrigações   Espécies de Contratos   Fiança DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO   Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença   Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
<b>Decisão</b>	14/08/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio.
<b>Observação das Manifestações</b>	Tanto a manifestação da min. relatora Ellen Gracie como a do min. Ayres Britto apresentam um questão discutida – sendo que, a primeira, abrange a segunda. Questão essa que não é evidenciada pelo tema/assunto – que <b>não colabora</b> para entender a questão discutida, pois apenas citas termos relacionados ao debate, mas não os ordena de modo a explicitar o embate. Cabe ressaltar que a posição do min. Marco Aurélio foi vencida devido ao fato de 10 ministros terem se posicionado pela existência da repercussão geral, algo que pressupõe a aplicação do instituto.

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. ELLEN GRACIE

<b>Data da Manifestação</b>	27 de abril de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “impasse sobre a penhorabilidade do imóvel residencial do fiador em contrato de locação” – a ministra utiliza, de forma objetiva, a expressão “impasse sobre a” de modo a consolidar o debate presente no recurso. A manifestação cita também o entendimento do tribunal “a quo” e a alegação do reclamante. Cita também os precedentes da corte que tratam, segundo ela, da mesma discussão e entendimento – já consolidado no tribunal. Manifestação de 2 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: é constitucional a penhora do imóvel residencial – bem de família – do fiador de obrigação locatícia?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a constitucionalidade de determinada operação. A questão é <b>binária</b> – é ou não constitucional – e <b>extensiva</b> – por não delimitar quais temas constitucionais seriam apreciados com a presente questão: direito à moradia, segurança jurídica, liberdade contratual...
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência da <b>repercussão geral</b> . Além disso, segundo a ministra, como o tema já estava consolidado no STF, não seria necessário que o plenário apreciasse tal lide. Bastava uma decisão monocrática para <b>ratificar</b> tal jurisprudência.

**MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO<sup>68</sup>**

<b>Data da Manifestação</b>	20 de abril de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta a questão discutida.</b> Em sua manifestação, há um resumo da assessoria sobre informações relativas ao caso (entendimento do tribunal “a quo”, alegação do reclamante e contra-razões) e uma cópia da manifestação do min. relator – não há diálogo com ela –, e o entendimento de que não se deve aplicar o instituto da repercussão geral naquela etapa processual.
<b>Questão Discutida</b>	-----
<b>Análise da Questão</b>	-----
<b>Observação</b>	Manifestação pela inadequação da aplicação do instituto da <b>repercussão geral</b> . O min. justifica tal posicionamento alegando que o tipo do recurso não é passível de apreciação pelo plenário – segundo ele. Se se manifestasse sobre a repercussão geral, estaria queimando etapas. Apenas pode-se falar em repercussão geral em Recursos Extraordinários e não nos casos de Agravo de Instrumento. Afirma, ainda, não poder se aplicar o instituto da repercussão geral para questões infraconstitucionais – a utilização desse filtro pressupõe discussões constitucionais.

**MANIFESTAÇÃO DO MIN. AYRES BRITTO**

<b>Data da Manifestação</b>	13 de agosto de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> O min. estabelece um diálogo com o voto da min. relatora. Não se atém ao caso, mas ao entendimento exposto na manifestação da min. Ellen Gracie. Utiliza-se do pronunciamento para expor opinião contrária ao tema já pacificado pelo grupo majoritário. Com isso, justifica a existência da repercussão geral, mas não comenta especificamente se deve ou não utilizar tal recurso para ratificar jurisprudência afirmada pelo tribunal. Manifestação de 2 páginas
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é constitucional a penhora do imóvel residencial – bem de família – do fiador de obrigação locatícia, em face da proteção ao direito à moradia pretendida no artigo 6º da Constituição federal?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a constitucionalidade de determinada operação. A questão é <b>binária</b> – é ou não constitucional – e <b>restritiva</b> – por delimitar o debate em torno do direito à moradia.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência da <b>repercussão geral</b> . Não comente de forma objetiva sobre o posicionamento da ministra segundo o qual, como o tema já estava consolidado no STF, não seria necessário que o plenário apreciasse tal lide. Bastava uma decisão monocrática para ratificar tal jurisprudência.

<b>Recurso</b>	RE 607582/RS
<b>Ministro Relator</b>	ELLEN GRACIE
<b>Reclamante</b>	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
<b>Reclamado</b>	MARINA CAROLINA MORAIS PAZ
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Domínio Público   Bens Públicos   Bloqueio de Valores de Contas Públicas
<b>Decisão</b>	14/08/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.
<b>Observação das Manifestações</b>	Ambas as manifestações apresentaram questões discutidas – que, por sinal, são praticamente idênticas. O tema/assunto <b>não colabora</b> para o entendimento da questão discutida, pois, além de só citar palavras-chave relacionadas ao debate, omite-se quanto ao fato dele girar em torno da questão de medicamentos e direito à saúde. Cabe ressaltar que não há uma conclusão

<sup>68</sup> Idem.



	sólida em relação a instrumentalidade do caso par ratificar a jurisprudência pacificada na corte.
--	---

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. ELLEN GRACIE

<b>Data da Manifestação</b>	16 de março de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> A manifestação cita o entendimento do tribunal “a quo” e a alegação do reclamante. Cita também os precedentes da corte que tratam, segundo ela, da mesma discussão e entendimento – já consolidado no tribunal. Manifestação de 2 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é constitucional o poder judiciário mandar bloquear contas públicas para assegurar o adimplemento de obrigação de fornecimento de medicamentos, em face dos artigos 100, § 2º, e 167, da Constituição Federal?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a constitucionalidade de determinada mandamento do poder judiciário. A questão é <b>binária</b> – é ou não constitucional – e <b>extensiva</b> – por referir-se a uma série de princípios constitucionais: separação de poderes e competência, direito à saúde e utilização de orçamento público.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência da <b>repercussão geral</b> . Além disso, segundo a ministra, como o tema já estava consolidado no STF, não seria necessário que o plenário apreciasse tal lide. Bastava uma decisão monocrática para <b>ratificar</b> tal jurisprudência.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	8 de julho de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Traz (por meio do resumo da assessoria) a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo” (por meio de ementa), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante). Traz também uma cópia da manifestação da ministra relatora, mas não há diálogo entre os entendimentos. Manifestação de 3 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é constitucional o poder judiciário mandar bloquear contas públicas para assegurar o adimplemento de obrigação de fornecimento de medicamentos, em face dos artigos 100, § 2º, e 167, da Constituição Federal?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a constitucionalidade de determinada mandamento do poder judiciário. A questão é <b>binária</b> – é ou não constitucional – e <b>extensiva</b> – por referir-se a uma série de princípios constitucionais: separação de poderes e competência, direito à saúde e utilização de orçamento público.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> . Não se manifesta sobre a aplicação direta da jurisprudência consolidada pelo tribunal, assim como propôs a relatora.

<b>Recurso</b>	RE 606107/RS
<b>Ministro Relator</b>	ELLEN GRACIE
<b>Reclamante</b>	UNIÃO
<b>Reclamado</b>	SCHMIDT IRMAOS CALCADOS LTDA
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO TRIBUTÁRIO   Contribuições   Contribuições Sociais   PIS DIREITO TRIBUTÁRIO   Contribuições   Contribuições Sociais   PASEP DIREITO TRIBUTÁRIO   Crédito Tributário   Fato Gerador/Incidência DIREITO TRIBUTÁRIO   Impostos   ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias DIREITO CIVIL   Obrigações   Transmissão   Cessão de Crédito
<b>Decisão</b>	05/07/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações apresentam uma questão, inclusive chegam a ser semelhantes. O entendimento do min. Marco Aurélio acaba abarcando o debate proposto pela relatora e vice e versa. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão discutida, pois dele não se depreende o sentido apresentado pelos ministros, apenas cita palavras-chave relacionadas ao debate.
-------------------------------------	---

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. ELLEN GRACIE

<b>Data da Manifestação</b>	2 de junho de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “traz à discussão a exigência de que o valor correspondente às transferências de créditos de ICMS pela empresa contribuinte seja integrado à base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não-cumulativas” – a ministra utiliza, de forma objetiva, a expressão “traz à discussão a” de modo a consolidar o debate presente no recurso. A manifestação cita também o entendimento do tribunal “a quo” e a alegação do reclamante. Cita também os precedentes da corte que tratam, segundo ela, da mesma discussão e entendimento – já consolidado no tribunal. Manifestação de 2 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: é constitucional a exigência de que o valor correspondente às transferências de créditos de ICMS pela empresa contribuinte seja integrado à base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não-cumulativas?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se se determina crédito compõe a base de cálculo para contribuições sociais específicas. A questão é <b>binária</b> – é ou não constitucional – e <b>extensiva</b> – por questionar a constitucionalidade em torno de todos os dispositivos da carta maior, e por referir-se a todas as pessoas jurídicas empresárias.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	19 de junho de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Traz (por meio do resumo da assessoria) a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo” (por meio de ementa), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante). Traz também uma cópia da manifestação da ministra relatora, mas não há diálogo entre os entendimentos. Manifestação de 3 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: segundo os arts. 155, § 2º, X, 149, § 2º, II, 150, § 6º, e 195, caput e inciso I, b, da Constituição Federal, considera-se o valor da transferência de créditos de ICMS pela empresa contribuinte como composição da renda e, conseqüentemente, base de cálculo para as contribuições PIS e COFINS?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se o caráter de determinado crédito para saber se entra ou não na base de cálculo de contribuições sociais. A questão é <b>binária</b> – é ou não constitucional – e <b>restritiva</b> – por estabelecer o debate jurídico referente a discussão.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	RE 476894/SP
<b>Ministro Relator</b>	GILMAR MENDES
<b>Reclamante</b>	PATRÍCIA PATAPOFF
<b>Reclamado</b>	ESTADO DE SÃO PAULO
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Servidor Público Civil   Sistema Remuneratório e Benefícios   Subteto Salarial

<b>Decisão</b>	18/06/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie.
<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações apresentam questões discutidas. Inclusive elas são muito parecidas, sendo que a apresentada pelo relator acaba por abranger a discussão apresentada pelo min. Marco Aurélio. O assunto/tema <b>não colabora</b> para o entendimento do debate, pois apenas cita, de forma sucinta, as palavras-chave ligadas a disputa.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. GILMAR MENDES

<b>Data da Manifestação</b>	28 de maio de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “a questão posta nestes autos refere-se à subsistência dos subtetos salariais criados com amparo na redação original do art. 37, XI, da Constituição Federal, após as modificações implementadas pela EC 19/98” – o ministro utiliza, de forma objetiva, a expressão “a questão posta nestes autos refere-se à” de modo a elucidar a discussão presente no caso, além do trecho estar no início da manifestação. Além disso, a manifestação traz também um breve relato sobre as peculiaridades do recurso, a decisão proferida pelo tribunal “a quo” (por meio de ementa) e a alegação do reclamante, o que nos possibilita saber quais dispositivos (constitucionais ou infraconstitucionais) relacionam-se ao caso. Manifestação de 1 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: é constitucional atos normativos locais que regulamentam os próprios subtetos salariais, em face do art. 37, XI, da Constituição Federal, após as modificações implementadas pela EC 19/98?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a possibilidade de atos normativos locais estarem em harmonia com o disposto na constituição. A questão é <b>binária</b> – é constitucional ou não – e <b>extensiva</b> – por não referir-se a casos concretos e, portanto, permitir uma análise tanto para o aumento quanto para a redução do subteto previsto na constituição.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> . O ministro também reconhece que se pode aplicar a sistemática da repercussão geral mesmo sendo o recurso interposto contra acórdão publicado antes de 03 de maio de 2007.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	7 de junho de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Traz (por meio do resumo da assessoria) a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo” (por meio de ementa), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante). Traz também uma cópia da manifestação do ministro relator, mas não há diálogo entre os entendimentos. Manifestação de 3 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: o artigo 16 da Lei nº 6.995/90, que estabeleceu o subteto salarial dos servidores públicos do Estado de São Paulo, está em conformidade com o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a conformidade de ato normativo determinado com mandamento específico da constituição. A questão é <b>binária</b> – está ou não em conformidade – e <b>restritiva</b> – por delimitar bem o conflito jurídico.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	RE 611601/RS
<b>Ministro Relator</b>	DIAS TOFFOLI
<b>Reclamante</b>	CELULOSE IRANI S/A
<b>Reclamado</b>	UNIÃO

<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO TRIBUTÁRIO   Contribuições   Contribuições Sociais DIREITO TRIBUTÁRIO   Crédito Tributário   Anulação de Débito Fiscal
<b>Decisão</b>	04/06/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie.
<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações apresentam questões discutidas. Inclusive elas são muito parecidas, sendo que a apresentada pelo relator acaba por abranger a discussão apresentada pelo min. Marco Aurélio. O assunto/tema <b>não colabora</b> para o entendimento do debate, pois apenas cita, de forma sucinta, as palavras-chave ligadas a disputa.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. DIAS TOFFOLI

<b>Data da Manifestação</b>	11 de maio de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “questão constitucional relativa à constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o art. 22-A na Lei nº 8.212/91 – o qual prevê contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias com incidência sobre a receita bruta em caráter de substituição à contribuição sobre a remuneração paga, devida ou creditada pela empresa (incisos I e II do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e alínea b do inciso I do art. 195, CF)” – o ministro utiliza, de forma objetiva, a expressão “questão constitucional relativa à” de modo a elucidar a discussão presente no caso, mas o trecho está somente no fim do texto. Além disso, a manifestação traz um breve relato sobre as peculiaridades do recurso, a decisão proferida pelo tribunal “a quo” (por meio de ementa) e a alegação do reclamante, o que nos possibilita saber quais dispositivos (constitucionais ou infraconstitucionais) relacionam-se ao caso. Manifestação de 3 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: o art. 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o art. 22-A na Lei nº 8.212/91 – o qual prevê contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias com incidência sobre a receita bruta em caráter de substituição à contribuição sobre a remuneração paga, devida ou creditada pela empresa (incisos I e II do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e alínea b do inciso I do art. 195, CF) – é constitucional?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se constitucionalidade de dispositivo infraconstitucional. A questão é <b>binária</b> – é ou não constitucional – e <b>restritivo</b> – por referir-se a determinada operação.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	23 de maio de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Traz (por meio do resumo da assessoria) a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo” (por meio de ementa), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante). Traz também uma cópia da manifestação do ministro relator, mas não há diálogo entre os entendimentos. Manifestação de 5 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é constitucional o art. 22-A na Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 10.256/01, o qual prevê contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias, em face dos artigos 146, inciso III, alínea “c”; 150, inciso II; 154, inciso I; 195, inciso I e parágrafos 4º e 13, e 239, todos da Lei Básica?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se constitucionalidade de dispositivo infraconstitucional. A questão é <b>binária</b> – é ou não constitucional – e <b>restritivo</b> – por referir-se a determinada operação.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	RE 603616/RO
<b>Ministro Relator</b>	GILMAR MENDES
<b>Reclamante</b>	PAULO ROBERTO DE LIMA
<b>Reclamado</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO PROCESSUAL PENAL   Ação Penal   Provas   Prova Ilícita
<b>Decisão</b>	28/05/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie.
<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações apresentam questões discutidas. A compreensão do min. relator acaba abrangendo a questão proposta pelo min. Marco Aurélio. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão discutida, visto que apenas cita, de forma abrangente, algumas palavras-chave relacionadas ao debate.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. GILMAR MENDES

<b>Data da Manifestação</b>	7 de maio de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “no que concerne à questão de que a violação do domicílio, no período noturno, sem o correspondente mandado judicial de busca e apreensão, ensejaria a ilegalidade das provas colhidas” – o ministro utiliza, de forma objetiva, a expressão “no que concerne à questão de que” de modo a elucidar a discussão presente no caso, mas o trecho está somente no fim do texto. Além disso, a manifestação traz um breve relato sobre as peculiaridades do recurso, a decisão proferida pelo tribunal “a quo” (por meio de ementa) e a alegação do reclamante, o que nos possibilita saber quais dispositivos (constitucionais ou infraconstitucionais) relacionam-se ao caso. Manifestação de 2 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: a prova obtida por meio de violação de domicílio, no período noturno, sem o correspondente mandado judicial de busca e apreensão é lícita, segundo a constituição?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se constitucionalidade de determinado procedimento para obtenção de prova criminal. A questão é <b>binária</b> – é lícita ou ilícita – e <b>extensiva</b> – por não se referir a determinado tipo de crime, o que poderia fazer diferença para a compreensão dos ministros.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	20 de maio de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “está-se diante de questionamento a exigir o crivo do Supremo, definindo-se se, no caso de suspeita da prática do crime de tráfico, é possível adentrar residência sem mandado judicial.” – entretanto, o trecho está somente no fim do texto. Além disso, a manifestação traz (por meio da relatoria da assessoria do ministro) um breve relato sobre as peculiaridades do recurso, a decisão proferida pelo tribunal “a quo” (por meio de ementa) e a alegação do reclamante, o que nos possibilita saber quais dispositivos (constitucionais ou infraconstitucionais) relacionam-se ao caso. Traz também uma cópia da manifestação do min. relator, mas não há diálogo com ela. Manifestação de 5 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: os preceitos constitucionais permitem a obtenção de provas por meio de violação de domicílio, no período noturno, sem o correspondente mandado judicial de busca e apreensão, para as suspeitas de crime de tráfico – considerado permanente?

<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se constitucionalidade de determinado procedimento para obtenção de prova criminal para tipo ilícito específico. A questão é <b>binária</b> – permite ou não permite – e <b>restritiva</b> – por se referir a determinado tipo de crime, fazendo com que o crivo seja mais específico.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	RE 566007/RS
<b>Ministro Relator</b>	CÁRMEN LÚCIA
<b>Reclamante</b>	RODOVIÁRIO NOVA ERA LTDA
<b>Reclamado</b>	UNIÃO
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO TRIBUTÁRIO   Limitações ao Poder de Tributar   Isenção
<b>Decisão</b>	14/05/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal, por ausência de manifestações suficientes para a recusa do recurso extraordinário (art. 324, parágrafo único, do RISTF), reputou existente a repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa, tendo se manifestado pela recusa do recurso extraordinário os Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso, Dias Toffoli, Eros Grau, Celso de Mello e Ellen Gracie e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Ayres Britto
<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações apresentam questões discutidas, que são semelhantes. Entretanto, a min. relatora acredita que não há repercussão geral devido ao fato do reclamante possuir interesses individuais (diminuição dos tributos pagos). Já o min. Marco Aurélio vê a repercussão geral do caso devido à influência da decisão sobre os cofres públicos e bolso do contribuinte. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão discutida, visto que apenas cita, de forma abrangente, algumas palavras-chave relacionadas ao debate.

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. CÁRMEN LÚCIA

<b>Data da Manifestação</b>	16 de abril de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Na verdade, chega a citar “a matéria constitucional tratada na espécie refere-se à possibilidade de emenda constitucional tratar da vinculação de receitas advindas de contribuições Sociais da União”, mas de forma vaga, descolada – não dá para extrair uma pergunta dessa citação. Na manifestação, traz a alegação do reclamante e a posição tomada pelo tribunal de origem (por meio de emenda), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (como os dispositivos constitucionais em debate). Manifestação de 3 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é constitucional a alteração do art. 76 do ADCT - pela promulgação da emenda constitucional 27/00 – que estabeleceu a desvinculação de 20% das receitas obtidas com as contribuições sociais?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a possibilidade de emenda constitucional alterar destinação de arrecadação. A questão é <b>binária</b> – é ou não constitucional – e <b>extensiva</b> – por citar uma série de contribuições passíveis de alterações e por não delimitar o debate em face dos dispositivos constitucionais em debate.
<b>Observação</b>	Manifestação pela inexistência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	7 de maio de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Traz (por meio do resumo da assessoria) a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo” (por meio de ementa), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que

	fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante). Traz também uma cópia da manifestação da ministra relatora, mas não há diálogo entre os entendimentos. Manifestação de 4 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é constitucional a alteração do art. 76 do ADCT - pela promulgação da emenda constitucional 27/00 – que estabeleceu a desvinculação de 20% das receitas obtidas com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS –, e das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS –, à Seguridade Social, em face dos artigos 195 e 239 da constituição federal?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a possibilidade de emenda constitucional alterar destinação de arrecadação. A questão é <b>binária</b> – é ou não constitucional – e <b>restritiva</b> – por referir-se a determinadas contribuições e dispositivos constitucionais específicos em debate.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	RE 602381/AL
<b>Ministro Relator</b>	CÁRMEN LÚCIA
<b>Reclamante</b>	UNIÃO
<b>Reclamado</b>	ANA MONTEIRO DE ALMEIDA SANTOS / RENATA RESENDE RAMALHO COSTA BARROS / JULIO MASSAO YOSHIDA / ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Servidor Público Civil   Categorias Especiais de Servidor Público   Procuradores de Órgãos / Entidades Públicas DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Servidor Público Civil   Sistema Remuneratório e Benefícios   Férias
<b>Decisão</b>	14/05/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.
<b>Observação das Manifestações</b>	Ambas as manifestações apresentam questões discutidas. Entretanto, com objetos diferentes: a min. relatora propõe um debate para saber se determinada lei foi recepcionada pela constituição e, assim, produz efeitos no tempo e no espaço; já o min. Marco Aurélio discute se lei ordinária pode interferir em matéria de lei complementar. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão discutida, visto que apenas cita, de forma abrangente, algumas palavras-chave relacionadas ao debate. É importante ressaltar que o pronunciamento do entendimento divergente não foi publicado.

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. CÁRMEN LÚCIA

<b>Data da Manifestação</b>	16 de abril de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Na manifestação, traz a alegação do reclamante e a posição tomada pelo tribunal de origem (por meio de emenda), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (como os dispositivos constitucionais em debate). Manifestação de 3 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: as leis 2.123/1953 e 4.069/1962 – que instituíram 60 dias de férias aos procuradores federais – foram devidamente recepcionadas pela constituição federal, segundo os arts. 2º, 7º, inc. VI e XVII, 5º, inc. II, 61, § 1º, inc. II, alínea a, 131 e 169, § 1º, inc. I e II, da Constituição da República?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a recepção e produção de efeitos de normas anteriores à promulgação da Constituição. A questão é <b>binária</b> – foram ou não recepcionadas – e <b>restritiva</b> – por referir-se a determinada categoria do funcionalismo público e delimitar o debate jurídico.

<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .
<b>MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO</b>	
<b>Data da Manifestação</b>	30 de abril de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Na verdade, chega a citar “está-se diante de matéria regida pela Carta da República, a suscitar mais uma vez o crivo desta Corte quanto à possibilidade de o legislador ordinário vir a alterar preceito contido em lei complementar”, mas de forma vaga, descolada dos argumentos apresentados no texto, além de estar no final do texto. Na manifestação, traz a alegação do reclamante e a posição tomada pelo tribunal de origem (por meio de emenda), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (como os dispositivos constitucionais em debate). Traz também uma cópia do pronunciamento da min. Relatora, mas não há diálogo com o texto. Manifestação de 4 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é possível, segundo a Constituição, o legislador ordinário regulamentar sobre matéria já tratada em lei complementar, como é o caso das férias do procurador federal?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a hierarquia normativa sobre determinada matéria. A questão é <b>binária</b> – permite ou não permite – e <b>extensiva</b> – pelo debate ter um caráter genérico.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	RE 568503/RS
<b>Ministro Relator</b>	CÁRMEN LÚCIA
<b>Reclamante</b>	UNIÃO
<b>Reclamado</b>	BEBIDAS FRUKI LTDA
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO TRIBUTÁRIO   Contribuições   Contribuições Sociais   PIS DIREITO TRIBUTÁRIO   Crédito Tributário   Prazo de Recolhimento
<b>Decisão</b>	14/05/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.
<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações apresentam questões discutidas, inclusive, são muito parecidas. O tema/assunto <b>não colabora</b> para o entendimento da questão discutida, pois apenas cita, de forma sucinta, algumas palavras-chaves destacadas com o debate. É importante ressaltar que a posição dissidente do min. Cezar Peluso não foi publicada.

**MANIFESTAÇÃO DA MIN. CÁRMEN LÚCIA**

<b>Data da Manifestação</b>	16 de abril de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Na verdade, chega a citar “a matéria constitucional tratada na espécie refere-se à violação ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º”, mas de forma vaga, descolada, e no final do texto. Na manifestação, traz a alegação do reclamante e a posição tomada pelo tribunal de origem (por meio de emenda), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (como os dispositivos constitucionais em debate). Manifestação de 3 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é constitucional o art. 50 da Lei 10.865/2004 ao estabelecer o início da vigência do art. 21 – que regulamentou a majoração de tributos para a contribuição social já previstos anteriormente na MP 164/04, segundo o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Carta Maior?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se o momento em que a lei passaria a surtir efeitos. A questão é <b>binária</b> – é constitucional ou não – e <b>restritiva</b> – por debater o termo inicial



	para a contagem do prazo nonagesimal no caso específico.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	30 de abril de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Na verdade, chega a citar “discutida matéria idêntica – a constitucionalidade do artigo 50 da Lei nº 10.865/2004”, mas de forma vaga, além de estar no final do texto. Na manifestação, traz a alegação do reclamante e a posição tomada pelo tribunal de origem (por meio de emenda), fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (como os dispositivos constitucionais em debate). Traz também uma cópia do pronunciamento da min. Relatora, mas não há diálogo com o texto. Manifestação de 4 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é constitucional o art. 50 da Lei 10.865/2004 ao estabelecer o início da vigência do art. 21 – que regulamentou a majoração (não prevista anteriormente na MP 164/04) no cálculo do PIS –, segundo o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Carta Maior?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se o momento em que a lei passaria a surtir efeitos. A questão é <b>binária</b> – é constitucional ou não – e <b>restritiva</b> – por debater o termo inicial para a contagem do prazo nonagesimal no caso específico.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	AI 783172/MG
<b>Ministro Relator</b>	DIAS TOFFOLI
<b>Agravante</b>	DARLAN FELIPE CORREA E OUTRO(A/S)
<b>Agravado</b>	ESTADO DE MINAS GERAIS
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Servidor Público Civil   Categorias Especiais de Servidor Público   Policiais Civis DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Servidor Público Civil   Sistema Remuneratório e Benefícios   Adicional de Serviço Noturno
<b>Decisão</b>	07/05/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Votou de forma divergente o Ministro Marco Aurélio.
<b>Observação das Manifestações</b>	Apenas o ministro relator apresentou uma questão discutida. Questão essa que não é evidenciada pelo tema/assunto – que <b>não colabora</b> , pois apenas cita as palavras-chave relacionadas à discussão. Cabe ressaltar que a posição do min. Marco Aurélio foi vencida devido ao fato de 9 ministros terem se posicionado pela existência da repercussão geral, algo que pressupõe a aplicação do instituto.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. DIAS TOFFOLI

<b>Data da Manifestação</b>	16 de abril de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “controvérsia sobre o pagamento de adicional noturno a servidor público policial” – o ministro utiliza, de forma objetiva, a expressão “controvérsia sobre” de modo a elucidar o debate presente no recurso. A manifestação cita também o entendimento do tribunal “a quo” e a alegação do reclamante. Além disso, traz a jurisprudência da corte que compreende a não apreciação de recursos com questões referentes a temas infraconstitucionais. Manifestação de 2 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: o servidor público policial de Minas Gerais tem direito ao

	pagamento de adicional noturno, segundo as Leis Delegadas 42 e 45 do ano de 2000 e a Lei Estadual nº 10.745/92?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se o direito de determinados servidores públicos (policiais de MG) a receberem adicional por trabalho específico. A questão é <b>binária</b> – tem ou não direito – e <b>restritiva</b> – por referir-se a determinado grupo de servidores públicos, a adicional referente a situações específicas e há delimitação do debate jurídico (dos dispositivos supostamente violados, por exemplo). Entretanto, segundo o ministro, <u>não é uma questão constitucional</u> .
<b>Observação</b>	Manifestação pela inexistência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO<sup>69</sup>

<b>Data da Manifestação</b>	20 de abril de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta a questão discutida.</b> Em sua manifestação, há apenas uma cópia da manifestação do min. relator – não há diálogo com ela –, e o entendimento de que não se deve aplicar o instituto da repercussão geral.
<b>Questão Discutida</b>	-----
<b>Análise da Questão</b>	-----
<b>Observação</b>	Manifestação pela inadequação da aplicação do instituto da <b>repercussão geral</b> . O min. justifica tal posicionamento alegando que o tipo do recurso não é passível de apreciação pelo plenário – segundo ele. Se se manifestasse sobre a repercussão geral, estaria queimando etapas. Apenas pode-se falar em repercussão geral em Recursos Extraordinários e não nos casos de Agravo de Instrumento.

<b>Recurso</b>	AI 746996/RN
<b>Ministro Relator</b>	DIAS TOFFOLI
<b>Agravante</b>	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
<b>Agravado</b>	GLEIDE MARGARETHE RÉGIS CASTRO NEEL
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Servidor Público Civil   Sistema Remuneratório e Benefícios   Gratificações Estaduais Específicas
<b>Decisão</b>	07/05/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Votou de forma divergente o Ministro Marco Aurélio.
<b>Observação das Manifestações</b>	Apenas o ministro relator apresentou uma questão discutida. Questão essa que não é evidenciada pelo tema/assunto – que <b>não colabora</b> para consolidar a questão discutida, mas, pelo menos, evidencia as restrições feitas pelo relator citando palavras-chave relacionadas ao tema e o termo “específico”. Cabe ressaltar que a posição do min. Marco Aurélio foi vencida devido ao fato de 9 ministros terem se posicionado pela existência (ou não) da repercussão geral, algo que pressupõe a aplicação do instituto. Apenas o min. Gilmar Mendes apoiou a tese de que há repercussão geral no caso, mas sua manifestação não foi publicada.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. DIAS TOFFOLI

<b>Data da Manifestação</b>	16 de abril de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “direito de percepção da Gratificação Especial de Técnico de Nível Superior (GTNS) pelos servidores do Estado do Rio Grande do Norte” – o ministro utiliza, de forma objetiva, a expressão “questão relativa ao” de modo a elucidar o debate presente no recurso. Além disso, fortalece tal

<sup>69</sup> Idem.

	entendimento afirmando o que deveria se discutir para que o STF apreciasse tal lide – “a questão debatida nestes autos não possui a denominada repercussão geral presumida, haja vista que o caso em tela não cuidou do tema da estabilidade financeira, mas, tão somente, do preenchimento dos requisitos previstos nas citadas leis estaduais para a percepção de determinada gratificação” –, o que afasta a constitucionalidade da questão discutida no caso. A manifestação cita também o entendimento do tribunal “a quo” e a alegação do reclamante. Manifestação de 3 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: os servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte tem direito de percepção da Gratificação Especial de Técnico de Nível Superior (GTNS)?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se o direito de determinados servidores públicos (civis do RN) a receberem benefício específico. A questão é <b>binária</b> – tem ou não direito – e <b>restritiva</b> – por referir-se a determinado grupo de servidores públicos e a determinado benefício. Entretanto, segundo o ministro, <u>não é uma questão constitucional</u> .
<b>Observação</b>	Manifestação pela inexistência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO<sup>70</sup>

<b>Data da Manifestação</b>	20 de abril de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta a questão discutida.</b> Em sua manifestação, há apenas uma cópia da manifestação do min. relator – não há diálogo com ela –, e o entendimento de que não se deve aplicar o instituto da repercussão geral.
<b>Questão Discutida</b>	-----
<b>Análise da Questão</b>	-----
<b>Observação</b>	Manifestação pela inadequação da aplicação do instituto da <b>repercussão geral</b> . O min. justifica tal posicionamento alegando que o tipo do recurso não é passível de apreciação pelo plenário – segundo ele. Se se manifestasse sobre a repercussão geral, estaria queimando etapas. Apenas pode-se falar em repercussão geral em Recursos Extraordinários e não nos casos de Agravo de Instrumento.

<b>Recurso</b>	AI 77749/MG
<b>Ministro Relator</b>	PRESIDENTE (Gilmar Mendes)
<b>Agravante</b>	TELEMAR NORTE LESTE S/A
<b>Agravado</b>	JOÃO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO   Jurisdição e Competência   Competência DIREITO DO CONSUMIDOR   Contratos de Consumo   Telefonia   Pulsos Excedentes
<b>Decisão</b>	14.04.2010. Tribunal Pleno. Decisão: O Tribunal, preliminarmente, deu provimento ao agravo de instrumento e, de imediato, converteu-o em recurso extraordinário, vencido neste ponto o Senhor Ministro Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Gilmar Mendes, para: a) não reconhecer a existência de repercussão geral da questão relacionada à cobrança de pulsos além da franquia; b) reafirmar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de equiparar o reconhecimento de infraconstitucionalidade à inexistência de repercussão da matéria; c) não conhecer do presente recurso extraordinário; d) devolver aos respectivos Tribunais de Origem e Turmas Recursais os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, que versem sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos que já

<sup>70</sup> Idem.

	estejam a eles distribuídos (art. 328, parágrafo único, RISTF); e) e autorizar aos Tribunais e Turmas Recursais a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, tudo nos termos do voto do Relator. Ausentes o Senhor Ministro Cezar Peluso, representando o Tribunal no 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Justiça Criminal, em Salvador/BA, e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado.
<b>Análise da Decisão</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada no trecho “questão relacionada à cobrança de pulsos além da franquía”. A expressão “questão relacionada à” objetiva a visão sobre o debate.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: pode-se cobrar pulsos além da franquía?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se possibilidade de cobrança para além do estabelecido. A questão é <b>binária</b> – pode ou não pode – e <b>extensiva</b> – por referir-se a qualquer caso concreto. Entretanto, segundo o pleno, não é uma questão constitucional.

<b>Recurso</b>	RE 605481/SP
<b>Ministro Relator</b>	ELLEN GRACIE
<b>Reclamante</b>	ESTADO DE SÃO PAULO
<b>Reclamado</b>	VEPE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO   Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença   Precatório   Crédito Complementar DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO   Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença   Valor da Execução / Cálculo / Atualização
<b>Decisão</b>	01/05/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Votou de forma divergente o Ministro Ricardo Lewandowski.
<b>Observação das Manifestações</b>	Tanto a manifestação da min. relatora Ellen Gracie como a do min. Marco Aurélio apresentam um questão discutida – que, por sinal, são praticamente idênticas. Questão essa que não é evidenciada pelo tema/assunto – que <b>não colabora</b> para entender a questão discutida, pois apenas citas termos relacionados ao debate, mas não os ordena de modo a explicitar o embate. A manifestação do min. Lewandowski foi computado de forma errada, afinal, ele acompanhou a manifestação da relatora, apenas o fez de forma diferenciada para esclarecer e ressaltar o que se passava nesse voto. O voto contrário ao entendimento seria o do min. Eros Grau, mas não foi publicado.

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. ELLEN GRACIE

<b>Data da Manifestação</b>	08 de março de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “a verificação da necessidade da citação da Fazenda Pública para a expedição de precatório complementar, questão versada no presente apelo extremo” – a ministra utiliza, de forma objetiva, a expressão “questão versada no presente apelo extremo” de modo a consolidar o debate presente no recurso. A manifestação cita também o entendimento do tribunal “a quo” e a alegação do reclamante. Cita também os precedentes da corte que tratam, segundo ela, da mesma discussão e entendimento – já consolidado no tribunal. Manifestação de 2 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: é necessário que ocorra a citação da Fazenda Pública para a expedição de precatório complementar, segundo o artigo 730 do CPC e o artigo 100 da Constituição Federal?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a necessidade de satisfazer determinado procedimento diante de certa situação e objeto. A questão é <b>binária</b> – é necessário ou não – e <b>restritiva</b> – por delimitar o debate jurídico (tanto constitucional quanto infraconstitucional) e por referir-se a procedimento específico de objeto

	também específico.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência da <b>repercussão geral</b> . Além disso, segundo a ministra, como o tema já estava consolidado no STF, não seria necessário que o plenário apreciasse tal lide. Bastava uma decisão monocrática para <b>ratificar</b> tal jurisprudência.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	14 de abril de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “matéria no que, ante a falta de liquidação do valor devido pela Fazenda, promove-se a requisição complementar, surgindo a controvérsia sobre a necessidade, ou não, de proceder-se a nova citação” – o ministro utiliza a expressão “surgindo a controvérsia sobre” de modo a consolidar o debate presente no presente recurso. Entretanto, tal passagem está situada no final no pronunciamento, o que dificulta esta compreensão clara. O texto traz uma cópia da manifestação da min. Ellen Gracie, mas não há diálogo entre eles. Além disso, traz também (por meio do resumo da assessoria) a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo”, fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Manifestação de 4 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: é necessário haver nova citação para expedir precatório complementar devido à falta de liquidação do valor devido, anteriormente, pela Fazenda, segundo o artigo 100, parágrafo 4, da Constituição?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a necessidade de repetir determinado procedimento para convalidar complemento de valor devido. A questão é <b>binária</b> – é necessário ou não – e <b>restritiva</b> – por delimitar o debate jurídico (tanto constitucional quanto infraconstitucional) e por referir-se a procedimento específico de objeto também específico.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. RICARDO LEWANDOWSKI<sup>71</sup>

<b>Data da Manifestação</b>	-----
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta a questão discutida.</b> O min. não se manifesta sobre o caso em si, mas sobre as conclusões chegadas pela min. relatora, portanto, há um real diálogo entre manifestações. Esclareceu que havia em debate duas questões: se há repercussão geral e, havendo, se poderia a min. relatora, por meio de uma decisão monocrática, ratificar a jurisprudência da corte.
<b>Questão Discutida</b>	-----
<b>Análise da Questão</b>	-----
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência da <b>repercussão geral</b> . Além disso, o min. prestigia o posicionamento da ministra segundo o qual, como o tema já estava consolidado no STF, não seria necessário que o plenário apreciasse tal lide. Bastava uma decisão monocrática para <b>ratificar</b> tal jurisprudência.

<b>Recurso</b>	RE 610218/RS
<b>Ministro Relator</b>	ELLEN GRACIE
<b>Reclamante</b>	JÚLIO CÉSAR FERREIRA CASTILHOS
<b>Reclamado</b>	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Militar   Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância   Impedimento / Detenção / Prisão

<sup>71</sup> Idem.

<b>Decisão</b>	01/05/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. Votou de forma divergente o Ministro Marco Aurélio.
<b>Observação das Manifestações</b>	Apenas a ministra relatora apresentou uma questão discutida. Questão essa que não é evidenciada pelo tema/assunto – que <b>não colabora</b> para consolidar a questão discutida, apenas cita algumas palavras-chave relacionadas ao tema. Cabe ressaltar que a posição do min. Marco Aurélio foi vencida devido ao fato de 7 ministros terem se posicionado pela existência da repercussão geral, algo que pressupõe a aplicação do instituto. A manifestação (possivelmente) pela existência de repercussão geral, defendida pelo min. Gilmar Mendes, não foi publicada.

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. ELLEN GRACIE

<b>Data da Manifestação</b>	17 de março de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> A manifestação cita o entendimento do tribunal “a quo” e a alegação do reclamante. Cita também os precedentes da corte que tratam, segundo ela, da mesma discussão e entendimento – que tal questão não tem nível constitucional. Manifestação de 1 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é legal o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do RS que instituiu punição disciplinar restritiva de liberdade?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a legalidade de determinado regulamento disciplinar. A questão é <b>binária</b> – legal ou não – e <b>restritiva</b> – por questionar o fundamento que sustenta uma das regulamentações do regulamento de certa polícia militar. Entretanto, segundo a ministra, <b>não é uma questão constitucional</b> .
<b>Observação</b>	Manifestação pela inexistência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO<sup>72</sup>

<b>Data da Manifestação</b>	14 de abril de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta a questão discutida.</b> Em sua manifestação, há um resumo da assessoria sobre informações relativas ao caso (entendimento do tribunal “a quo”, alegação do reclamante e contra-razões) e uma cópia da manifestação do min. relator – não há diálogo com ela –, e o entendimento de que não se deve aplicar o instituto da repercussão geral naquela etapa processual. Com os elementos presentes na manifestação, até daria para presumir uma questão discutida, mas o pronunciamento do min. teve o intuito de evidenciar um vício procedimental na aplicação do instituto e não de fundamentar qualquer decisão (pela existência ou não) através da apresentação da questão discutida.
<b>Questão Discutida</b>	-----
<b>Análise da Questão</b>	-----
<b>Observação</b>	Manifestação pela inadequação da aplicação do instituto da <b>repercussão geral</b> . O min. justifica tal posicionamento alegando que o tipo do recurso não é passível de apreciação pelo plenário – segundo ele. Se se manifestasse sobre a repercussão geral, estaria queimando etapas. Apenas pode-se falar em repercussão geral em Recursos Extraordinários e não nos casos de Agravo de Instrumento.

<b>Recurso</b>	RE 610220/RS
<b>Ministro Relator</b>	ELLEN GRACIE
<b>Reclamante</b>	CELIANE ROSA TROCATIO
<b>Reclamado</b>	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

<sup>72</sup> Idem.

	- IPERGS
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Servidor Público Civil   Pensão   Restabelecimento
<b>Decisão</b>	01/05/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. Votou de forma divergente o Ministro Marco Aurélio.
<b>Observação das Manifestações</b>	Apenas a ministra relatora apresentou uma questão discutida. Questão essa que não é evidenciada pelo tema/assunto – que <b>não colabora</b> para entender a questão discutida, apenas cita algumas palavras-chave relacionadas ao tema. Cabe ressaltar que a posição do min. Marco Aurélio foi vencida devido ao fato de 8 ministros terem se posicionado pela existência da repercussão geral, algo que pressupõe a aplicação do instituto.

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. ELLEN GRACIE

<b>Data da Manifestação</b>	17 de março de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “a discussão relativa ao direito à pensão para filha [de ex-servidor público] solteira e maior de 21 anos, de acordo com a legislação estadual” – a ministra utiliza, de forma objetiva, a expressão “discussão relativa ao” de modo a elucidar o debate presente no recurso. A manifestação cita também o entendimento do tribunal “a quo” e a alegação do reclamante. Cita também os precedentes da corte que tratam, segundo ela, da mesma discussão e entendimento – que tal questão não tem nível constitucional. Manifestação de 2 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: tem direito à pensão filha de ex-servidor público, solteira e maior de 21 anos, de acordo com a legislação estadual 7.672/82, do Rio Grande do Sul?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se direito de determinado grupo (mulheres solteiras e maiores de 21 anos) a receber pensão de ex-servidor público. A questão é <b>binária</b> – tem ou não o direito – e <b>restritiva</b> – por referir-se a determinado benefício, determinados possíveis beneficiários e por estabelecer a lei em debate. Entretanto, segundo a ministra, <u>não é uma questão constitucional.</u>
<b>Observação</b>	Manifestação pela inexistência de <b>repercussão geral.</b>

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO<sup>73</sup>

<b>Data da Manifestação</b>	14 de abril de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta a questão discutida.</b> Em sua manifestação, há um resumo da assessoria sobre informações relativas ao caso (entendimento do tribunal “a quo”, alegação do reclamante e contra-razões) e uma cópia da manifestação do min. relator – não há diálogo com ela –, e o entendimento de que não se deve aplicar o instituto da repercussão geral naquela etapa processual. Com os elementos presentes na manifestação, até daria para presumir uma questão discutida, mas o pronunciamento do min. teve o intuito de evidenciar um vício procedimental na aplicação do instituto e não de fundamentar qualquer decisão (pela existência ou não) através da apresentação da questão discutida.
<b>Questão Discutida</b>	-----
<b>Análise da Questão</b>	-----
<b>Observação</b>	Manifestação pela inadequação da aplicação do instituto da <b>repercussão geral.</b> O min. justifica tal posicionamento alegando que o tipo do recurso não é passível de apreciação pelo plenário – segundo ele. Se se manifestasse sobre a repercussão geral, estaria queimando etapas. Apenas pode-se falar em repercussão geral em Recursos Extraordinários e não nos casos de Agravo de

<sup>73</sup> Idem.

	Instrumento.
--	--------------

<b>Recurso</b>	RE 610223/SP
<b>Ministro Relator</b>	ELLEN GRACIE
<b>Reclamante</b>	ESTADO DE SÃO PAULO
<b>Reclamado</b>	EDISON LATTANZI E OUTRO(A/S)
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Servidor Público Civil   Sistema Remuneratório e Benefícios   Complementação de Benefício/Ferrovário
<b>Decisão</b>	01/05/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. Votou de forma divergente o Ministro Marco Aurélio.
<b>Observação das Manifestações</b>	Apenas a ministra relatora apresentou uma questão discutida. Questão essa que não é evidenciada pelo tema/assunto – que <b>não colabora</b> para consolidar a questão discutida, apenas cita algumas palavras-chave relacionadas ao tema. Cabe ressaltar que a posição do min. Marco Aurélio foi vencida devido ao fato de 7 ministros terem se posicionado pela existência da repercussão geral, algo que pressupõe a aplicação do instituto. A manifestação (possivelmente) pela existência de repercussão geral, defendida pelo min. Eros Grau, não foi publicada.

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. ELLEN GRACIE

<b>Data da Manifestação</b>	17 de março de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “discussão relativa à extensão aos inativos [dede reajustes concedidos a ferroviários em atividade com base em acordo coletivo]” – a ministra utiliza, de forma objetiva, a expressão “discussão relativa à” de modo a elucidar o debate presente no recurso. A manifestação cita também o entendimento do tribunal “a quo” e a alegação do reclamante. Cita também os precedentes da corte que tratam, segundo ela, da mesma discussão e entendimento – que tal questão não tem nível constitucional. Manifestação de 2 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: pode-se estender aos aposentados e pensionistas da antiga FEPASA vantagens salariais concedidas aos ferroviários em atividade em razão de dissídios e acordos coletivos?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a concessão de determinado benefício a classe específica de ferroviários. A questão é <b>binária</b> – pode ou não pode – e <b>restritiva</b> – por referir-se a determinados benefícios em determinadas condições para classe específica de ferroviários. Entretanto, segundo a ministra, <u>não é uma questão constitucional.</u>
<b>Observação</b>	Manifestação pela inexistência de <b>repercussão geral.</b>

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO<sup>74</sup>

<b>Data da Manifestação</b>	14 de abril de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta a questão discutida.</b> Em sua manifestação, há um resumo da assessoria sobre informações relativas ao caso (entendimento do tribunal “a quo”, alegação do reclamante e contra-razões) e uma cópia da manifestação do min. relator – não há diálogo com ela –, e o entendimento de que não se deve aplicar o instituto da repercussão geral naquela etapa processual. Com os elementos presentes na manifestação, até daria para presumir uma questão discutida, mas o pronunciamento do min. teve o intuito de evidenciar um vício

<sup>74</sup> Idem.



	procedimental na aplicação do instituto e não de fundamentar qualquer decisão (pela existência ou não) através da apresentação da questão discutida.
<b>Questão Discutida</b>	-----
<b>Análise da Questão</b>	-----
<b>Observação</b>	Manifestação pela inadequação da aplicação do instituto da <b>repercussão geral</b> . O min. justifica tal posicionamento alegando que o tipo do recurso não é passível de apreciação pelo plenário – segundo ele. Se se manifestasse sobre a repercussão geral, estaria queimando etapas. Apenas pode-se falar em repercussão geral em Recursos Extraordinários e não nos casos de Agravo de Instrumento.

<b>Recurso</b>	RE 610221/SC
<b>Ministro Relator</b>	ELLEN GRACIE
<b>Reclamante</b>	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>Reclamado</b>	MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Entidades Administrativas / Administração Pública   Instituições Financeiras   Normatizações
<b>Decisão</b>	01/05/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Votou de forma divergente os Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.
<b>Observação das Manifestações</b>	Apenas a ministra relatora apresentou uma questão discutida. Questão essa que não é evidenciada pelo tema/assunto – que <b>não colabora</b> para entender a questão discutida. Cabe ressaltar que a posição do min. Marco Aurélio foi vencida devido ao fato de 8 ministros terem se posicionado pela existência da repercussão geral, algo que pressupõe a aplicação do instituto. A manifestação do min. Lewandowski foi computado de forma errada, afinal, ele acompanhou a manifestação da relatora, apenas o fez de forma diferenciada para esclarecer e ressaltar o que se passava nesse voto.

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. ELLEN GRACIE

<b>Data da Manifestação</b>	17 de março de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Na verdade, chega a citar “assunto (...) tratar de questões atinentes às relações de consumo” e “o entendimento de que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários”, mas de forma vaga, descolada – não dá para extrair uma pergunta dessas citações. Na manifestação traz a alegação do reclamante, fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (como os dispositivos constitucionais em debate). Cita também os precedentes da corte que tratam, segundo ela, da mesma discussão e entendimento – já consolidado no tribunal. Manifestação de 2 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é constitucional a lei municipal que dispõe sobre o tempo de espera de clientes em filas de bancos, em face dos artigos 21, VIII, 22, VII, XIX, 24, 30, I, II, 48, XIII, 163, V, e 192, IV (com redação anterior à EC 40/03), da Constituição Federal?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se se determinado assunto possui interesse local e, conseqüentemente, o município possui competência para legislar sobre ele. A questão é <b>binária</b> – é constitucional ou não – e <b>restritiva</b> – por delimitar o debate no ordenamento jurídico e por referir-se a prática específica: filas em bancos.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência da <b>repercussão geral</b> . Além disso, segundo a

	ministra, como o tema já estava consolidado no STF, não seria necessário que o plenário apreciasse tal lide. Bastava uma decisão monocrática para <b>ratificar</b> tal jurisprudência.
--	--

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO<sup>75</sup>

<b>Data da Manifestação</b>	14 de abril de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta a questão discutida.</b> Em sua manifestação, há um resumo da assessoria sobre informações relativas ao caso (entendimento do tribunal “a quo”, alegação do reclamante e contra-razões) e uma cópia da manifestação do min. relator – não há diálogo com ela –, e o entendimento de que não se deve aplicar o instituto da repercussão geral naquela etapa processual. Com os elementos presentes na manifestação, até daria para presumir uma questão discutida, mas o pronunciamento do min. teve o intuito de evidenciar um vício procedimental na aplicação do instituto e não de fundamentar qualquer decisão (pela existência ou não) através da apresentação da questão discutida.
<b>Questão Discutida</b>	-----
<b>Análise da Questão</b>	-----
<b>Observação</b>	Manifestação pela inadequação da aplicação do instituto da <b>repercussão geral</b> . O min. justifica tal posicionamento alegando que o tipo do recurso não é passível de apreciação pelo plenário – segundo ele. Se se manifestasse sobre a repercussão geral, estaria queimando etapas. Apenas pode-se falar em repercussão geral em Recursos Extraordinários e não nos casos de Agravo de Instrumento.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. RICARDO LEWANDOWSKI<sup>76</sup>

<b>Data da Manifestação</b>	-----
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta a questão discutida.</b> O min. não se manifesta sobre o caso em si, mas sobre as conclusões chegadas pela min. relatora, portanto, há um real diálogo entre manifestações. Esclareceu que havia em debate duas questões: se há repercussão geral e, havendo, se poderia a min. relatora, por meio de uma decisão monocrática, ratificar a jurisprudência da corte.
<b>Questão Discutida</b>	-----
<b>Análise da Questão</b>	-----
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência da <b>repercussão geral</b> . Além disso, o min. prestigia o posicionamento da ministra segundo o qual, como o tema já estava consolidado no STF, não seria necessário que o plenário apreciasse tal lide. Bastava uma decisão monocrática para <b>ratificar</b> tal jurisprudência.

<b>Recurso</b>	RE 609448/SP
<b>Ministro Relator</b>	ELLEN GRACIE
<b>Reclamante</b>	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
<b>Reclamado</b>	PANIFICADORA POTY LTDA
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Serviços   Concessão / Permissão / Autorização   Energia Elétrica
<b>Decisão</b>	01/05/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. Votou de forma divergente o Ministro Marco Aurélio.
<b>Observação das</b>	Apenas a ministra relatora apresentou uma questão discutida. Questão essa

<sup>75</sup> Idem.

<sup>76</sup> Idem.

<b>Manifestações</b>	que não é evidenciada pelo tema/assunto – que <b>não colabora</b> para entender a questão discutida, apenas cita algumas palavras-chave relacionadas ao tema. Cabe ressaltar que a posição do min. Marco Aurélio foi vencida devido ao fato de 8 ministros terem se posicionado pela existência da repercussão geral, algo que pressupõe a aplicação do instituto.
----------------------	--

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. ELLEN GRACIE

<b>Data da Manifestação</b>	9 de março de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “discussão relativa ao reajuste das tarifas de energia elétrica realizado durante o período de congelamento de preços, denominado Plano Cruzado” – a ministra utiliza, de forma objetiva, a expressão “discussão relativa ao” de modo a elucidar o debate presente no recurso. A manifestação cita também o entendimento do tribunal “a quo” e a alegação do reclamante. Cita também os precedentes da corte que tratam, segundo ela, da mesma discussão e entendimento – que tal questão não tem nível constitucional. Manifestação de 2 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: era ilegal as majorações tarifárias de energia elétrica realizados durante o período de congelamento de preços, denominado Plano Cruzado?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a legalidade de prática realizada em determinado período referente a alteração de preço de determinada tarifa. A questão é <b>binária</b> – ilegal ou não – e <b>restritiva</b> – por referir-se a conduta específica quanto ao objeto e ao período realizado. Entretanto, segundo a ministra, <u>não é uma questão constitucional</u> .
<b>Observação</b>	Manifestação pela inexistência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO<sup>77</sup>

<b>Data da Manifestação</b>	14 de abril de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta a questão discutida.</b> Em sua manifestação, há um resumo da assessoria sobre informações relativas ao caso (entendimento do tribunal “a quo”, alegação do reclamante e contra-razões) e uma cópia da manifestação do min. relator – não há diálogo com ela –, e o entendimento de que não se deve aplicar o instituto da repercussão geral naquela etapa processual. Com os elementos presentes na manifestação, até daria para presumir uma questão discutida, mas o pronunciamento do min. teve o intuito de evidenciar um vício procedimental na aplicação do instituto e não de fundamentar qualquer decisão (pela existência ou não) através da apresentação da questão discutida.
<b>Questão Discutida</b>	-----
<b>Análise da Questão</b>	-----
<b>Observação</b>	Manifestação pela inadequação da aplicação do instituto da <b>repercussão geral</b> . O min. justifica tal posicionamento alegando que o tipo do recurso não é passível de apreciação pelo plenário – segundo ele. Se se manifestasse sobre a repercussão geral, estaria queimando etapas. Apenas pode-se falar em repercussão geral em Recursos Extraordinários e não nos casos de Agravo de Instrumento.

<b>Recurso</b>	RE 608852/RS
<b>Ministro Relator</b>	ELLEN GRACIE
<b>Reclamante</b>	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
<b>Reclamado</b>	MARIZA MIZ LIMA
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO   Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença   Precatório DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

<sup>77</sup> Idem.

	PÚBLICO   Atos Administrativos   Infração Administrativa   Multas e demais Sanções
<b>Decisão</b>	01/05/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Ayres Britto. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. Votou de forma divergente o Ministro Marco Aurélio.
<b>Observação das Manifestações</b>	Apenas a ministra relatora apresentou uma questão discutida. Questão essa que não é evidenciada pelo tema/assunto – que <b>não colabora</b> para consolidar a questão discutida, apenas cita algumas palavras-chave relacionadas ao tema. Cabe ressaltar que a posição do min. Marco Aurélio foi vencida devido ao fato de 7 ministros terem se posicionado pela existência da repercussão geral, algo que pressupõe a aplicação do instituto. A manifestação (possivelmente) pela existência de repercussão geral, defendida pelo min. Ayres Britto, não foi publicada.

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. ELLEN GRACIE

<b>Data da Manifestação</b>	16 de março de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “discussão relativa à fixação de multa prevista nos arts. 14, V, 600 e 601, todos do CPC, por descumprimento de ordem judicial de pagamento de precatório no prazo legal” – a ministra utiliza, de forma objetiva, a expressão “discussão relativa à” de modo a elucidar o debate presente no recurso. A manifestação cita também o entendimento do tribunal “a quo” e a alegação do reclamante. Cita também os precedentes da corte que tratam, segundo ela, da mesma discussão e entendimento – que tal questão não tem nível constitucional. Manifestação de 2 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: pode se aplicar as multas previstas nos arts. 14, V, 600 e 601, todos do CPC, por descumprimento de ordem judicial de pagamento de precatório no prazo legal?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a observância de dispositivos do CPC como forma coercitiva/indenizatória para desestimular/recompensar conduta específica não desejada. A questão é <b>binária</b> – aplica-se ou não – e <b>restritiva</b> – por determinar o debate presente no ordenamento jurídico e pela situação ser específica. Entretanto, segundo a ministra, <b>não é uma questão constitucional.</b>
<b>Observação</b>	Manifestação pela inexistência de <b>repercussão geral.</b>

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO<sup>78</sup>

<b>Data da Manifestação</b>	14 de abril de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta a questão discutida.</b> Em sua manifestação, há um resumo da assessoria sobre informações relativas ao caso (entendimento do tribunal “a quo”, alegação do reclamante e contra-razões) e uma cópia da manifestação do min. relator – não há diálogo com ela –, e o entendimento de que não se deve aplicar o instituto da repercussão geral naquela etapa processual. Com os elementos presentes na manifestação, até daria para presumir uma questão discutida, mas o pronunciamento do min. teve o intuito de evidenciar um vício procedimental na aplicação do instituto e não de fundamentar qualquer decisão (pela existência ou não) através da apresentação da questão discutida.
<b>Questão Discutida</b>	-----
<b>Análise da Questão</b>	-----
<b>Observação</b>	Manifestação pela inadequação da aplicação do instituto da <b>repercussão geral.</b> O min. justifica tal posicionamento alegando que o tipo do recurso não é passível de apreciação pelo plenário – segundo ele. Se se manifestasse sobre a repercussão geral, estaria queimando etapas. Apenas pode-se falar em repercussão geral em Recursos Extraordinários e não nos casos de Agravo de

<sup>78</sup> Idem.

	Instrumento.
--	--------------

<b>Recurso</b>	RE 609466/MG
<b>Ministro Relator</b>	ELLEN GRACIE
<b>Reclamante</b>	ESTADO DE MINAS GERAIS
<b>Reclamado</b>	MANOEL FERREIRA FILHO
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Militar   Sistema Remuneratório e Benefícios   Gratificações e Adicionais
<b>Decisão</b>	01/05/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou de forma divergente o Ministro Marco Aurélio.
<b>Observação das Manifestações</b>	Apenas a ministra relatora apresentou uma questão discutida. Questão essa que não é evidenciada pelo tema/assunto – que <b>não colabora</b> para consolidar a questão discutida, apenas cita algumas palavras-chave relacionadas ao tema. Cabe ressaltar que a posição do min. Marco Aurélio foi vencida devido ao fato de 7 ministros terem se posicionado pela existência da repercussão geral, algo que pressupõe a aplicação do instituto.

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. ELLEN GRACIE

<b>Data da Manifestação</b>	16 de março de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “discussão relativa ao pagamento do adicional trintenário [à militar reformado]” – a ministra utiliza, de forma objetiva, a expressão “discussão relativa ao” de modo a elucidar o debate presente no recurso. A manifestação cita também o entendimento do tribunal “a quo” e a alegação do reclamante. Cita também os precedentes da corte que tratam, segundo ela, da mesma discussão e entendimento – que tal questão não tem nível constitucional. Manifestação de 1 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: os militares reformados tem o direito de receber o pagamento do adicional trintenário?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se o direito de determinada classe militar em receber determinado adicional. A questão é <b>binária</b> – tem ou não o direito – e <b>restritiva</b> – por observar apenas uma classe dos militares e a um tipo de adicional. Entretanto, segundo a ministra, <b>não é uma questão constitucional.</b>
<b>Observação</b>	Manifestação pela inexistência de <b>repercussão geral.</b>

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO<sup>79</sup>

<b>Data da Manifestação</b>	14 de abril de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta a questão discutida.</b> Em sua manifestação, há um resumo da assessoria sobre informações relativas ao caso (entendimento do tribunal “a quo”, alegação do reclamante e contra-razões) e uma cópia da manifestação do min. relator – não há diálogo com ela –, e o entendimento de que não se deve aplicar o instituto da repercussão geral naquela etapa processual. Com os elementos presentes na manifestação, até daria para presumir uma questão discutida, mas o pronunciamento do min. teve o intuito de evidenciar um vício procedimental na aplicação do instituto e não de fundamentar qualquer decisão (pela existência ou não) através da apresentação da questão discutida.
<b>Questão Discutida</b>	-----
<b>Análise da Questão</b>	-----
<b>Observação</b>	Manifestação pela inadequação da aplicação do instituto da <b>repercussão geral.</b>

<sup>79</sup> Idem.

	O min. justifica tal posicionamento alegando que o tipo do recurso não é passível de apreciação pelo plenário – segundo ele. Se se manifestasse sobre a repercussão geral, estaria queimando etapas. Apenas pode-se falar em repercussão geral em Recursos Extraordinários e não nos casos de Agravo de Instrumento.
--	--

<b>Recurso</b>	AI 722834/SP
<b>Ministro Relator</b>	DIAS TOFFOLI
<b>Agravante</b>	BANCO NOSSA CAIXA S/A
<b>Agravado</b>	EDWALDO DONIZETE NORONHA E OUTRO(A/S)
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO DO CONSUMIDOR   Contratos de Consumo   Bancários DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Intervenção no Domínio Econômico   Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
<b>Decisão</b>	16/04/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Ellen Gracie. Votou de forma divergente o Ministro Marco Aurélio.
<b>Observação das Manifestações</b>	Apenas o ministro relator apresentou uma questão discutida. Questão essa que não é evidenciada pelo tema/assunto – que <b>não colabora</b> para consolidar a questão discutida nem para evidenciar as restrições feitas pelo relator, apenas cita algumas palavras-chave relacionadas ao tema. Cabe ressaltar que a posição do min. Marco Aurélio foi vencida devido ao fato de 8 ministros terem se posicionado pela existência da repercussão geral, algo que pressupõe a aplicação do instituto.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. DIAS TOFFOLI

<b>Data da Manifestação</b>	26 de março de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “destaco que o caso em tela trata apenas da correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança com relação aos planos econômicos denominados Bresser e Verão. A controvérsia sobre a existência de garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados: Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, é objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165/DF” – o ministro utiliza, de forma objetiva, a expressão “o caso em tela trata” de modo a elucidar o debate presente, além disso, no restante da manifestação, justifica o porquê da restrição da abrangência da questão discutida no caso. A manifestação cita também o entendimento do tribunal “a quo”, a alegação do reclamante, e dialoga com a jurisprudência do tribunal para consolidar seu entendimento e apresentar que a questão vem sendo debatida na corte. Manifestação de 2 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: a Constituição garante aos correntistas receberem indenização sobre expurgos inflacionários relacionados à correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança alterada pelos planos econômicos Bresser e Verão?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se o direito de receber correção monetária referente a determinados planos econômicos. A questão é <b>binária</b> – é constitucional ou não, tem garantia ou não – e <b>restritiva</b> – por delimitar claramente a abrangência da questão. O ministro deixa claro, em seu voto, que o debate presente na corte em outros casos (como na ADPF 156) é maior que a questão posta no recurso.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO<sup>80</sup>

<sup>80</sup> Idem.

<b>Data da Manifestação</b>	29 de março de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta a questão discutida.</b> Em sua manifestação, há apenas uma cópia da manifestação do min. relator – não há diálogo com ela –, e o entendimento de que não se deve aplicar o instituto da repercussão geral naquela etapa processual.
<b>Questão Discutida</b>	-----
<b>Análise da Questão</b>	-----
<b>Observação</b>	Manifestação pela inadequação da aplicação do instituto da <b>repercussão geral</b> . O min. justifica tal posicionamento alegando que o tipo do recurso não é passível de apreciação pelo plenário – segundo ele. Se se manifestasse sobre a repercussão geral, estaria queimando etapas. Apenas pode-se falar em repercussão geral em Recursos Extraordinários e não nos casos de Agravo de Instrumento.

<b>Recurso</b>	RE 591797/SP
<b>Ministro Relator</b>	DIAS TOFFOLI
<b>Reclamante</b>	BANCO ITAÚ S/A
<b>Reclamado</b>	MANOEL DE SOUZA MOREIRA
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO DO CONSUMIDOR   Contratos de Consumo   Bancários   Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos DIREITO CIVIL   Obrigações   Inadimplemento   Correção Monetária
<b>Decisão</b>	16/04/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Ellen Gracie.
<b>Observação das Manifestações</b>	Ambas as manifestações apresentam semelhantes questões constitucionais discutidas (há algumas peculiaridades, mas uma abarca a outra). Entretanto, o min. relator expressa claramente algumas restrições ao universo referente à questão que não são levadas em conta pelo min. Marco Aurélio. O tema/assunto <b>não colabora</b> para consolidar a questão discutida, apenas cita algumas palavras-chave relacionadas ao tema.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. DIAS TOFFOLI

<b>Data da Manifestação</b>	26 de março de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “o caso em tela trata apenas da correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança com relação ao plano econômico denominado Collor I e abrange, tão somente, os valores não bloqueados pelo Banco Central do Brasil” – o ministro utiliza, de forma objetiva, a expressão “o caso em tela trata” de modo a elucidar e delimitar o debate presente. A manifestação cita também o entendimento do tribunal “a quo”, a alegação do reclamante, e dialoga com a jurisprudência do tribunal para consolidar seu entendimento e apresentar que a questão vem sendo debatida na corte. Manifestação de 2 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: é constitucional correntistas receberem indenização sobre expurgos inflacionários relacionados à correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança alterada pelo plano econômico Collor I referente aos valores não bloqueados pelo Banco Central?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se o direito ao recebimento de correção monetária referente a um determinado plano econômico e determinados valores. A questão é <b>binária</b> – é constitucional ou não, tem o direito ou não – e <b>restritiva</b> – por delimitar claramente a abrangência da questão. O ministro deixa claro, em seu voto, que o debate presente na corte em outros casos (como na ADPF 156) é maior que a questão posta no recurso.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	30 de março de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Na verdade, chega a citar “há de definir-se a aplicação no tempo de norma de cunho monetário”, mas de forma vaga, no final do texto e de forma descolada. Há uma cópia da manifestação do min. Dias Toffoli na manifestação do min. Marco Aurélio. Além disso, traz também (por meio do resumo da assessoria) a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo”, fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Manifestação de 4 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é constitucional o entendimento que alegou ter direito adquirido sobre os índices de correção monetária os correntistas que abriram ou renovaram cadernetas de poupança antes da promulgação do plano econômico “Collor I”, e, conseqüentemente, ter direito a indenização referente a alterações desses índices sem que houvesse acordo, em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a violação (pela promulgação de determinado plano econômico) ou não de direito adquirido de determinado poupador visando o direito à indenização. A questão é <b>binária</b> – é constitucional ou não, viola ou não – e <b>restritiva</b> – por tratar de determinado contrato (anteriores a promulgação do plano econômico) e delimitar o dispositivo constitucional questionado.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	RE 583327/MG
<b>Ministro Relator</b>	AYRES BRITTO
<b>Reclamante</b>	ESTADO DE MINAS GERAIS
<b>Reclamado</b>	INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO TRIBUTÁRIO   Impostos   ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias DIREITO TRIBUTÁRIO   Crédito Tributário   Fato Gerador/Incidência
<b>Decisão</b>	14/08/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.
<b>Observação das Manifestações</b>	As duas manifestações apresentam questões discutidas muito semelhantes – praticamente, uma contempla a outra. Entretanto, o min. Marco Aurélio acredita que ela seja constitucional pelo fato de poder gerar muitos litígios futuros e, portanto, ser o STF competente para definir a tipologia do tributo, enquanto o relator acredita ser uma questão infraconstitucional. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão, pois nem cita a atividade dos provedores – algo necessário para o entendimento da questão.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. AYRES BRITTO

<b>Data da Manifestação</b>	19 de março de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Na verdade, chega a citar “o tema alusivo à incidência de ICMS no serviço dos provedores de acesso à internet”, mas de forma vaga, usando um termo amplo – “o tema”. O min. cita a posição recorrida e afirma que há na jurisprudência da corte decisões referentes ao mesmo tema – e ao fato de não ter relevância constitucional –, mas sem apresentar de forma objetiva qual seria o debate envolvido no tema. Manifestação de 1 página.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: Pode-se considerar a atividade de provedor de acesso à internet como serviço de telecomunicações para fins da incidência do ICMS?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a aplicação de determinado imposto sobre atividade econômica



	específica. A questão é <b>binária</b> – pode ou não pode – e <b>restritiva</b> – por tratar de uma atividade econômica/jurídica específica e por tratar de um pressuposto pontual: se tal atividade é ou não serviço de comunicação. Entretanto, segundo a ministra, <u>não é uma questão constitucional</u> .
<b>Observação</b>	Manifestação pela inexistência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DA MIN. ELLEN GRACIE

<b>Data da Manifestação</b>	29 de março de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Na verdade, chega a citar “o Supremo há de definir a configuração, ou não, da tipologia capaz de ensejar a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS”, mas de forma vaga e abrangente. Há uma cópia da manifestação do min. Ayres Britto na manifestação do min. Marco Aurélio. Além disso, traz também (por meio do resumo da assessoria) a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo”, fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Manifestação de 4 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é constitucional considerar que o serviço de provedor de acesso à internet configura tipologia capaz de ensejar a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, em face dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 146, inciso III, letra “a”, e 155, inciso II, da Carta da República e aos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a aplicação de determinado imposto sobre atividade econômica específica. A questão é <b>binária</b> – é constitucional ou não – e <b>restritiva</b> – por tratar de uma atividade econômica/jurídica específica e pelo fato de haver delimitação do debate no ordenamento jurídico, o que norteará a apreciação no momento do julgamento.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	RE 581947/RO
<b>Ministro Relator</b>	EROS GRAU
<b>Reclamante</b>	MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
<b>Reclamado</b>	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Domínio Público   Bens Públicos   Taxa de Ocupação
<b>Decisão</b>	02/04/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes.
<b>Observações das Manifestações</b>	As duas manifestações apresentam questões discutidas. Entretanto, a questão proposta pelo min. relator refere-se à utilização de áreas públicas como fator gerador de determinado imposto. Já o min. Marco Aurélio propõe um debate específico sobre o ato da municipalidade de Ji-Paraná – que até pode passar pela discussão do min. relator desde que refute a possibilidade de imposto sobre atividade policial. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão, pois apenas cita algumas palavras-chave amplas relacionadas ao debate. Porém, ao citar “taxa de ocupação” privilegia o debate proposto pelo relator. É importante ressaltar que o voto do min. Cezar Peluso, que tomou posicionamento contrário (inexistência de repercussão geral), não foi publicado.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. EROS GRAU

<b>Data da Manifestação</b>	12 de março de 2010
-----------------------------	---------------------

<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Tal afirmação pode ser constatada com o trecho “entendo que a questão – constitucionalidade da cobrança de retribuição pecuniária, cujo fato gerador é a utilização de áreas públicas” – o ministro apresenta uma explicação, de forma objetiva, da expressão “a questão”, de modo a elucidar o debate presente. A manifestação cita também o entendimento do tribunal “a quo” (por meio de ementa), a alegação do reclamante, e dialoga com a jurisprudência do tribunal para consolidar seu entendimento. Manifestação de 1 página.
<b>Questão Discutida</b>	A questão é: é constitucional a cobrança de retribuição pecuniária cujo fato gerador é a utilização de áreas públicas?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se se determinado critério pode ser considerado base de cálculo/fato gerador de impostos. A questão é <b>binária</b> – é ou não constitucional – e <b>extensiva</b> – por não haver delimitação do debate jurídico (dos dispositivos em conflito) e por referir-se a qualquer retribuição pecuniária/imposto.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	18 de março de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Há uma cópia da manifestação do min. Grau na manifestação do min. Marco Aurélio. Além disso, traz também (por meio do resumo da assessoria) a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo”, fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Manifestação de 3 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: é constitucional a taxa adicional cobrada pelo Município de Ji-Paraná sobre o imposto de energia elétrica, de competência da União, em face dos dispositivos 145, inciso II, e 155, § 3º, da Carta Maior?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se ato do município com relação ao imposto de energia. A questão é binária – é ou não é constitucional – e restritiva – por referir-se aos atos de determinado município em face de determinados dispositivos constitucionais.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .

<b>Recurso</b>	RE 605533/MG
<b>Ministro Relator</b>	MARCO AURÉLIO
<b>Reclamante</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
<b>Reclamado</b>	ESTADO DE MINAS GERAIS
<b>Tema/Assunto apresentado no site do STF</b>	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO   Formação, Suspensão e Extinção do Processo   Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito   Legitimidade para a Causa   Legitimidade para propositura de ação civil pública DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Serviços   Saúde   Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
<b>Decisão</b>	02/04/2010. Plenário Virtual. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Eros Grau e Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes.
<b>Observação das Manifestações</b>	Há apenas uma manifestação. Os ministros que se posicionaram pela não existência de repercussão geral não apresentaram o entendimento contrário. O tema/assunto <b>não colabora</b> para a compreensão da questão discutida, pois dele não se depreende o sentido apresentado pelo ministro, nem ao menos cita o MP – palavra chave para se compreender o debate.

#### MANIFESTAÇÃO DO MIN. MARCO AURÉLIO

<b>Data da Manifestação</b>	26 de fevereiro de 2010
<b>Análise da Manifestação</b>	<b>Não apresenta de forma clara a questão discutida.</b> Na verdade, chega a citar “cumpra ao Supremo definir se, na espécie – em que se busca compelir o Estado de Minas Gerais a proceder à entrega de remédios a portadores de certas doenças –, o Ministério Público tem, ou não, legitimidade para a ação civil pública, valendo notar que se mostraram indeterminados os indivíduos que necessitam dos medicamentos”, mas de forma vaga e no final do texto. Traz também a alegação do reclamante e o entendimento questionado do tribunal “a quo”, fazendo com que novos elementos pudessem ser agregados a questão (dispositivos infraconstitucionais que fundamentam a tese, dispositivos e princípios constitucionais feridos, segundo o reclamante...). Manifestação de 5 páginas.
<b>Questão Discutida</b>	Presume-se que a questão seja: o ministério público é legítimo para entrar com ação civil pública que busca compelir o Estado a entregar remédios a pessoas necessitadas, segundo os artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, 127, 129, incisos II e III, 196, 197, e o princípio da separação dos poderes, todas da Constituição de 1988?
<b>Análise da Questão</b>	Questiona-se a legitimidade de certa atribuição ao MP. A questão é <b>binária</b> – é legítimo ou não – e <b>restritiva</b> – por mais que o debate aborde a problemática da posição do Judiciário da separação dos poderes, a questão apresentada pelo ministro restringe-se em saber se o MP tem competência para entrar com recurso específico sobre assunto também específico: fornecimento de remédios.
<b>Observação</b>	Manifestação pela existência de <b>repercussão geral</b> .